

DMPF-e Nº 45/2025

Divulgação: sexta-feira, 7 de março de 2025

Publicação: segunda-feira, 10 de março de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Corregedoria do MPF.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
3ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	6
Procuradoria Regional da República da 4ª Região	56
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	59
Procuradoria da República no Estado do Ceará	61
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	61
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	62
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	63
Procuradoria da República no Estado do Pará	63
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	64
Procuradoria da República no Estado do Piauí	65
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	65
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	68
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	68
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	71
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	72
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	73
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	108
Expediente	109

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 18, DE 6 DE MARÇO DE 2025.

Substituição e designação de membros na Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009), resolve:

Art. 1º Dispensar a Corregedora Auxiliar da Unidade Descentralizada da Corregedoria do Ministério Público Federal na 2ª Região, Procuradora Regional da República Priscila Costa Schreiner, e o Corregedor Auxiliar da Unidade Descentralizada da Corregedoria do Ministério Público Federal na 6ª Região, Procurador Regional da República Eduardo Morato Fonseca, da composição da Comissão do Inquérito Administrativo Disciplinar nº 1.00.002.000009/2025-10, ambos designados pela Portaria CMPF nº 15, de 28 de fevereiro de 2025, publicada no DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 06/03/2025, Página 3.

Art. 2º Designar os Corregedores Auxiliares da Unidade Descentralizada da Corregedoria do Ministério Público Federal na 1ª Região, Procuradores Regionais da República Gustavo Pessanha Velloso e Danilo Pinheiro Dias para comporem, sob a presidência do Corregedor Auxiliar da Unidade Descentralizada da Corregedoria do Ministério Público Federal na 1ª Região, Procurador Regional da República Bruno Freire de Carvalho Calabrich, já designado pela Portaria CMPF nº 15/2025, a respectiva comissão e cumprirem os encargos desta designação.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei, que deverão ser devidamente justificadas.

Art. 4º Determinar que os trabalhos a serem desenvolvidos pela Comissão observem com exatidão os limites apuratórios, que poderão ser ampliados com autorização da Corregedoria do Ministério Público Federal, precedida da indispensável provocação nesse sentido pela presidência dos trabalhos e a devida intimação do indiciado, acaso julgado necessário, ante a notícia de novos fatos surgidos ao longo da instrução processual.

Art. 5º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo parecer conclusivo, a Comissão deverá encaminhar o procedimento à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 6º A Comissão de Inquérito tem sua sede na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, SAS quadra 05 bloco E lote 08 - Brasília-DF, CEP 70.070-911 e funcionará nas dependências determinadas por seu presidente.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº. 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e>.

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA NONGENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE FEVEREIRO DE 2025.

Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foi deliberado o seguinte processo:

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

001.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5001252-59.2024.4.04.7017-IP - Eletrônico	Voto: 508/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR	
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO			
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. Crime de descaminho. Promoção de arquivamento com fundamento na aplicação do princípio da insignificância. Revisão. Verificada a reiteração da conduta pelo investigado. Circunstâncias do fato que denotam a finalidade comercial e profissional, que impedem a aplicação do princípio da insignificância. Não homologação do arquivamento.			
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do relator.			

Houve o encaminhamento de cópia do voto n. 508/2025 à próxima Sessão de Coordenação da 2ª CCR para deliberação a respeito da proposta de reformulação do Enunciado nº 49 da 2aCCR.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador
Titular do 1º Ofício

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
Subprocurador-Geral da República
Titular do 2º Ofício

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Relator
Titular do 3º Ofício

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025.

Dia: 19/03/2025

Hora: 15 horas

Local: Videoconferência e Sala de Reuniões da 3ª CCR

I- ORIENTAÇÕES

A 2ª Sessão Ordinária de Revisão de 2025 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão comportará deliberações nas modalidades não presencial e presencial, nos termos da Instrução Normativa nº 04, de 19 de junho de 2017 da 3ª CCR.

A deliberação na modalidade não presencial será realizada entre as 12 horas do dia 14 de março e as 19 horas do dia 18 do mesmo mês. A modalidade presencial, por sua vez, será realizada presencialmente e por videoconferência a partir das 15 horas do dia 19 de março, encerrando-se no mesmo dia.

Os pedidos de sustentação oral ou de acompanhamento presencial do julgamento eventualmente formulado pela parte ou por advogado devidamente constituído deverão ser apresentados em até 2 (dois) dias úteis após a publicação da pauta, conforme dispõem os arts. 5º e 14 da referida Instrução Normativa. Os pedidos deverão ser encaminhados para o e-mail 3ccr-sessoes@mpf.mp.br As decisões serão publicadas na página da 3ª Câmara (<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR3/sessoes>) após a assinatura da ata por todos os membros julgadores, em até 2 (dois) dias úteis.

II – PROCEDIMENTOS

1)Procedimento:1.15.000.000279/2025-18 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Procurador Oficiante:MARCIO ANDRADE TORRES
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

2)Procedimento:1.25.011.000113/2019-70 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

3)Procedimento: 1.29.000.009381/2023-13 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:SILVANA MOCELLIN
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

4)Procedimento: 1.30.017.000328/2022-76 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Procurador Oficiante:LUANA VARGAS MACEDO
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

5)Procedimento: 1.34.001.008247/2024-14 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

6)Procedimento: 1.14.004.000620/2024-43 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
Procurador Oficiante:ANTONELIA CARNEIRO SOUZA
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

7)Procedimento: 1.17.000.001400/2024-65 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Procurador Oficiante:HENRIQUE DE SA VALADAO LOPES
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

8)Procedimento: 1.22.000.002449/2024-75 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

9)Procedimento: 1.22.005.000323/2023-35 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

10)Procedimento: 1.22.012.000195/2024-11 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

11)Procedimento: 1.22.020.000110/2022-34 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante:ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

12)Procedimento: 1.23.003.000376/2022-58 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA
Procurador Oficiante:RAFAEL NOGUEIRA SOUSA
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

13)Procedimento: 1.25.000.006278/2024-41 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

14)Procedimento: 1.25.000.010002/2024-68 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:JOAO VICENTE BERALDO ROMAO
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

15)Procedimento: 1.25.005.000042/2023-71 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:JOAO VICENTE BERALDO ROMAO
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

16)Procedimento: 1.26.000.003770/2022-66 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Procurador Oficiante:EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

17)Procedimento:1.30.001.004515/2017-31
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Procurador Oficiante:FLAVIO DE CARVALHO REIS
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

18)Procedimento:1.33.003.000098/2023-73 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

19)Procedimento:1.34.001.002427/2024-84 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

20)Procedimento:1.34.001.011455/2023-10 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

21)Procedimento:1.34.008.000360/2023-01 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Procurador Oficiante:AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Relator(a):Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

22)Procedimento:1.23.000.000510/2025-93 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA
Procurador Oficiante:MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

23)Procedimento:1.19.000.000964/2023-25 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

24)Procedimento:1.30.001.005287/2024-45 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

25)Procedimento:1.34.004.000060/2025-15 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Procurador Oficiante:AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

26)Procedimento:1.11.000.000816/2024-80 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

27)Procedimento:1.15.000.000393/2025-30 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Procurador Oficiante:ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

28)Procedimento:1.15.000.002645/2023-01 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Procurador Oficiante:RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

29)Procedimento:1.19.004.000054/2023-11 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA
Procurador Oficiante:DIEGO MESSALA PINHEIRO DA SILVA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

30)Procedimento:1.27.000.001175/2024-11 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUÍ
Procurador Oficiante:ISRAEL GONCALVES SANTOS SILVA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

31)Procedimento:1.29.000.003743/2024-43 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:SILVANA MOCELLIN
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

32)Procedimento:1.30.001.006897/2024-66 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ
Procurador Oficiante:JOSE MARIO DO CARMO PINTO
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

33)Procedimento:1.33.000.001571/2024-41 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

34)Procedimento:1.34.001.009754/2024-67 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

35)Procedimento:1.34.002.000029/2025-02 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP
Procurador Oficiante:THALES FERNANDO LIMA
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

36)Procedimento:1.34.008.000245/2024-17 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA
Procurador Oficiante:HELOISA MARIA FONTES BARRETO
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

37)Procedimento:1.26.000.001571/2024-85 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante:JOAO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

38)Procedimento:1.34.001.005523/2023-01 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

39)Procedimento:1.34.001.009476/2022-86 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

40)Procedimento:1.30.001.000522/2019-25 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:RENATO SILVA DE OLIVEIRA
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

41)Procedimento:1.15.000.003140/2024-37 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Procurador Oficiante:ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

42)Procedimento:1.17.000.000139/2019-19 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Procurador Oficiante:CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

43)Procedimento:1.17.000.000245/2019-01 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Procurador Oficiante:ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

44)Procedimento:1.25.000.008660/2024-90 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

45)Procedimento:1.30.007.000066/2019-63 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
Procurador Oficiante:PAULA CRISTINE BELLOTTI
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

46)Procedimento:1.33.002.000060/2021-49 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

47)Procedimento:1.34.023.000154/2019-18 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Procurador Oficiante:AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

48)Procedimento:1.35.000.000201/2023-31 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
Procurador Oficiante:ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SEXCENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE JANEIRO DE 2025.

Aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco, às quatorze horas e trinta minutos, teve início a 652ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada em formato presencial, na sala de reuniões da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram os Membros: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Coordenadora e Titular do 1º Ofício, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Titular do 2º Ofício e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, Titular do 3º Ofício, todos, Subprocuradores-Gerais da República. Nos processos de relatoria da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, participaram da votação: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; nos processos de relatoria do Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; e, nos processos de relatoria do Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. O colegiado, à unanimidade, deliberou por ratificar a liminar proferida em vinte oito de janeiro do corrente ano (Decisão nº 79/2025 – PGR-00024119/2025). Houve sustentação oral pelo advogado, Guilherme de Oliveira Alonso, inscrito na OAB/PR - 50605, referente ao item 12 dessa sessão. Secretariados pela Secretaria Executiva, Katia Leda Oliveira de Lima, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa sessão, os seguintes feitos: 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. JF/IMP/MA-1006847-53.2021.4.01.3701-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 135 – Ementa: Reservado. 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. JF/CE-INQ-0802573-97.2024.4.05.8103 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 34 – Ementa: Reservado. 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. JF/ES-5003560-59.2024.4.02.5001-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3575 – Ementa: Reservado. 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. JF-IAB-1000882-21.2022.4.01.3908-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 178 – Ementa: Reservado. 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÁ/LINS Nº. JF-LNS-5000799-34.2023.4.03.6142-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3513 – Ementa: Reservado. 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-0808628-55.2024.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 113 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. REMESSA NOS TERMOS DO ART. 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA. ARTIGOS 55 DA LEI 9.605/98 E 2º DA LEI 8.176/91. FORTALEZA DE SANTA CRUZ (FORTE ORANGE). USO EM OBRA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ILHA DE ITAMARACÁ/PE. NÃO USURPAÇÃO DO MINERAL. NÃO COMERCIALIZAÇÃO. DECRETO-LEI 227/67 (CÓDIGO DE MINERAÇÃO). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos dos artigos 55, caput, da Lei 9.605/98 e 2º, caput, da Lei 8.176/91, pela Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, em razão da extração de recursos minerais (areia) pertencentes à União, sem autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, em área nas proximidades da Fortaleza de Santa Cruz (Forte Orange), em Ilha de Itamaracá/PE, tendo em vista que: (i) segundo a Informação de Polícia Judiciária 2164449/2024, a areia extraída da área adjacente à parede do Forte Orange teria sido utilizada pela prefeitura em uma obra de pavimentação da Rua Darci Ribeiro; (ii) em nota técnica, o Iphan informou que é necessária a retirada periódica da areia que se acumula junto ao Forte e dentro dele, de forma a evitar que tal areia invada os ambientes do edifício histórico. Ademais, esclareceu que não houve dano à mencionada fortificação; e (iii) concluiu o Procurador da República Oficiante que o fato em apuração não constitui infração criminal, porquanto nada indica que o município tenha comercializado a areia extraída das imediações do Forte Orange, de modo que a conduta investigada estaria albergada pela permissão contida no parágrafo único, do artigo 2º, do Decreto-lei 227/1967. Precedentes: PIC - 1.25.006.000492/2022-72 (650ª SRO) e JF/PE-0809120-18.2022.4.05.8300-INQ (649ª SRO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº.

JFRJ/ITA-5001619-57.2018.4.02.5107-TC - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 111 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. REMESSA NOS TERMOS DO ART. 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. EXTRAÇÃO IRREGULAR. ART. 55 DA LEI 9.605/98 E ART. 2º DA LEI 8.176/91. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO DO CRIME AMBIENTAL. CELEBRAÇÃO DE ANPP EM RELAÇÃO AO CRIME DE USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática dos crimes capitulados no art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91, por parte de P. T. N., J. C. M. e G. da S. C., consistente na extração irregular de areia, sem autorização dos órgãos competentes, fato constatado em 29/08/2017, no Rio Macacu, na altura da localidade de Marubá, no Município de Cachoeiras de Macacu/RJ, tendo em vista que: (i) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime ambiental, nos termos do art. 109, V, CP, dado o decurso de mais de 4 (quatro) anos do fato e o máximo da pena cominada ser de 1 (um) ano, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, ainda que incidentes causas de aumento da Lei 9.605/98 (arts. 29 e 53); e (ii) no tocante à usurpação de bem da união, foi celebrado Acordo de Não Persecução Penal com o investigado P. T. N., em trâmite nos autos Execução de Acordo de Não Persecução Penal 5013276-98.2024.4.02.5102, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento, impondo-se o arquivamento deste apuratório. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-5002817-34.2023.4.03.6140-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 36 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MANUTENÇÃO IRREGULAR DE AVES EM CATIVEIRO. MAUS-TRATOS. POSSÍVEL ADULTERACAO DE ANILHAS. MUNICÍPIO DE MAUÁ/SP. AVES SOLTAS ANTES DE CONFECÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL NAS ANILHAS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL QUANTO AO DELITO DO ART. 296 DO CP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL. 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 29 e 32 da Lei 9.605/98 e art. 296 do CP, por F.V.B., em razão de manter em cativeiro, sem autorização do Ibama, 11 (onze) aves silvestres, com anilhas possivelmente adulteradas, no Município de Mauá/SP, tendo em vista que, no tocante especificamente ao delito do art. 296 do CP: (i) restou verificada a ausência de materialidade do citado crime, uma vez que as aves foram soltas antes da confecção de exame e laudo técnico pericial nas anilhas suspeitas de falsidade; e (ii) considerando que o órgão ambiental responsável não retirou as anilhas das aves, para evitar risco de novos sofrimentos as mesmas, e estando estas já soltas no meio ambiente, não se configura, assim, diante do contexto supracitado, justa causa para a persecução penal. 2. Em relação aos demais delitos apurados (artigos 29 e 32 da Lei 9.605/98), o membro oficiante, por considerar que a questão federal foi resolvida, requereu, junto à Justiça Federal, declínio de competência em favor da Justiça Estadual, para regular prosseguimento das investigações no âmbito estadual. 3. Voto pela homologação do arquivamento parcial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000035/2023-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3518 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. SANEAMENTO BÁSICO. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE). ETEs CÔNEGO E LUMIAR. MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO/RJ. PRESCINDÍVEL ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA). EMPREENDIMENTOS DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL. LICENÇAS AMBIENTAIS E OUTORGA DE DIREITO DE USO E RECURSOS HÍDRICOS (OUTs) EXPEDIDAS/CONCEDIDAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar o cumprimento da legislação ambiental federal e municipal na instalação das Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) nos bairros Cônego e Lumiar, de Nova Friburgo/RJ, pela Concessionária Águas de Nova Friburgo, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, não há obrigatoriedade de realização de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) pois as estações de tratamento de esgoto são de baixo impacto ambiental (classe 2C), considerando que não se encontram no rol taxativo do art. 1º, da Resolução Conama 01/86 (regulamentada pela Lei Estadual/RJ 1356, de 03 de outubro de 1988. Portanto, sendo prescindível o EIA, também não há que se falar em realização de audiência pública, a teor do art. 31, §4º, do Decreto Estadual 46890/2019; (ii) ainda que não obrigatória, a Concessionária Águas de Nova Friburgo informou ter participado de audiência pública em Lumiar para debate do projeto da ETE, com a participação da comunidade local, MP/RJ, Comitê de Bacia Hidrográfica dos Rios Macaé das Ostras, APA Macaé de Cima e Secretaria de Meio Ambiente de Nova Friburgo, conforme informado nos autos. Em relação à ETE Cônego, foi realizada a apresentação do projeto da estação para o Comitê da Bacia Hidrográfica Rio Dois Rios; (iii) foram concedidas pela Secretaria de Meio Ambiente de Nova Friburgo a Licença Prévia NF0460/2022, com aprovação da localização e concepção e atestado de viabilidade ambiental para a ETE Cônego, bem como a Licença de Instalação NF04495/2024, para implantação da ETE Lumiar; (iv) a Concessionária Águas de Nova Friburgo informou a Outorga de Direito de Uso e Recursos Hídricos (OUT) n. IN098536, referente a ETE Cônego e a OUT n. IN099864, relativa à ETE Lumiar, junto ao Instituto Estadual do Ambiente (Inea); e (v) por força da LC 140/2011 e disposição da Resolução CONEMA 92/2021, alterada pela Resolução CONEMA 95/2022, é de competência originária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável de Nova Friburgo o licenciamento ambiental dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitário (implantação, ampliação ou operação) localizados no município, conforme informado pela Superintendência Regional de Dois Rios. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. JF-GRU-0001012-78.2015.4.03.6119-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 153 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BACIA DO RIO PARAÍBA DO SUL. TERRAPLANAGEM. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL/SP. DELITO COM PENA MÍNIMA INFERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. CONDUTA DELITIVA SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. INEXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DANO SEM IMPACTO AMBIENTAL EXPRESSIVO. MEDIDA SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE ANPP. 1. Cabe oferecer proposta de acordo de não persecução penal no bojo de ação penal ajuizada em face de O.R.S., pelo cometimento do delito do art. 40 da Lei 9.605/98, por causar dano direto à Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio Paraíba do Sul, ao realizar serviços de terraplanagem em uma área de 0,09 hectares, no ano de 2011, suprimindo vegetação nativa, no Município de Santa Isabel/SP, tendo em vista que: (i) o delito pelo qual o mesmo foi denunciado (art. 40 da Lei 9.605/98) possui pena mínima inferior a 04 (quatro) anos e a conduta não foi executada com violência ou grave ameaça; (ii) as certidões de antecedentes criminais juntadas nos autos também não denotam conduta criminal habitual ou reiterada, nem condenações criminais transitadas em julgado; e (iii) o perímetro afetado pela conduta ilícita (0,09 ha) também indica que o dano não causou expressivo impacto ambiental, a evidenciar que o ANPP é necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. 2. Voto pelo oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução), nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. JF/MT-1015110-18.2023.4.01.3600-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA

FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 101 – Ementa: Reservado. 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARÁ Nº JF/PR/PON-5002775-33.2024.4.04.7009-ANPP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Deliberação: Retirado/excluído de pauta pelo relator após sustentação oral. 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/SMA-5008387-61.2024.4.04.7102-CRIAMB - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS. 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.20.002.000005/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 48 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. DEPÓSITO IRREGULAR. SUBSTÂNCIAS TÓXICAS FORA DO PRAZO DE VALIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito ambiental (art. 56 da Lei 9.605/98), cometido por J.E.P., por ter em depósito produto tóxico à saúde humana e perigoso ao meio ambiente (agrotóxicos), em desacordo com a lei (data de validade vencida), em fazenda situada no Município de Marcelândia/MT, tendo em vista que: (i) o material encaminhado pelo Ibama não traz indicativos de que os agrotóxicos em questão tenham origem estrangeira, não havendo, assim, indícios de transnacionalidade da conduta delitiva; (ii) não há elementos indicando que a infração penal foi praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União; e (iii) o membro oficiante juntou nos autos consulta ao Sistema GeoRadar e constatou que a fazenda em evidência não está localizada no interior de terras indígenas, assentamentos do Incra e glebas públicas federais, a evidenciar, assim, a ausência de interesse federal na questão. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000073/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 76 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AQUISIÇÃO IRREGULAR DE CABEÇAS DE GADO ORIUNDAS DE ÁREA OBJETO DE EMBARGO. MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU/PA. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. ATIVIDADE PECUÁRIA ILEGAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DO MPF. REGULARIZAÇÃO DA CADEIA PRODUTIVA NA AMAZÔNIA. PROGRAMA CARNE LEGAL. OBJETIVO DE REDUÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE CARNES OBTIDAS DE ÁREAS DESMATADAS ILEGALMENTE. MANUTENÇÃO EQUILIBRADA DO MEIO AMBIENTE NO BIOMA AMAZÔNICO. ENUNCIADO 49 DA 4ª CCR. NÃO APLICAÇÃO A PENALIDADES ADMINISTRATIVAS DE EMBARGO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito ambiental cometido por M.C.P. ao adquirir produto de origem animal (537 cabeças de gado) produzido sobre área objeto de embargo, no Município de Tomé-Açu/PA, tendo em vista que: (i) a 4ª CCR possui entendimento firmado de que os procedimentos extrajudiciais e judiciais que tenham como objeto o descumprimento de embargo do Ibama, em relação a desmatamento, são de interesse federal, motivo pelo qual se há o entendimento pelo interesse federal em embargos do Ibama descumpridos por particulares, também há interesse federal no que se produz irregularmente de tal área embargada, neste caso, o fomento da atividade pecuária ilegal; (ii) a questão é de tamanha relevância que existe, no âmbito do parquet federal, o Programa Carne Legal, criado para regularizar a cadeia produtiva de carne junto aos frigoríficos na Amazônia; (iii) é evidente o interesse do MPF em questões desta alçada, para promover, por meio das citadas ações e medidas, como embargo de áreas de vegetação ilicitamente suprimidas ou impedidas de ser regenerarem, e proibição de comercialização de gado/carnes obtidas de áreas ilegalmente desmatadas e que sejam objeto de embargo federal, para garantir, assim, a manutenção equilibrada do meio ambiente, em todo o Bioma Amazônico; e (iv) é importante delimitar o campo de abrangência do Enunciado 49 da 4ª CCR e esclarecer que o mesmo não deve ser aplicado no tocante a penalidades administrativas e descumprimento destas por parte de particulares, notadamente os termos de embargo em evidência nesta apuração, haja vista que foi elaborado tão somente para questões que dizem respeito diretamente à destruição de vegetação e florestas nativas (indicadas nos artigos 38 a 52 da Lei 9.605/98) e não para as penalidades administrativas das decorrentes, como termos de embargo federal. 2. No julgamento do recurso nos autos de Notícia de Fato Criminal, o CIMPF deliberou recurso do membro oficiante, mantendo o entendimento de haver interesse federal pelo descumprimento de termo de embargo, à unanimidade, sob o fundamento de que ... o descumprimento de ordem federal evidencia o interesse federal direto da entidade e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para a apuração do crime, na forma do artigo 109, IV da Constituição (CIMPF - NF 1.20.002.000083/2022-92, Rel. Alexandre Camanho - 3ª Sessão Revisão-ordinária - 10.4.2024). No presente caso, o fato do autuado estar adquirindo/vendendo cabeças de gado para corte/abate, oriundas diretamente de áreas embargadas pela autorquia ambiental Ibama, fomentando o comércio de gado de corte (carne ilegal), com impedimento de regeneração da área embargada pelo Ibama, em franco descumprindo termo de embargo, demonstra o interesse federal na questão. 3. Considerando a notícia de que a NF Notícia de Fato Criminal 1.23.000.001993/2024-62, conexa, declinado diretamente ao MP Estadual, sem crivo da 4ª CCR, com base nos enunciados 36 c/c 49 desta 4ª CCR, desconsiderando que o entendimento desta CCR, no sentido de que descumprimento de termo de embargo é questão a ser investigada no âmbito do MPF, excepa-se ofício ao membro oficiante na citada NF criminal conexa, para que requisite o feito ao MP Estadual, para tratamento da questão em conjunto na PR/PA. 4. Voto pela não homologação do declínio de atribuições(v - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001398/2023-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 71 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. POSSÍVEL EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. DRAGAGEM. LAGOA MANGUABA. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS. POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO REALIZADO COM LICENÇA DE OPERAÇÃO MUNICIPAL E AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. ATERRO NO ENTORNO DA ÁREA DE MINERAÇÃO. ATIVIDADE DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE DELITO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível delito referente à dragagem realizada em propriedade localizada no Povoado Manguinho, Município de Marechal Deodoro/AL, que estaria afetando o meio ambiente e a subsistência de pescadores e marisqueiras da Lagoa Manguaba, bem como prejudicando a estrutura de algumas casas dos pescadores, em virtude do trânsito de veículos pesados usados na atividade de dragagem, tendo em vista que, após o cumprimento da diligência determinada: (i) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Marechal Deodoro realizou fiscalização no local e concluiu que não foi observado qualquer dano ambiental na extensão da intervenção minerária; (ii) em vistoria realizada pelo Batalhão de Polícia Ambiental na área, o representante do empreendimento apresentou cópia da licença de operação, expedida pelo município, e de autorização de lavra, expedida pela ANM, a comprovar a regularidade ambiental da atividade; e (iii) com relação à existência de aterro no entorno da área de mineração, o órgão ambiental municipal informou que não foram constatadas evidências de danos ambientais, se tratando de atividade com baixo impacto ambiental que objetivou conter processos erosivos decorrentes da atividade de dragagem vizinha que causava danos à propriedade alheia, além de que ficou caracterizada a boa-fé do investigado ao iniciar a recuperação imediata da intervenção, com a recomposição da vegetação arbórea na localidade, não havendo, portanto, delito ambiental a ser apurado. 2. Representante comunicado acerca de promoção de

arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001034/2024-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 50 – Ementa: Reservado. 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.001.000161/2024-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 132 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. RIO BOIA. MUNICÍPIO DE JUTAÍ/AM. OPERAÇÃO XAPIRI-BOIA. ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS. APREENSÃO DE INSTRUMENTOS EMPREGADOS NA EXPLORAÇÃO MINERAL. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apuração dos crimes previstos no art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91, em razão de atividade garimpeira no Rio Boia, descortinada por ação fiscalizatória do Ibama e da Polícia Federal, por meio da Operação Xapiri-boia, no Município de Jutá/AM, tendo em vista que: (i) em que pesem as provas da materialidade do delito, consubstanciado na apreensão de objetos utilizados no garimpo, como de 8 (oito) dragas escavantes, 1 (um) rebocador, 4,5 (quatro vírgula cinco) litros de óleo diesel e 3 (três) kits Starlink completos (antenas, modem e cabos), aptos a demonstrarem o garimpo clandestino, a autoria delitiva não restou verificada, uma vez que não há elementos informativos a respeito do executor dos atos, conforme informações encontradas nesse procedimento; e (ii) concluiu a Procuradora da República oficiante pelo arquivamento, ante a inexistência de linha investigativa apta a identificar os responsáveis pelo garimpo ilegal na área investigada, não havendo justa causa para o oferecimento de denúncia. Precedentes: NF - 1.32.000.000511/2024-48 (643ª SRO) e NF - 1.31.000.001048/2024-99 (643ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.004.000365/2024-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3563 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. RIO ARAGUAIA. DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO NATIVA. DIMINUTA EXTENSÃO DO IMPACTO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual crime capitulado no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, decorrente de dificultar a regeneração natural de 0,05 (zero vírgula zero cinco) hectare de vegetação nativa em área de preservação permanente (APP) do Rio Araguaia, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Araguaiana/MT, tendo em vista que: (i) o Procurador oficiante destacou a diminuta extensão dos impactos ambientais por se tratar de menos de 1 hectare de área do dano; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedentes: NF - 1.20.004.000090/2024-36 (643ª SRO) e NF - 1.20.004.000081/2024-45 (640ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000110/2025-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 144 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. OPERAÇÃO CONTROLE REMOTO. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, decorrente da destruição de 116,11 ha (cento e dezesseis vírgula onze hectares) de floresta nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação e sem autorização válida, ocorrido no interior da Fazenda Alvorada, no Município de Dom Eliseu/PA, tendo em vista que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite (Operação Controle Remoto P9), sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a área foi embargada, não se tendo notícia da apresentação de defesa administrativa; e (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal. Precedentes: PIC - 1.23.003.000607/2023-12 (649ª SO) e NF - 1.23.000.000042/2024-76 (648ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.000.002327/2024-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 85 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA. OPERAÇÃO AMAZÔNIA VIVA. SEMAS/PA. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, decorrente da destruição de 15,55 ha (quinze vírgula cinquenta e cinco hectares) de floresta nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município Pacajá/PA, tendo em vista que: (i) a autuação se deu a partir de informações do Comitê de Monitoramento e Planejamento Estratégico para Fiscalização (CFISC) da Semas/PA, por meio da Operação Amazônia Viva à Fase 19, após o cruzamento de imagens de satélite, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF - 1.23.001.000476/2023-85 (647ª SO) e NF - 1.23.000.003226/2023-15 (649ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002602/2024-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3514 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. OPERAÇÃO CONTROLE REMOTO. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 50-A

da Lei 9.605/98, decorrente do desmatamento de 23,63 ha (vinte e três vírgula sessenta e três hectares) de floresta nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação e sem autorização válida, ocorrido no imóvel Deus é Fiel, em Portel/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se deu após o cruzamento de imagens de satélite Sentinel 2 (Operação Controle Remoto P6), sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF - 1.23.000.000042/2024-76 (648^a SRO) e NF - 1.23.001.000476/2023-85 (647^a SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000034/2024-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 16 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL JAMANXIM. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL E COMERCIALIZAÇÃO DE GADO EM ÁREA EMBARGADA. BIOMA AMAZÔNICO. ÁREA RURAL CONSOLIDADA PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada a partir de Autos de Infração lavrados, em 04/11/2022 (ICMBio) e 1412/2022 (Ibama - ref. NF 1.23.002.001293/2023-77 apensada ao presente feito), para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 38 e/ou 48 da Lei 9605/98, por W. H. L., em razão de dificultar a regeneração natural em uma área de 295,26 ha (duzentos e noventa e cinco hectares e vinte e seis ares), bem como comercializar 835 (oitocentos e trinta e cinco) cabeças de gado, no período entre 2018 a 2022, tudo no imóvel rural denominado Fazenda Modelo, situada no interior da Flona do Jamanxim", em Novo Progresso/PA, tendo em vista que, conforme pontuado pelo membro oficiante: (i) a partir da análise das imagens Landsat e da „Série temporal de uso e cobertura do solo; (Relatório de Fiscalização do ICMBio), há indicação de que o desmatamento ocorreu entre 2004 e 2007, antes do marco temporal de 22 de julho de 2008, caracterizado, portanto, área rural consolidada; (ii) o Laudo nº 2997/2022 , INC/DITEC/PF confirmou tal informação de ser área consolidada, sendo ela passível de regularização pela adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), que, se cumprido, poderá extinguir a punibilidade do delito de impedir regeneração, nos termos do art. 29, § 4º, c/c art. 60, ambos do Código Florestal, dada a alteração promovida pela Lei 14.595/2023; (iii) a conduta não caracteriza receptação de animal (art. 180-A do CP), pois a circunstância de o gado ter sido produzido em área embargada não o torna produto procedente de crime; e (iv) ademais, as medidas administrativas adotadas pelo órgão ambiental forma suficientes para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor R\$ 835.000,00 (oitocentos e trinta e cinco mil reais) e termo de suspensão das atividades, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF 1.23.003.000341/2023-08 (633^a SRO), NF 1.23.003.000361/2023-71 (633^a SRO). 2. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.002.000980/2024-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 180 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA SE DETERMINAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito ambiental decorrente da destruição de 90,48 ha (noventa vírgula quarenta e oito hectares) de floresta nativa do Bioma Amazônico, sem autorização ambiental, por parte de T.K., no Município de Jacareacanga/PA, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, o que demonstra a insuficiência de elementos de indícios de autoria e prova da materialidade; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.001421/2023-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3578 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DO JAMANXIM. COMERCIALIZAÇÃO DE GADO EM ÁREA DESMATADA E EMBARGADA. VERIFICAÇÃO POR CRUZAMENTO DE DADOS (SIAPEC E GTA). INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PARA INICIAR UMA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a suposta prática de delito ambiental, consistente na comercialização de 180 (cento e oitenta) cabeças de gado, no período entre 2018 a 2022, em área irregularmente desmatada e embargada, no interior da Floresta Nacional do Jamanxim, no Município de Novo Progresso/PA, tendo em vista que: (i) a irregularidade foi identificada por meio do cruzamento de dados do Sistema de Integração Agropecuária (Siapec) do Estado do Pará e das Guias de Trânsito Animal (GTAs), elemento insuficiente para uma investigação criminal, sendo que inexistiu vistoria pelo ICMBio, comprometendo a verificação direta e material da infração no ambiente onde ocorreu, limitando, assim, a coleta de provas mais substanciais; (ii) a adoção de medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) conforme destacado pelo Membro oficiante, o fato é atípico, não caracterizando receptação de animal (art. 180-A do CP), pois a circunstância de o gado ter sido produzido em área embargada não o torna produto procedente de crime, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedentes: NF - 1.23.003.000443/2023-15 (650^a SRO), NF - 1.23.003.000438/2023-11 (650^a SRO), NF - 1.23.002.001562/2023-03 (647^a SRO) e NF - 1.23.002.001379/2023-08 (647^a SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.002.001684/2023-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 192 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AUMENTO DE QUEIMADAS NA REGIÃO DO BAIXO AMAZONAS. ESTADO DO PARÁ. ANO DE 2023. IMPOSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS CRIMINOSAS. QUEIMADAS POTENCIALIZADAS PELO FENÔMENO „EL NIÑO“. INTENSIFICAÇÃO DAS MEDIDAS DE COMBATE AOS INCÊNDIOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA ACOMPANHAMENTO DA ATUAÇÃO PROTETIVA DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS EM RELAÇÃO A COMUNIDADES TRADICIONAIS AFETADAS PELA ESTIAGEM NO PARÁ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a ocorrência do excesso de queimadas na Região do Baixo Amazonas, no Estado do Pará, com a piora significativa da

qualidade do ar no ano de 2023, tendo em vista que: (i) as respostas trazidas pelos órgãos ambientais não possibilitaram a individualização de condutas criminosas; (ii) as queimadas ocorridas na região foram potencializadas pelo fenômeno El Niño, que causou uma estiagem anômala no Baixo Tapajós, fazendo com que as queimadas se propagassem de maneira desproporcional aumentando os focos de incêndio não só na área investigada, mas em todo o Estado do Pará e em todo o território brasileiro; (iii) verifica-se, pelos relatórios apresentados pelos órgãos ambientais, que não só as atividades fiscalizatórias como as medidas voltadas ao combate de incêndios foram intensificadas tão logo se tomou conhecimento da vultuosidade das queimadas ocorridas no entorno do Município de Santarém; (iv) parte da fumaça que atingiu a região do Baixo Tapajós adveio de outros estados, como Amapá e Maranhão, conforme sustentado pelo Ibama, deixando claro que os ilícitos ambientais se reproduziram em boa parte do território brasileiro; e (v) foram instaurados, no âmbito do MPF, procedimentos administrativos cujo objeto é o acompanhamento da atuação preventiva e protetiva dos órgãos públicos, visando assegurar condições mínimas de sobrevivência dos povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados pela estiagem das regiões de Santarém e Itaituba.

2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000630/2024-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 105 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO IRREGULAR. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA SE DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. AUTUAÇÃO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurado para apurar possível delito ambiental cometido por C.S.S. por destruir 403,52 hectares de floresta nativa do Bioma Amazônico, sem autorização ambiental, no Município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) conforme informado pelo membro oficial, a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, o que demonstra a insuficiência de elementos de indícios de autoria e materialidade; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. O membro oficial determinou a extração de cópia deste procedimento para autuação de procedimento cível, para adoção de providências cíveis em relação ao presente objeto.

3. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP.

4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000681/2024-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3523 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORA. DESMATAMENTO. INTERIOR DA RESEX RIOZINHO DO ANFRÍSIO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO ICMBIO. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA SE DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuado a partir de peças de informações do ICMBio, para apurar a prática, em tese, do delito do artigo 40 da Lei 9.605/98, por M. D. C. D. S. S., em razão de dano ambiental consistente na supressão de 13,39 ha (treze vírgula trinta nove hectares) no interior da Reserva Extrativista (Resex) Riozinho do Anfrísio, no município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficial, a fiscalização não foi presencial, mas remota, mediante sobrevoo da área, registros fotográficos e análise de imagens de satélite e dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR), sem qualquer fiscalização in loco, o que demonstra a insuficiência de elementos de indícios de autoria; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas suficientes para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente da 4ª CCR: PIC 1.23.003.000607/2023-12 (3º Ofício - 649 SRO).

2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.027733/2024-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3519 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DE GUARAQUECABA. BIOMA MATA ATLÂNTICA. DIMINUTA EXTENSÃO DO IMPACTO AMBIENTAL. ATIVIDADE DE SUBSISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ATIVIDADE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos capitulados nos arts. 38-A e 40 da Lei 9.605/98, em razão da destruição de 1,05 ha (um vírgula zero cinco hectare) de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, sem autorização ambiental, no interior da APA de Guaraquecaba, no Município de Guaraquecaba/PR, tendo em vista que: (i) a área afetada foi pequena (1,05 hectare), não incluiu espécies ameaçadas de extinção, bem como o desmatamento foi feito para o plantio de agricultura de subsistência; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas que foram suficientes para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR.

2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000200/2024-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 183 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DO DEFESO. APA SERRA DA IBIAPABA. REDUZIDO PESCADO. SUBSISTÊNCIA PESSOAL. EXCLUIDENTE DE ILICITUDE. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime previsto no art. 34 da Lei 9.605/98, por parte de R. C. P., por pescar 15 kg (quinze quilogramas) de peixe da espécie Batrochoglanis raninus, em período do defeso (piracema), na localidade de Lontras, Bacia do Rio Piracuruca, APA Serra da Ibiapaba, em Piracuruca/PI, tendo em vista que, conforme apurado pelo Procurador da República oficial: (i) os elementos nos autos demonstram que a apreensão dos peixes ocorreu para a subsistência pessoal e da família, a teor da exclidente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal; (ii) o pescado (Batrochoglanis raninus) não está entre as espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção, nos termos da Portaria MMA 148/2022; (iii) foi apreendido reduzida quantidade de pescado para consumo próprio (não comercialização), bem como não foi constatado bens imóveis em nome do agente, tampouco vínculo empregatício ativo, havendo apenas um imóvel rural em seu nome, a corroborar que o pescado se destinava ao próprio sustento; e (iv) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, doação das espécimes apreendidas e destruição da rede de pesca, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, nos termos da Orientação 1/4ª CCR. Precedentes: NF - 1.27.003.000202/2024-16 (648ª SRO) e NF - 1.27.003.000135/2024-21 (646ª SRO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de

óficio ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000004/2025-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 129 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA PETRÓPOLIS. CRIAÇÃO IRREGULAR DE AVES SILVESTRES. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO OU DE INDÍCIOS DE MAUS-TRATOS. SUFICIÊNCIA DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. APREENSÃO DAS AVES. AUSÊNCIA DE INTUITO DE COMERCIALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, por R. de O.S., em razão de, no entorno da APA Petrópolis, ter em cativeiro 07 (sete) aves silvestres, sem autorização ambiental, no Município de Magé/RJ, tendo em vista que: (i) não há elemento de informações que permitam concluir que as aves estejam na Relação Oficial das Espécies Ameaçadas de Extinção (Anexo I da Portaria 148/2022 do MMA), nem indicativo de propósitos do autuado além da manutenção doméstica ou de maus-tratos dos animais; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, apreensão das aves e devolução ao seu habitat natural, para ns de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não havendo indícios de maus-tratos ou outros danos, circunstâncias que autorizam a aplicação da Orientação 1 da 4ª CCR, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF. Precedentes: NF - 1.30.020.000334/2024-36 (651^a SRO) e NF - 1.30.020.000325/2024-45 (651 SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de óficio ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.001.009122/2023-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3516 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS TRATAS DE ANIMAIS. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ANIMAIS DO AEROPORTO DE GUARULHOS. DESAPARECIMENTO DO CADELA PANDORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DE MAUS TRATOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Moção de Repúdio aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal de Guarulhos, para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 32, caput, e §§ 1º-A e 2º da Lei nº 9.605/1998, em razão de suposta má qualidade dos serviços de transporte aéreo de animais, num evento, amplamente divulgado pela mídia, consistente no desaparecimento de uma cadela chamada Pandora, durante a conexão de vôo da GOL, oriundo de Recife/PE com destino a Navegantes/SC, em que companhia não teria oferecido segurança ao animal, que fugira de sua caixa de transporte, tendo em vista que, conforme pontuado pelo membro oficiante: (i) os autos não revelam evidências de maus-tratos ou tratamento cruel ao animal, a partir da conexão realizada, quando passou a circular no aeroporto de Guarulhos; e (ii) a apuração por meio da NCV 2022.0013815-SR/PF/SP, revela que a cadela fugiu do Aeroporto e quando foi encontrada não apresentou indício de que teria sofrido algum ato violento. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.010351/2024-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 24 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. TRANSPORTE INTERESTADUAL. AMARELO TRANSCOR (ONU 3077) E CHUMBO COMPOSTO (ONU 2291). AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUFICIÊNCIA DA PENALIDADE IMPOSTA PELO IBAMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal para apurar suposta prática do crime previsto no art. 56 da Lei 9.605/98, por parte da pessoa jurídica Transportes Viniski Ltda., ao fazer funcionar atividade potencialmente poluidora (transporte interestadual de produtos perigosos - Amarelo Transcor ONU 3077 e Chumbo Composto ONU 2291), sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Itapecerica da Serra/SP, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, não houve consequências para a saúde pública, não sendo possível identificar elementos que justifiquem a instrução de uma investigação criminal, demonstrando se tratar, apenas, de uma irregularidade administrativa; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedentes: NF - 1.17.000.001017/2024-15 (643^a SRO) e NF - 1.17.000.000955/2024-90 (640^a SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de óficio, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.010521/2024-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 179 – Ementa: Reservado. 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.000.000701/2004-30 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 32 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RETORNO (635^a SO). PATRIMÔNIO CULTURAL. COMPLEXO DE MALHADA GRANDE. MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO/BA. AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO E PALEONTOLÓGICO. EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR NOS ANOS DE 2004 A 2007. CENTRO NACIONAL DE PERÍCIA DO MPF. IDENTIFICAÇÃO DE EXPLORAÇÃO MINERAL RECENTE NO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS PRATICADAS NOS ANOS DE 2004 A 2007, PARA FINS DE REPARAÇÃO CIVIL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO DAS NOVAS EXTRAÇÕES MINERAIS IRREGULARES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícias de déficit de proteção ao patrimônio arquelógico e paleontológico do Complexo da Malhada Grande, localizado em Paulo Afonso/BA, em especial, diante da ocorrência de exploração irregular de pedras na região, em sua maior parte, nos anos de 2004 e 2007, após o cumprimento das diligências determinadas (635^a SO), tendo em vista que: (i) diante do Laudo Técnico n.º 1154/2024-ANPMA/SPPEA, do Centro Nacional de Perícia do MPF, que constatou a continuidade das atividades de exploração ilegal de minério no referido local, não se mostrou possível individualizar com precisão a extensão e a natureza dos danos diretamente atribuíveis aos autores das infrações ocorridas naquele período (2004-2007); (ii) não há nos autos elementos que indiquem que as novas explorações foram causadas pelos indivíduos autores dos fatos que ensejaram a instauração deste inquérito civil ou por seus sucessores na propriedade da área; e (iii) a autoria das novas explorações será devidamente apurada pela Polícia Federal, por meio de inquérito policial com instauração requisitada pelo MPF. 2. Cabe esclarecer que o presente inquérito apurou também outras problemáticas, quais sejam, a condição desumana dos trabalhadores que exerciam as atividades de extração de pedras na região e a necessidade de adoção de medidas para proteger o patrimônio arqueológico e paleontológico, contudo, ambas as questões foram submetidas, em momento anterior, à deliberação de arquivamento junto à 1^a CCR e 4^a CCR (635^a SO), respectivamente, e restaram homologadas, não havendo, portanto, outras providências a serem realizadas neste feito. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.001962/2024-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA

FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 12 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REMESSA PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE E ACRESCIDOS DE MARINHA. RETIRADA DO CERCAMENTO. INFORMAÇÃO À AGU PARA PROVIDÊNCIAS QUANTO À DOMINIALIDADE PÚBLICA DA ÁREA. AUSÊNCIA DE DANO AO MANGUE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REGULARIDADE AMBIENTAL DA ATIVIDADE DE CARCINICULTURA. EMPRESA PRÓXIMA A TERRENOS E ACRESCIDOS DE MARINHA. AUSÊNCIA DE IMPACTO AO MANGUE E ACRESCIDOS DE MARINHA. CONHECIMENTO DO DECLÍNIO COMO ARQUIVAMENTO E, NO MÉRITO, SUA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de procedimento preparatório cível instaurado para averiguar a ocupação irregular de área de mangue e terrenos acrescidos de marinha, de domínio da União, mediante cercamento da área, com o impedimento ao livre trânsito e acesso à praia, por parte da empresa Goldoz Produção e Comercialização de Camarões LTDA, bem como apuração da regularidade ambiental da atividade de carcinicultura da citada empresa, situada próxima a tais áreas, no município de Icapuí/CE, tendo em vista que, conforme o membro oficial: (i) foi promovida a retirada da cerca privada que isolava a área do manguezal, de propriedade da União e de uso coletivo; (ii) foi determinada a remessa das matrículas imobiliárias à AGU, a quem compete promover, se cabível, ações judiciais para a anulação dos respectivos registros cartorários que eventualmente considerem a área como privada; (iii) conforme informado pelo Ibama, não se constatou dano ambiental à área de mangue e acrescidos de marinha; e (iv) a empresa GOLDOZ Produção e Comercialização de Camarões Ltda. possui Licença de Operação n. 303/2024, emitida pela Superintendência Estadual de Meio Ambiente do Estado do Ceará (Semace), com validade até 02/10/2029, não havendo outras providências a serem adotadas no âmbito do MPF. 2. Voto, no âmbito da 4ª CCR, pelo arquivamento quanto à integridade patrimonial e cercamento do manguezal e terrenos acrescidos de marinha, bem como pelo conhecimento do declínio de atribuições como arquivamento e, no mérito, pela sua homologação. Em relação à regularidade ambiental da atividade de carcinicultura, recomenda-se ao membro oficial que avalie comunicar ao Ministério Público Estadual, para fins de apuração de eventual irregularidade quanto ao licenciamento do empreendimento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.020.000352/2017-61 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3551 – Ementa: PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PISCICULTURA. UTILIZAÇÃO DE HORMÔNIO. SISTEMA GEO RADAR. RIO ESTADUAL. DISTANTE DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL E ASSENTAMENTO DO INCRA. ENUNCIADO 74/4ª CCR. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Cabe a declinação de atribuições de procedimento de acompanhamento instaurado para monitorar o cumprimento das obrigações constantes no TAC 109/2011, referente à regularidade ambiental de atividades de piscicultura e aquicultura desenvolvidas pela Agropecuária Cocais, notadamente para averiguar se o empreendimento utiliza do hormônio 17-Alfa-Metil-Testosterona no cultivo de tilápia, celebrado entre o MPF e a citada empresa, instaurado na PR/MG e oriundo do ICP 1.22.000.001336/2008-32, tendo em vista que: (i) a atividade citada ocorreu em curso d'água afluente do rio estadual Glória e a unidade de conservação federal mais próxima dista 66 km de distância da área em comento, ao passo que o Projeto de Assentamento Olga Benário situa-se a 51 km, segundo pesquisa no Sistema Geo Radar; (ii) o entendimento do Enunciado 74 da 4ª CCR é: Não tem atribuição o MPF para apurar dano ambiental em curso d'água estadual ou municipal, tais como lançamento de efluentes ou resíduos, pois ausente lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, nos termos do art. 109, da Constituição Federal, exceto se o local da ocorrência do fato for área sob administração federal ou de domínio da União, tais como: Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do Incra; e (iii) conforme informações do Vol. 1, p. 129-131, o empreendimento foi vistoriado pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e esse órgão não verificou a presença do hormônio nas explorações aquáticas, bem como os peixes não apresentavam sinais de doenças infecto-contagiosas, motivo, a princípio, até para arquivar esse apuratório, nos moldes do Princípio da Economicidade e Eficiência, mas ainda necessário proceder a regularização ambiental da atividade perante o órgão ambiental estadual, motivo pelo qual, também, cabe o declínio de atribuições, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal. 2. Esclarece o Procurador oficial que o fato de o TAC ter sido celebrado com o MPF, por si só, não é motivo para atrair a competência federal, sob pena de criar uma hipótese de competência anômala não prevista em lei. Para que seja proposta na Justiça Federal contra pessoa não contemplada no artigo 109 da CF, a ação deverá envolver interesse federal, e não apenas local, como no caso em voga. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.003290/2024-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3573 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA DA MATA ATLÂNTICA. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Cabe o declínio de atribuições de inquérito civil público instaurado para apurar área de desmatamento, a corte raso, de floresta nativa do Bioma da Mata Atlântica, sem autorização válida, efetuado em área particular, no vão entre as torres 10 e 11 da linha de transmissão Campos Novos/SC e Nova Santa Rita/RS, faixa de servidão da empresa Eletrosul Centrais Elétricas S.A., fato ocorrido em Antônio Padro/RS, tendo em vista que: (i) a citada supressão não afeta áreas de preservação permanente, conforme análise por imagem de satélite, via armações do Ibama, inclusive, essa autarquia enviou ofício solicitando providências para recuperação ambiental ao órgão estadual de meio ambiente; e (ii) segundo pesquisa realizada no <https://georadar.mpf.mp.br/>, não foi encontrado Unidade de Conservação Federal, Terra Indígena, Assentamento do Incra, entre outras áreas federais, no local em apreço, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal e, por simetria, a atribuição do MPF para atuar no feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000938/2022-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 149 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO SÃO FRANCISCO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. APP DE RIO FEDERAL. DANO INDIRETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Sergipe para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do impedimento de regeneração natural da ora em área de preservação permanente (margem direita do Rio São Francisco), causada pela utilização do referido local para a formação de pastagem, implantação de tanques e construção de casa em alvenaria, no Município de Neópolis/SE, tendo em vista que: (i) ainda que caracterizado o dano ambiental em APP de corpo hídrico de domínio federal, a competência para a apuração da responsabilidade pelo dano deve considerar a extensão da mácula, bem como a existência de proteção específica da área em virtude de normativo federal; e (ii) não ficou evidenciada lesão direta a bem da União, com reflexo ao curso ou à hidrografia do rio interestadual, capaz de causar danos ambientais que repercutem para além do local da suposta prática, com impacto regional ou nacional, não incidindo no caso o art. 109, VI, da CF. Precedentes: IC 1.35.000.000379/2023-81 (645ª SRO) e IC - 1.30.007.000231/2022-82 (636ª SRO). 2. A Jurisprudência do Superior de Justiça é no sentido que se exige a verificação de dois elementos

para que a competência se fixe na esfera federal, a saber: 1 - a extensão significativa do dano; e 2 - específica proteção da área criada por decreto federal. Nesse sentido, os acordos exarados nos conflitos de competência:(CC n. 196.868/RO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/7/2023; CC n. 196.864/RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/05/2023; CC n. 195.662/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, DJe de 3/5/2023; CC n. 195.663/RO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 24/04/2023; CC n. 195.664/RO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 10/4/2023; CC n. 195.667/RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 31/3/2023. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001784/2022-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 131 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO FEDERAL. RIO SÃO FRANCISCO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. IMÓVEL CONSTRUÍDO EM FAIXA DE SERVIDÃO DE GASODUTO DA PETROBRAS. ÁREA DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA. DECRETO FEDERAL DE 04 DE MARÇO DE 2005. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado para apurar construção irregular de imóvel em área de preservação permanente do Rio São Francisco, no Município de Santana do São Francisco/SE, tendo em vista que, além de estar situado em APP de rio federal, foi constatado que o citado imóvel está inserido em faixa de servidão de gasoduto da Petrobras que transporta uma carga de gás de 15 milhões de metros cúbicos por dia (15.000.000 m³/dia), área esta que foi declarada de utilidade pública, conforme o Decreto Federal de 04 de março de 2005 e que possui um risco associado à atividade executada, motivo pelo qual, para além da problemática da ocupação em margem de rio federal, existe interesse federal também em razão da edificação estar irregularmente instalada em área do referido gasoduto. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000936/2018-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 39 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS. ILÍCITOS AMBIENTAIS SEM RELAÇÃO COM A EFETIVAÇÃO DO ASSENTAMENTO OU COM A CONCRETIZAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE REFORMA AGRÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Tocantins para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais nas áreas de reserva legal do Projeto de Assentamento Loroty, no Município de Lagoa da Confusão/TO, tendo em vista que, conforme consignado pelo Procurador da República oficiante, em relação aos possíveis danos ambientais identificados, é possível concluir que não há interesse federal a ser tutelado no presente caso, uma vez que os ilícitos ambientais em tela não têm relação com a efetivação do assentamento ou com a concretização da política pública de reforma agrária, razão pela qual não há interesse direto da União na presente apuração. Precedentes: IC nº 1.36.002.000015/2018-87 (649ª SRO) e IC nº 1.36.000.001198/2017-97 (648ª SRO). 2. Recomendação de comunicação do representante acerca da declinação de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000783/2017-49 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 26 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RETORNO (621ª SO). MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL. BEACHSIDE SONHO VERDE. PRAIA DE SONHO VERDE. MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA/AL. POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE (IMA/AL). SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU). INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE PASSAGEM DE PEDESTRES OU DE ACESSO À PRAIA. ICMBIO. EMPREENDIMENTO LOCALIZADO FORA DA APA COSTA DOS CORAIS. EXISTÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO VÁLIDA ATÉ MARÇO DE 2025. REGULARIDADE AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais oriundos da construção do empreendimento residencial denominado *“Beachside Sonho Verde”*, na Praia de Sonho Verde, em Paripueira/AL, após o cumprimento das diligências determinadas (621ª SO), tendo em vista que: (i) o órgão ambiental estadual (IMA/AL) e a SPU não observaram fechamento de passagem de pedestres ou de acesso à praia em decorrência do empreendimento; (ii) o IMA atestou a regularidade ambiental do empreendimento, conforme Manifestação Técnica GERCO-IMA n.º 25/2022; (iii) o ICMBio, após análise da citada manifestação técnica do IMA, esclareceu estar de acordo com os esclarecimentos prestados em tal documento e informou que o empreendimento se encontra fora do limite da APA Costa dos Corais; e (iv) o IMA juntou aos autos cópia da licença de instalação emitida em favor do empreendimento, com validade até 15 de março de 2025. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000255/2024-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 112 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE NOVA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE MANAUS/AM. INTERVENÇÃO NO INTERIOR DE PARQUE MUNICIPAL. OBRA REALIZADA COM APORTE DE VERBAS FEDERAIS. JUDICIALIZAÇÃO DO FEITO NO ÂMBITO ESTADUAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MPE/AM. IMPACTOS AMBIENTAIS DE NATUREZA LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades na construção da nova sede da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Manaus, no interior do Parque Municipal Ponte dos Bilhares, com aporte de verba pública federal, no Município de Manaus/AM, tendo em vista que: (i) os fatos objeto deste procedimento já foram investigados pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, que resultou na Ação Civil Pública n.º 0909585-26.2024.8.04.0001, ajuizada em face do Município de Manaus (cópia da petição inicial anexada nos autos); (ii) é importante destacar que os recursos oriundos do contrato de financiamento celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Manaus, no montante de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) também não tem o condão de justificar o prosseguimento da apuração no MPF, eis que a verba repassada não tinha como destinação uma obra específica, mas sim ao financiamento geral de obras e instalações de infraestrutura urbana; e (iii) os possíveis impactos ambientais na APP do parque urbano referem-se a danos de natureza estritamente locais, a justificar, portanto, a permanência do feito tão somente no âmbito da ACP estadual. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000355/2024-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3581 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. MERCÚRIO. VENDA ON-LINE. OLX. MPF. RECOMENDAÇÃO. ACATAMENTO. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ANÚNCIOS REMOVIDOS. DISPONIBILIDADE DOS CADASTROS DOS USUÁRIOS DA VENDA ILEGAL. RESPONSABILIDADE NAS SEARAS CRIMINAL, CÍVEL E ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o comércio irregular de mercúrio líquido pela plataforma

de vendas online OLX (Bom Negócio Atividades de Internet Ltda.), instaurado no 19º Ofício da PR/AM, tendo em vista que: (i) o citado empreendimento acatou integralmente a Recomendação nº. 7/2024, bem como celebrou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC n.º 2/2024) com o MPF, comprometendo-se a empregar todos os meios técnicos disponíveis para prevenir e coibir a utilização da plataforma para a inserção de anúncios de venda de mercúrio, bem como removê-los prontamente quando detectados; (ii) conforme consignado pelo Procurador da República oficiante, após diligências na plataforma de vendas on-line da OLX, verificou-se que os anúncios de venda ilegal de mercúrio foram devidamente suprimidos, em conformidade com a recomendação expedida, tendo a sociedade empresária fornecido os dados cadastrais dos usuários que promoveram a venda ilegal de mercúrio, viabilizando, assim, a identificação civil para eventual responsabilização nas esferas penal, cível e administrativa; e (iii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo (PA) para acompanhar o cumprimento das cláusulas do TAC, nos termos da Resolução 174/2017 e da Resolução 179/2017, do CNMP.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001467/2021-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 142 – Ementa: Reservado.

46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.001428/2024-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 22 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ATIVIDADE REFERENTE À IMPORTAÇÃO DE PNEUS E SIMILARES. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO NO SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DE MULTA. REPREENSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possível delito ambiental cometido pela empresa CONNECTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA por descobrir obrigação prevista no sistema de logística reversa, ao não declarar no CTF que realizou importação de 1.280 (mil duzentos e oitenta) pneus e, assim, não adotou, de acordo com o IBAMA, o procedimento adequado administrativamente para a destinação adequada de pneus importados, em Vitória/ES, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei 9.605/98; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas, como aplicação de multa e suspensão da atividade de importação de pneumáticos até regularização dos dados de importação de pneus, para a repreensão e prevenção do ilícito, visando desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.30.008.000012/2024-55 (643ª SO); 1.34.010.000084/2024-12 (636ª SO) e 1.25.000.005094/2022-01 (629ª SO); 1.25.000.003047/2024-86 (640ª SO); 1.33.008.000177/2024-15 (640ª SO).

2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.000.000595/2024-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 60 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO IRREGULAR NO INTERIOR DE QUILOMBO. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER/MT. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS EXECUTADOS DE ACORDO COM AS LICENÇAS CONCEDIDAS. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA COM TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS. NÃO UTILIZAÇÃO DE REAGENTES QUÍMICOS NO MÉTODO DE EXTRAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OUTRO INQUÉRITO CIVIL PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL CONCESSÃO DE LICENÇA DE EXPLORAÇÃO SEM CONSULTA PRÉVIA À COMUNIDADE QUILOMBOLA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a notícia de que as empresas Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda. e Quibrita Mineradora Ltda. estariam realizando extração de minérios no interior da área do Quilombo Abolição, bem como contaminando as águas da região com substância semelhante ao mercúrio, em Santo Antônio do Leverger/MT, tendo em vista que: (i) a Agência Nacional de Mineração (ANM) realizou vistoria na região e concluiu que as atividades dos empreendimentos estão sendo desenvolvidas de acordo com as licenças concedidas, não havendo interferência com territórios quilombolas cadastrados pelo Incra; (ii) a ANM esclareceu ainda que o método de extração mineral utilizado por ambas é o beneficiamento físico, composto por britagem e classificação por peneiramento fixo, não havendo, portanto, utilização de reagentes químicos; e (iii) quanto à problemática de eventual concessão de licenças de exploração de minério em área remanescente do citado quilombo, sem consulta prévia à comunidade quilombola, já existe o Inquérito Civil n.º 1.20.000.000368/2021-62 tratando da questão, não havendo elementos que justifiquem o prosseguimento deste feito.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.001.000123/2024-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 3526 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO A CORTE RASO. CERRADO. BIOMA PANTANAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO RURAL SADIA II. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL SEMA. MULTA E EMBARGO DA ÁREA. PROCEDIMENTO QUE APUROU OS FATOS NA ESFERA CRIMINAL ARQUIVADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar dano ambiental consistente em desmatamento a corte raso de 16,69 ha (dezesseis vírgula sessenta e nova hectares) de vegetação nativa cerrado, Bioma Pantanal, em três períodos (maio/2020, agosto/2020 e julho/2005), supostamente praticada por A U, na propriedade denominada Estância 2R, Projeto de Assentamento Sadia II, de responsabilidade do Incra/MT, na zona rural do município de Cáceres/MT, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 83.450,00 (oitenta e três mil e quatrocentos e cinquenta reais) pela Sema, com embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) ademais, na esfera criminal, os fatos foram apurados por meio da NF Criminal 1.20.001.000101/2024-16, a qual foi arquivada em razão da pequena extensão da área desmatada, conforme pontuado pelo membro oficiante.

2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.002045/2023-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 20 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA BR-359. POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS. PROCESSO DE EROSÃO. DNIT. OBRAS DE CONTENÇÃO DA EROSÃO CONCLUÍDAS. IBAMA. REALIZAÇÃO DE VISTORIA NO LOCAL. ESTABILIZAÇÃO DO PROCESSO EROSIVO. ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as providências a serem empreendidas pelo Dnit com vistas a reparação de eventuais danos ambientais que possam ser constatados na margem direita da Rodovia BR-359 (Km 76), localizada no Município de Alcinópolis/MS, decorrentes de obras de pavimentação da via, sem as infraestruturas adequadas, tendo em vista que: (i) o Dnit informou que as obras de contenção da erosão no Km 76 da BR-359 já foram concluídas e o processo erosivo se encontra estabilizado; (ii) o Ibama encaminhou relatório de vistoria concluindo que foram construídas várias estruturas para fins de controle da erosão à beira da BR-359, que zeram com que a erosão de estabilizasse,

formando estágio inicial de regeneração da vegetação; e (iii) restou constatado que o Dnit adotou providências com o objetivo de controlar a erosão existente na beira da referida rodovia, conforme atestado pelo Ibama, não havendo, assim, justificativa para continuidade desta apuração. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000520/2023-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 41 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REMESSA DA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. ALAGAMENTOS. OBRAS DO DNIT. MUNICÍPIO DE ITABIRITO/MG. MEDIDAS ADOTADAS PARA SOLUCIONAR O TRANSPORTE DE SEDIMENTOS. AUSÊNCIA DE NOVOS DANOS AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de alagamento causado pelas chuvas, que atingiu a Rua Três, do Bairro Novo Santa Efigênia, no Município de Itabirito/MG, cuja responsabilidade seria do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), em razão da execução de obra, por meio de contrato firmado com o Consórcio Contorno Vilasa, tendo em vista que: (i) a Construtora Contorno esclareceu que foram realizadas intervenções na localidade, com a criação de dispositivos para diminuir o carreamento de materiais no trecho, como diques de contenção e barreiras filtrantes com manta geotêxtil. Acrescentou que os diques e barreiras são limpos periodicamente, de forma que seja mantida sua capacidade, diminuindo consideravelmente o carreamento de terras e detritos; (ii) o Dnit apresentou relatório fotográfico, no qual pode ser identificada a resolução dos problemas existentes, bem como informou que os serviços programados, dentro de suas atribuições, foram realizados a contento pela Construtora Contorno; (iii) o Município esclareceu que (...) as medidas implementadas pela Construtora Contorno para solucionar/mitigar o problema do transporte de sedimentos, cuja responsabilidade é do DNIT, até o momento demonstram ser satisfatórias, tendo em vista a descontinuidade dos danos ambientais, objeto dos respectivos Autos de Infração (...); e (iv) conforme concluiu a Procuradora da República oficiante, o problema de transporte de sedimentos nas ruas do município foi solucionado, de modo que não há registros de novos danos ambientais no local, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF no presente momento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001596/2024-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 46 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ. IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE MANEJO DE FAUNA DOMÉSTICA. ANIMAIS ABANDONADOS NO CAMPUS. PLANO DE MANEJO EM FASE DE ELABORAÇÃO E TRATAMENTO. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS PARA UM PROGRAMA DE ADOÇÃO. CONTROLE POPULACIONAL DOS ANIMAIS POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRA. ATUAÇÃO EFICIENTE DA UNIVERSIDADE NA RESOLUÇÃO DA PROBLEMÁTICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar as medidas adotadas pela Universidade Federal de Itajubá (UNIFEI - Campus Itabira/MG) no que concerne à implementação de um plano de manejo de fauna doméstica a fim de evitar situação de maus-tratos e de superpopulação de animais abandonados no Campus, tendo em vista que: (i) a Universidade de Itajubá informou que o plano de manejo da fauna doméstica do Campus Itabira já se encontra em fase de elaboração e tratamento pela Direção do Campus; (ii) a referida universidade esclareceu que: a) existem medidas para um programa de adoção, em parceria com a ONG Ampari; b) a Prefeitura Municipal de Itabira realiza o controle populacional dos animais; c) a direção do Campus mantém um sistema de registro e acompanhamento dos animais presentes no local; e (iii) restou verificada a postura eficiente da universidade no enfrentamento da presente problemática, não havendo necessidade de realização de novas diligências. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003256/2019-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3585 – Ementa: Reservado. 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.004.000018/2006-52 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3552 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL Parna da Serra da Canastra. LINHAS DE TRANSMISSÃO PRÉ-EXISTENTES. LICENCIAMENTO CORRETIVO. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROJETO DE REVITALIZAÇÃO DAS ÁREAS IMPACTADAS PELAS LINHAS DE TRANSMISSÃO. CONTEMPLEAÇÃO DE REGRAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. INSTRUMENTO ADEQUADO À FISCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES CONTINUADAMENTE. RESOLUÇÃO DO CNMP 174/2017. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a existência de licenciamento corretivo e respectiva compensação ambiental, relativos às linhas de transmissão 1 e 2 Jaguara/Pimenta e para fins de regularização fundiária do Parque Nacional da Serra da Canastra, em São Roque de Minas/MG, tramitando desde 2006, tendo em vista que: (i) após diversas reuniões/diligências e impasses entre Ibama, ICMBio, Ministério de Minas e Energia e Cemig, esta Companhia e o ICMBio acordaram a fim de realizarem Projeto Piloto de Recuperação de Áreas Degradadas para a revegetação nas áreas das torres das linhas de transmissão mencionadas. Iniciadas em algumas áreas de fácil acesso, evitando a circulação de animais e/ou pessoas e, sendo bem sucedidas, serão replicadas noutros locais; (ii) esse projeto é um início do processo de licenciamento ambiental corretivo citado; e (iii) por remanescer a necessidade de monitorar os atos executados pelos atores ambientais pertinentes, a Procuradora oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento para fiscalizar a evolução das medidas de recuperação dos danos provocados na UC, referentes aos pontos que foram indicados pelo Relatório de Vistoria Conjunta CEMIG/ICMBio, assim como a necessidade de seguir realizando gestões para que o processo de licenciamento corretivo seja concluído em prazo razoável, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições continuadamente, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF no presente momento. 2. Registra-se que as linhas de transmissão foram instaladas antes da criação do Parna e preceitua a Lei 9.985/2000, regulamentada pelo Decreto 4.340/2002 (art. 34), que todo empreendimento instalado antes de sua edição deve ser submetido a licenciamento ambiental corretivo. Além disso, o Plano de Manejo do Parque previa a retirada das referidas linhas de transmissão, por considerá-las como atividade conflitante com os objetivos de unidade de conservação de proteção integral. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000124/2023-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3524 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DO LAGO DE FURNAS. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ABERTURA DE ESTRADA COM MAQUINÁRIO, PELO MUNICÍPIO DE PIMENTA/MG. AUSÊNCIA DE DANO. NÃO INTERFERÊNCIA NA APP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de dano ambiental, consistente em supressão de vegetação e abertura de estrada com maquinário, pela Prefeitura Municipal de Pimenta/MG, em área de preservação permanente, às margens do Lago de Furnas, na região do bairro Enseada das Garças, tendo em vista que não se

constatou dano ambiental à área da APP, pois a intervenção observou o distanciamento estabelecido pelas demarcações de Furnas, especialmente da cota de desapropriação em todo o alinhamento por onde se estendeu a abertura e o prolongamento da via, conforme informado pela concessionária Furnas. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000117/2021-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 29 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. IMÓVEL. EDIFÍCIO COSTA E SILVA. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. BELÉM/PA. INTERESSE DO ESTADO DO PARÁ EM ADQUIRIR O IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INVASÕES. IMÓVEL CERCADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a situação do imóvel Edifício Costa e Silva, prédio do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), que sofreu incêndio em 2010, tendo sido interditado pelos próprios auditores do trabalho e estaria abandonado, em Belém/PA, tendo em vista que: (i) o INSS informou que (a) há uma manifestação formal de interesse do Estado do Pará em adquirir o imóvel por meio de venda direta, o que exige uma análise criteriosa e o cumprimento de exigências legais específicas para essa modalidade de alienação; (b) não há registros de denúncias de invasões e todas as medidas legais foram adotadas para promover a desocupação do imóvel após o sinistro, que foi devidamente resolvido pelo INSS e pelas autoridades competentes, na época; c) o imóvel está devidamente cercado como uma medida de segurança adicional, visando prevenir qualquer tipo de depredação ou invasão, para preservar a integridade do local e assegurar que a propriedade permaneça protegida até que novas diretrizes sejam estabelecidas; e (d) o imóvel está disponível para alienação; e (ii) concluiu o membro oficiante que o órgão tem adotado medidas necessárias à preservação e destinação do patrimônio público em questão. Ademais, foi esclarecido que a situação gerada pelo sinistro foi devidamente resolvida por meio das ações legais cabíveis à época do incidente e as diretrizes relativas ao futuro do edifício estão sendo analisadas pelo INSS, que aguarda a conclusão dos trâmites legais necessários para a definição da modalidade mais apropriada de destinação, conforme detalhado na última manifestação oficial enviada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000920/2023-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3517 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. PRAIA DO PESQUEIRO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. CASA DE MADEIRA. AGENTE INTEGRADO AO VILAREJO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil público instaurado a partir de peças de informação do ICMBio, vez que O C M J teria descumprido embargo de casa de madeira de 8x6 m próximo à praia do Pesqueiro, na Vila do Pesqueiro, no interior da Reserva Extrativista Marinha de Soure, no município de Soure/PA, tendo em vista que: (i) conforme aponta o membro oficiante, os documentos colacionados nos autos revelam que é pessoa integrante da Comunidade da Resex Marinha de Soure, tendo fortes laços com o local; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas suficientes para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa (R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001666/2022-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3583 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA MÃE GRANDE DE CURUÇÁ. CONSTRUÇÃO DE TRAPICHE. USO DAS COMUNIDADES LOCAIS. CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO (CCDRU). ASSOCIAÇÃO DE USUÁRIOS DA RESERVA EXTRATIVISTA MÃE GRANDE DE CURUÇÁ (AUREMAG). EMPREENDIMENTO DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL OU PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental, decorrente da construção de um trapiche em área de preservação permanente, no interior da Reserva Extrativista Mãe Grande de Curuçá, sem autorização da órgão ambiental competente, no Município de Curuçá/PA, tendo em vista que: (i) o ICMBio, em suma, prestou as seguintes informações: a) o plano de manejo da Resex Mãe Grande de Curaçá se encontra em fase de elaboração, restando a necessidade de adoção de procedimentos simplificados, em caráter transitório, para o planejamento e a implementação de ações de manejo de uso público, conforme a realidade ou demanda de gestão da unidade; b) foi realizada vistoria na área do empreendimento, com a presença de representantes da Associação de Usuários da Reserva Extrativista Mãe Grande de Curuçá (Auremag) e da Prefeitura Municipal de Curuçá, ocasião em que foi possível confirmar que o trapiche está instalado em área de marinha de domínio da União, sob regime de Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU), cuja atual concessionária é a Auremag; c) houve a manifestação de interesse da Auremag pela utilização do trapiche para fins comunitários, especialmente para o atracamento de embarcações, embarque e desembarque de pessoas e cargas, bem como por conveniência e oportunidade, para o oferecimento de atividades e serviços de apoio à visitação, de maneira complementar às demais atividades desenvolvidas pelas comunidades da Resex, como forma de gerar benefícios coletivos e contribuir para os objetivos de conservação da sociobiodiversidade; d) quanto aos danos ambientais da obra, a construção de trapiche é considerada comum na região amazônica em função das suas particularidades hidrográficas e de acesso a comunidades rurais, sendo necessária para facilitar as práticas cotidianas de embarque e desembarque que nelas ocorrem. Esse tipo de construção, geralmente de madeira e pequeno porte, é considerado de baixo impacto ambiental ou passível de regularização, sobretudo em casos de utilidade pública ou interesse social, motivo pelo qual costumam ser adotados procedimentos simplificados de autorização; e (ii) conforme concluiu o Membro oficiante, os elementos obtidos no curso do presente procedimento indicam que o empreendimento em questão se encontra em fase de regularização e não demonstra impacto ambiental significativo, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001693/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3530 – Ementa: Reservado. 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.002.001264/2024-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 114 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO COMPETENTE. PROJETO DE ASSENTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - PDS TERRA NOSSA. MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA. SEM REGISTRO DE DANO EM ÁREA DE RESERVA LEGAL OU EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATIVIDADE PARA A CULTURA DE SUBSISTÊNCIA. EXCLUIDENTE DE ILICITUDE NA ESFERA PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a supressão de 22 ha (vinte e dois hectares) de vegetação nativa, sem autorização competente, em propriedade situada dentro dos limites do Projeto de Assentamento de Desenvolvimento Sustentável - PDS Terra Nossa, localizada na vicinal Dois Coringas, Gleba Gorotire, no Município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) segundo apurou o Procurador da República oficiante, as supressões ocorreram para a cultura de subsistência familiar, com plantio de banana, feijão e hortaliças,

conforme fotografias juntadas ao Relatório Circunstanciado de Levantamento Ocupacional do Incra; (ii) não há indício de supressão de vegetação em área de Reserva Legal ou APP; e (iii) no âmbito da responsabilidade penal, incide a excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal e do § 1º do art. 50-A, da Lei 9.605/98. Precedentes: NF - 1.21.000.001888/2024-06 (650^a SRO), IC - 1.20.000.000100/2021-21 (649^a SRO) e IC - 1.23.001.000640/2017-14 (635^a SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº. 1.23.002.002635/2023-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 75 – Ementa: Reservado. 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001518/2023-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3522 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. ACESSO À PRAIA PONTA DE CAMPINA. UTILIZAÇÃO DE CAMINHOS PRIVATIVOS IRREGULARES SOBRE A RESTINGA POR FREQUENTADORES DE CONDOMÍNIOS. RECOMPOSIÇÃO DA VEGETAÇÃO LOCAL. UTILIZAÇÃO DE CAMINHOS SUSPENSOS CRIADOS PELA PREFEITURA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado a partir de Relatório da Secretaria de Meio Ambiente do município de Cabedelo/PB, para apurar dano ambiental à vegetação de restinga da Praia Ponta de Campina, por parte de Condomínios de Ponta de Campina, que utilizam caminhos privativos irregulares sobre a vegetação de restinga para acessarem a citada praia, tendo em vista que: (i) após a instauração do feito para investigar a conduta dos frequentadores dos condomínios localizados à beira-mar, e a realização de reunião com síndicos e representantes dos residenciais Aqualux, Paraíso do Atlântico e Terraços do Atlântico, notou-se uma mudança de postura dos moradores quanto ao trânsito pelo local, sendo que nos últimos meses as pessoas deixaram de utilizar os acessos irregulares, o que acarretou a recuperação da restinga nos acessos (caminhos) irregulares, conforme informação pelo Secretário do Meio Ambiente de Cabedelo; (ii) constata-se o processo de recomposição quase total de vegetação nas vias irregulares de acesso à praia, que transpassavam a área de restinga, conforme comparativo de imagens de satélite (Google Earth Pro) de abril/2024 e agosto/2024, constantes da promoção de arquivamento; e (iii) atualmente, a vegetação da APP está recuperada, pois a partir da atuação do MPF, os frequentadores dos condomínios passaram por uma conscientização ambiental no sentido de utilizarem os caminhos elevados construídos pela prefeitura municipal, conforme assinala o membro oficial. 2. No âmbito do Inquérito Civil n. 1.24.000.000431/2022-01, o MPF havia firmado TAC com a Prefeitura de Cabedelo-PB para readequar o projeto de urbanização da orla da praia de Ponta de Campina, sendo um dos compromissos da Prefeitura foi a recomposição da vegetação afetada pela utilização irregular de caminhos privativos à praia na restinga (APP) por alguns condomínios, que seriam substituídos por caminhos suspensos (passarelas ecológicas) sobre a restinga, e usados por todas as pessoas que desejarem transitar no calçadão e deslocarem até a praia. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.000.001680/2022-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 90 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. MUSEU DE ARQUEOLOGIA E ETNOLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (MAE/UFPR). MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ/PR. BEM IMÓVEL TOMBADO. MANIFESTAÇÃO. MANUTENÇÃO PREDIAL. OBRAS DE RESTAURAÇÃO. MEDIDAS ADOTADAS PELO IPHAN E PELA UFPR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir da representação, solicitando apoio do MPF na articulação institucional para a manutenção e revitalização do Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade Federal do Paraná (MAE/UFPR), instalado no edifício denominado Colégio dos Jesuítas, tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), em Paranaguá/PR, tendo em vista que: (i) o Iphan informou que foi realizada vistoria na sede de Paranaguá do Museu de Arqueologia e Etnologia, com objetivo de avaliar as condições de conservação do edifício e subsidiar a elaboração de especificações a serem propostas como medidas compensatórias em Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), sendo aprovada proposta de intervenção por meio do Parecer Técnico nº 38/2023; (ii) foi firmado TAC entre o Iphan e a empresa Interligação Elétrica Ivaí S.A., determinando-se o cumprimento da seguinte medida reparatória e/ou indenizatória: “II - Medida 2: Doação de materiais e equipamentos para a conservação física do Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade Federal do Paraná - MAE/UFPR, instalado no antigo Colégio dos Jesuítas, em Paranaguá/PR, conforme Lista de Equipamentos e Materiais que compõe o Anexo II do presente instrumento (SEI nº 4988721); (iii) o Iphan informou que as medidas compensatórias constantes do TAC firmado foram devidamente cumpridas; e (iv) conforme certificado pelo Membro oficial, foram realizadas melhorias nos serviços de manutenção predial, com ênfase no comprovado fornecimento de materiais e equipamentos pelo Iphan ao museu e na execução de serviços de revitalização e manutenção pela equipe do MAE/UFPR, não se vislumbrando, ao menos neste momento, omissão do serviço público federal, nem a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.000.018289/2023-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 185 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENÇA DE OPERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. RODOVIA PR-412. ESTADO DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO E DE OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO PELO IBAMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar descumprimento, pelo Departamento de Estradas de Rodagem (DER/PR), da condicionante 2.5 (Execução de Programa de Educação Ambiental) da Licença de Operação Ibama nº 672/2007, referente à operação da rodovia PR-412, trecho Guaratuba/PR - divisa de Santa Catarina, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) o processo administrativo do Ibama, referente à presente infração, se encontra, desde novembro de 2023, aguardando análise e julgamento de primeira instância, tendo a autarquia ambiental esclarecido que, em decorrência do volume processual pendente, não era possível oferecer previsão acerca do julgamento do mesmo, não cabendo, portanto, ao MPF manter investigação aberta indefinidamente até a eventual confirmação da irregularidade pelo Ibama. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.003.005119/2020-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3541 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. RIO CHOPIM. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU/PR. CONSTRUÇÃO DE CENTRAL GERADORA DE CAPACIDADE REDUZIDA (CGH NOGUEIRA). REGULARIZAÇÃO DE OUTORGA PELA ANEEL. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES ESTABELECIDAS NA LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir de expediente encaminhado pela Procuradoria Federal

junto à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), para apurar construção irregular de uma Central Geradora de Capacidade Reduzida, a Central Geradora Hidrelétrica (CGH) Nogueira, no Rio Chopim, em desacordo com o previsto no art. 8º da Lei 9.074/95, pela empresa Energias Renováveis Mazp Ltda., no Município de Cruzeiro do Iguaçu/PR, tendo em vista que: (i) a CGH Nogueira passou a integrar a Pequena Central Hidrelétrica - PCH Generoso (integrada pelas CGH Generoso e CGH Nogueira), a qual teve a outorga para exploração regularizada pela Aneel em favor da Usina Hidrelétrica Paranhos Ltda.; (ii) o Instituto Água e Terra (IAT) prestou as seguintes informações: a) houve a unificação da Licença de Operação da CGH Generoso e CGH Nogueira, conforme consentido pela Aneel, por meio da Resolução Autorizativa 13.209/2022 e Despacho 3.259/2022; b) a Licença Ambiental de Operação da PCH Generoso foi efetuada através da Licença de Operação 34.984/2023, com validade até 09 de maio de 2033; (iii) o IAT apresentou documentos que comprovam o cumprimento das condicionantes previstas na LO 34.984/2023, detalhando as condicionantes que já foram atendidas (completamente cumpridas) e as que se encontram em atendimento (requerem ações contínuas ou de longo prazo), bem como as que foram classificadas como cliente (as condicionantes que, no momento, não requerem ação específica, mas precisam de atenção futura, ou que servem apenas a título informativo), sendo possível constatar que o órgão ambiental está monitorando o efetivo cumprimento de todas as condicionantes elencadas na referida LO; e (iv) concluiu o Procurador da República oficiante que a questão da outorga da licença e da regularização do empreendimento foi solucionada, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.003.017359/2010-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3565 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. APP. UHE ITAIPU. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO IBAMA. PROJETO DE REVITALIZAÇÃO DAS ÁREAS IMPACTADAS PELA PESCA. PLANO AMBIENTAL DE CONSERVAÇÃO E USO DO ENTORNO DOS RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS (PACUERA). USINA BINACIONAL. TRATATIVAS PARA ACORDO DIPLOMÁTICO ENTRE BRASIL E PARAGUAI. CONTEMPLEAÇÃO DE REGRAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. INSTRUMENTO ADEQUADO À FISCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES CONTINUADAMENTE. RESOLUÇÃO DO CNMP 174/2017. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível ocupação irregular de pontos de pesca em faixa de preservação permanente do Lago Itaipu, atrelados à Colônia de Pescadores Z 12 e administrada pela Itaipu Binacional, em Santa Terezinha/PR, tramitando desde 1.999 no MPPR, tendo em vista que: (i) após a realização de Programa de Recuperação de Área Degradada (Prad) ao longo dos anos, o Ibama concluiu, atualmente, que é mais produtiva a execução de Projeto de revitalização da faixa de proteção das áreas impactadas pelos pontos de pesca, pois faz parte do Plano Ambiental de Conservação e Uso do entorno dos reservatórios artificiais (Pacuera); (ii) esse mesmo instituto esclareceu que foram iniciadas tratativas para um acordo diplomático bilateral entre Brasil e Paraguai que contempla as regras de proteção ambiental a serem seguidas pela usina considerando tratar-se de um empreendimento binacional regido por tratado internacional; e (iii) por remanescer a necessidade de monitorar os atos executados pela UHE, a Procuradora oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento para fiscalizar as ações realizadas pelo empreendimento, para fins de preservação e recuperação ambiental do reservatório de Itaipu - Rio Paraná - Pontos de pesca, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições continuadamente, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.010.000222/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 146 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MORTANDADE DE PEIXES. USINA HIDRELÉTRICA DE SALTO OSÓRIO. SÃO JORGE D'OESTE/PR. AMOSTRAS ENCAMINHADAS PARA ANÁLISE TÉCNICA DO TECPAR. NÃO DETECÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS NA ÁGUA. AUSÊNCIA DE AUTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as razões que ocasionaram significativa mortandade de peixes no reservatório da Usina Hidrelétrica de Salto Osório (60 (sessenta) toneladas de peixes em tanques redes da empresa Tedesco Piscicultura e 40 (quarenta) toneladas de peixes nativos), fato ocorrido em outubro de 2022, no Município de São Jorge D'Oeste/PR, tendo em vista que: (i) em fiscalização da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar), foi observado volume expressivo de chuvas na região, ocasião em que foram colhidas amostras de água em quatro pontos da piscicultura, bem como exemplares de peixes encontrados mortos, encaminhados para análise do Instituto de Tecnologia do Paraná (Tecpar), devido à suspeita de contaminação ambiental por agrotóxicos ou similar; (ii) o Instituto Água e Terra (IAT) informou que não foram detectadas doenças de origem viral ou a presença de agrotóxicos nas amostras de água analisadas pelo Tecpar; (iii) a Adapar enviou os relatórios dos ensaios realizados, que confirmam a ausência de agrotóxicos nas amostras de água e peixe coletadas; e (iv) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, não foram verificados no local questionado indícios de contaminação por substâncias químicas, de modo que não foi possível inferir eventual irregularidade ou os responsáveis pelo desencadeamento da mortandade dos peixes no reservatório da UHE de Salto Osório, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.000.000119/2009-92 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3587 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. MUNICÍPIO DE GALINHOS/RN. DESCARTE IRREGULAR DE LIXO NA PRAIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELA GESTÃO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DE OBRA DA ESTAÇÃO DE TRANSBORDO E TRIAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS. OBRA EM ANDAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir do encaminhamento de peças de informação da Promotoria de Justiça de São Bento do Norte, para apurar degradação ambiental em área de praia, provocada pelo descarte irregular de resíduos sólidos e ocupação irregular em terrenos de marinha, no Município de Galinhos/RN, cuja análise e instrução tramita no MPF desde o ano de 2009, tendo em vista que: (i) o Município informou que se encontra em tratativas para viabilizar emenda parlamentar, a fim de custear a construção de uma estação de transbordo e triagem de resíduos sólidos, bem como esclareceu que o procedimento licitatório para retirada e descarte dos resíduos está em fase de finalização, conforme proposta realizada pela empresa Braseco; (ii) segundo concluiu o Procurador da República oficiante, a instrução não revelou indícios da prática de atos de improbidade administrativa ou crimes ambientais por parte dos gestores públicos, de modo que a administração municipal apresentou soluções para a questão ambiental em apreço, destacando-se que os obstáculos observados decorrem de limitações estruturais e financeiras; e (iii) considerando se tratar de política pública de caráter continuado, o membro oficiante, ao tempo em que promoveu o arquivamento, determinou a instauração de PA de acompanhamento com objetivo de monitorar a continuidade das ações direcionadas à gestão ambiental no município de Galinhos/RN, com foco especial na resolução da problemática do lixão à beira-mar, assegurando a

efetividade das medidas adotadas e a preservação do meio ambiente na região, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos no momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ Nº. 1.30.001.006617/2024-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3560 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. ZONA COSTEIRA. DESCARTE IRREGULAR DE ÁGUA DE PRODUÇÃO. PETROBRAS. TEOR DE ÓLEO E GRAXA (TOG) SUPERIOR AO PERMITIDO. RESOLUÇÃO CONAMA 397/2007. BACIA DE CAMPOS. PARECER TÉCNICO DO IBAMA. MENSURAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS. IMPOSSIBILIDADE. INSTAURAÇÃO DE PA PARA APURAÇÃO GLOBAL DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o descarte irregular de água de produção, por meio da plataforma FPSO Cidade de Niterói, operada pela Petrobras, no Campo de Marlim Leste, na Bacia de Campos, em desacordo com o permitido pela Resolução Conama 393/2007, ao exceder o limite do Teor de Óleos e Graxas (TOG) de 42 mg/L, ocorrido nos dias 17, 18 e 20 de maio de 2019, em Macaé/RJ, tendo em vista que: (i) apesar do efetivo descarte de água de produção acima do limite permitido na legislação, o Parecer Técnico n.º 270/2024 destacou que "A mensuração do dano no caso do descarte individual comunicado geralmente é difícil, pois a gravidade neste tipo de infração é o seu efeito cumulativo"; (ii) não houve omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas de aplicação de multa para a prevenção e repressão do ilícito, e para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) conforme destacado pelo Membro oficiante, verifica-se a apuração global de tais irregularidades por meio do PA 1.30.001.004129/2018-20, em trâmite no 15º Ofício da PR/RJ, cujo objeto é acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as medidas adotadas pela Petrobras quanto ao gerenciamento da água produzida e os resultados das análises de aspectos referentes ao teor de óleos e graxas (TOG) em água produzida descartada por plataformas de produção de petróleo e Gás Oshore da Petrobras". Precedentes: FRJ/CAM-PIMPCR-5008642-90.2023.4.02.5103 (632ª SRO) e JF-RJ-*INQ-5002581-95.2018.4.02.5102 (645ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000026/2008-59 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 147 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÕES IRREGULARES. COMUNIDADE RETIRO. MUNICÍPIO DE ITATIAIA/RJ. REGIÃO INSERIDA NA APA SERRA DA MANTIQUEIRA. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ENTRE O MPF E O MUNICÍPIO. ACORDO REALIZADO COM CIÊNCIA DO ICMBIO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) PARA ACOMPANHAMENTO DO TAC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularização fundiária e ambiental das ocupações localizadas na área denominada Retiro, Município de Itatiaia/RJ, inserido no perímetro da APA da Serra da Mantiqueira, tendo em vista que: (i) foi formalizado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o MPF e o Município de Itatiaia onde este se comprometeu a promover a regularização fundiária e ambiental das comunidades do Retiro, Vila Ganesh e Vale do Pavão, com foco na contenção do crescimento desordenado dessas comunidades e na promoção do saneamento básico, dentre outras prioridades; (ii) o referido TAC também contou com a ciência do ICMBio, haja vista que as localidades estão inseridas na APA da Serra da Mantiqueira; e (iii) foi instaurado Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar o cumprimento integral do TAC pelo Município de Itatiaia, não havendo, portanto, necessidade da manutenção do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000076/2017-27 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 145 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DESTINAÇÃO IRREGULAR DE EFLuentes SANITÁRIOS. MUNICÍPIO DE ITATIAIA/RJ. REGIÃO INSERIDA NA APA DA SERRA DA MANTIQUEIRA. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ENTRE O MPF E O MUNICÍPIO. ACORDO REALIZADO COM CIÊNCIA DO ICMBIO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) PARA ACOMPANHAMENTO DO TAC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a situação da destinação dos efluentes sanitários e os possíveis impactos ao meio ambiente (Rio Paraíba do Sul), nas áreas rurais do Município de Itatiaia/RJ, tendo em vista que: (i) no decorrer desta apuração, iniciou-se, no âmbito dos inquéritos civis n.º 1.30.008.000026/2008-59 e n.º 1.30.008.000523/2020-43, discussão acerca da possibilidade de regularização ambiental das localidades denominadas Retiro e Vila Ganesh, com foco no ordenamento, combate às ocupações irregulares, infrações ambientais e na promoção do saneamento básico, sendo que tal discussão acabou por se estender ao objeto deste procedimento; (ii) diante de tal contexto destes inquéritos, incluindo este apuratório, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o MPF e o Município de Itatiaia, onde este se comprometeu a promover a regularização fundiária e ambiental das comunidades do Retiro, Vila Ganesh e Vale do Pavão, com foco na contenção do crescimento desordenado dessas comunidades e na promoção do saneamento básico, dentre outras prioridades; (iii) o referido TAC também contou com a ciência do ICMBio, haja vista que as localidades estão inseridas na APA da Serra da Mantiqueira; (iv) não há sentido na manutenção deste feito, posto que as obrigações assumidas pelo município englobam a destinação adequada de efluentes, objeto do presente procedimento; e (v) foi instaurado Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar o cumprimento integral do TAC pelo Município de Itatiaia. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000234/2017-49 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 79 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO. AGÊNCIA DO MEIO AMBIENTE DE RESENDE/RJ. PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA CUMPRIDO INTEGRALMENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a execução do termo de compromisso de ajustamento de conduta (TAC) firmado nos autos do Inquérito Civil nº. 1.30.008.000145/2015-31 (apensado ao presente feito), o qual apurava extração mineral irregular, por parte da empresa Itaúna de Resende Materiais de Construção Ltda. (UNISTEIN), em APP do Rio Paraíba do Sul, no Município de Resende/RJ, tendo em vista que as cláusulas do TAC, que tinham, dentre as obrigações previstas, a retirada das estruturas e máquinas que estivessem dentro da APP do Rio Paraíba do Sul, bem como a recuperação da margem do rio por meio de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), restaram integralmente cumpridas pelo investigado, conforme comprovado pelo órgão ambiental municipal (Agência do Meio Ambiente de Resende - AMAR), não havendo necessidade da continuidade deste feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000272/2024-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 110 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REBIO POÇO DAS ANTAS. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APURAÇÃO DA ESTRUTURA DE PESSOAL EM RELAÇÃO À BRIGADA DE INCÊNDIO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. ICMBIO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA RECOMENDAÇÃO. INÍCIO DE DEMANDA PARA REPOSIÇÃO DE VAGAS DE BRIGADISTAS PERDIDAS NO ANO DE 2024. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a estrutura de pessoal e operacional da Brigada de Incêndio da REBio Poço das Antas, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) o MPF expediu recomendação ao ICMBio, a m de que este: a) elaborasse promoção de estratégias com o corpo de bombeiros florestal do RJ, agentes municipais de meio ambiente e demais agências do estado/municípios; b) comunicasse ao Assentamento Sebastião Lan II sobre a vedação de incêndios e consequências em relação ao desrespeito das normas ambientais; (ii) o ICMBio informou o cumprimento integral da recomendação, esclarecendo acerca: a) do longo histórico de colaboração com o corpo de bombeiros do Rio de Janeiro e demais instituições que passaram por treinamentos dados pelo ICMBio ao longo dos anos e que são acionadas, sempre auxiliando o ICMBio em casos de incêndios nas reservas biológicas; b) da prática corriqueira da equipe de brigadistas em conversas com os ocupantes do Assentamento Sebastião Lan II sobre a vedação de incêndios; e (iii) o ICMBio informou, ainda, que iniciou demanda para reposição, no ano de 2025, das vagas de brigadistas perdidas no ano de 2024, dependendo de análise de mérito e disponibilidade orçamentária, não havendo, portanto, novas medidas a serem adotadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000291/2023-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 64 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. INSTALAÇÃO DE CASAS POR INDÍGENAS. MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO TÉCNICA ACERCA DA TRADICIONALIDADE DA OCUPAÇÃO INDÍGENA ANTES DA IDENTIFICAÇÃO DE EVENTUAIS DANOS AMBIENTAIS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DOS TRABALHOS ANTROPOLÓGICOS ACERCA DA TRADICIONALIDADE DA CITADA OCUPAÇÃO EM APP. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM TOMADAS ATÉ A FINALIZAÇÃO DOS ESTUDOS DE TRADICIONALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a motivação de ato administrativo municipal que determinou a demolição/desocupação de casas da etnia Kwazá, localizadas em APP do Rio Barão de Melgaço e no perímetro de área de risco de inundação daquele rio, no Município de Pimenta Bueno/RO, tendo em vista que, sob o aspecto do meio ambiente: (i) a identificação de eventual dano ambiental irá depender, necessariamente, da avaliação técnica acerca da tradicionalidade da ocupação indígena no local; (ii) o membro oficiante determinou a instauração de um procedimento administrativo para acompanhar os trabalhos antropológicos referentes à tradicionalidade da ocupação indígena na área de APP investigada, motivo pelo qual, enquanto não concluídos tais estudos, não se verificam outras medidas a serem tomadas sob a ótica ambiental neste caso; e (iii) caso finalizados os citados estudos e, verificada, posteriormente, a existência de dano ambiental em APP, decorrente das ocupações, nada impede que o membro oficiante determine nova instauração de procedimento extrajudicial para a devida apuração da irregularidade ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante, uma vez que o arquivamento visa somente adequação procedural. 3. Voto pela homologação do arquivamento, quanto à temática ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000830/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 81 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PONTE JOINVILLE. MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE (IMA/SC). AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS ATENDIDAS OU NA FASE DE LICENCIAMENTO PRÉVIO, OU QUANDO DO REQUERIMENTO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO. OBRA LOCALIZADA PARCIALMENTE EM ÁREA DA UNIÃO. REGULARIZAÇÃO JUNTO À SPU A SER REALIZADA APÓS A EMISSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR O LICENCIAMENTO E AS OBRAS DA PONTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no processo de licenciamento da Ponte Joinville, em trâmite no Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC), no Município de Joinville/SC, tendo em vista que: (i) o IMA informou que as questões que envolvem diretamente a avaliação dos impactos ambientais advindos do empreendimento foram atendidas ou na fase de licenciamento prévio, ou quando do requerimento do licenciamento de instalação, sendo registrados em dois pareceres elaborados pelo Instituto (Parecer Técnico n.º 6387/2020 e Parecer Técnico n.º 938/2022); (ii) o CREA informou acerca da necessidade de participação de um engenheiro civil na equipe técnica do estudo de impacto ambiental da ponte, contudo, o órgão ambiental licenciador declarou que tal ponto também restou atendido, não sendo identificado qualquer inobservância de responsabilidade técnica; (iii) a regularidade perante a SPU também foi verificada, haja vista que a obra se sobrepõe em 1.446 metros de extensão em área da União, tendo a empresa Flora Tecnologia e Consultoria Ambiental, contratada para prestação de serviços especializados em licenciamento, esclarecido que irá requerer a anuência da SPU somente após a emissão da licença ambiental prévia pelo IMA/SC, na etapa de requerimento da licença ambiental de instalação; e (iv) por se tratar de obra de grande porte, e a título de precaução, o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar o processo de licenciamento ambiental da Ponte Joinville, bem como a execução da obra. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009459/2022-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 23 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RECOLHIMENTO DE TAXA DE OCUPAÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL. POSSÍVEL IRREGULARIDADE. ICMBIO. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL REGULARIZADA, COM PERMISSÃO CONCEDIDA A SERVIDOR, O QUAL ESTÁ RECOLHENDO A DEVIDA TAXA DE OCUPAÇÃO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade na ocupação e recolhimento da taxa de ocupação em 01 (um) imóvel funcional na unidade de conservação ICMBio Iguape/SP, localizado na Rua da Saudade, n.º 350, Iguape/SP, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que: a) a ocupação do imóvel foi regularizada com a permissão concedida ao servidor J. A. X. J., que está recolhendo a devida taxa de ocupação; b) as taxas devidas pelos anteriores servidores que ocuparam o referido imóvel também foram regularizadas; e (ii) não se identificou irregularidade/dano ambiental relacionado à presente questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001127/2020-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 128 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. ABANDONO DE CARGA. AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. ATUAÇÃO DO IBAMA E DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DESTINAÇÃO ADEQUADA DA MERCADORIA. DESTRUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto abandono de carga no Aeroporto Internacional de Viracopos, diante da não conclusão de processo de importação de substância química identificada pelo Conhecimento Aéreo AWB 128 2551 2811, classificada como UN 1866, Resin Solution - (Classe 3: Líquido Inamável) e UN 1247, Methyl Methylate - (Classe 3: Líquido Inamável), possuindo potencial poluente capaz de comprometer o meio ambiente brasileiro, em Campinas/SP, tendo em vista que: (i) a Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Viracopos informou que a mercadoria abandonada em questão foi incluída no Auto de Destrução 817700/004/2024, juntado ao Processo 10831.720534/2024-11 e encaminhado à Comissão de Destrução para as providências cabíveis; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa diária, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, nos termos da Orientação 1/4ª CCR; e (iii) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, com a destinação final ambientalmente adequada da carga abandonada, a irregularidade foi sanada, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedentes: IC - 1.34.004.001285/2019-41 (609ª SRO) e IC - 1.34.004.001073/2020-05 (599ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.017.000044/2024-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3570 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS. CASO CÃO JOCA. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ANIMAIS DO AEROPORTO DE GUARULHOS. AVIAÇÃO GOL LINHAS AÉREAS. AMPLAMENTE DIVULGADO EM MÍDIA SOCIAL. REPARAÇÃO NO ÂMBITO INDIVIDUAL. PROMOÇÃO VEDADA PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato civil instaurada para apurar possível dano ambiental devido à suposta negligência na adoção das providências necessárias da companhia Gol Linhas Aéreas que resultou na morte do cachorro Joca em 22/04/2024, potencialmente causador de maus-tratos a animais, a partir de moção de repúdio à companhia, por meio de requerimento da Câmara Municipal de Araraquara/SP, amplamente divulgado em mídias sociais, tendo em vista que, conforme asseverou o procurador oficiante: (i) não se verifica irregularidade que demande a atuação ministerial; (ii) o caso em apreço é pontual, havendo possibilidade de reparação no âmbito individual, cuja promoção é vedada pelo MPF; e (iii) não se verifica dano à coletividade praticado pela mencionada aviação. Cabe ao interessado ajuizar ação individual para a tutela de seus direitos, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF no presente momento. 2. Registra-se que o inquérito policial pertinente ao citado objeto foi arquivado pela Justiça Estadual de São Paulo, bem como o PIC 1.34.001.009122/2023-12 na PRM/Guarulhos em caso similar. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000093/2024-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3580 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. RIO SERGIPE. MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA/SE. GRAU REDUZIDO DE IMPACTO AO MEIO AMBIENTE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS. ORIENTAÇÃO 1/4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposto dano ambiental, consistente na extração de uma carroça de areia do leito do Rio Sergipe, sem autorização do órgão competente, no Povoado Bonm, Município de Divina Pastora/SE, tendo em vista que: (i) segundo pontuado pela Procuradora da República oficiante, a quantidade de areia extraída não ultrapassa 1 m³ (um metro cúbico), conforme se observa das dimensões da carroça registrada nas imagens da autuação, a evidenciar que se trata quantidade pouco expressiva, sendo de grau reduzido o impacto no local; e (ii) não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito - apreensão e depósito de bens (um cavalo, uma carroça e uma pá), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000308/2022-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 126 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. APP. MANGUEZAIS. OCUPAÇÃO IRREGULAR. BAIRRO SÃO CONRADO. CIDADE DE ARACAJU/SE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRUÇÕES. RETIRADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS. POLUIÇÃO AMBIENTAL DIFUSA E SEM AUTORIA CERTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ocupação irregular de área de preservação permanente, manguezal, localizada ao sul da Rua Da Independência, Bairro São Conrado, Aracaju/SE, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, não foi possível certificar a existência de construções irregulares no manguezal; e (ii) houve uma operação para retirada dos resíduos sólidos e de aterros que estavam interferindo na drenagem local e na preservação do manguezal, sem identificação dos responsáveis pelos ilícitos, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação n. 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000827/2024-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 28 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. VISTORIA. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). ÁREA REGULARMENTE AUTORIZADA PARA EXTRAÇÃO DE CASCALHO. ÁREA SINALIZADA. OPERAÇÕES EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade ambiental em área de extração mineral sob as coordenadas 10°32'18,13"S / 37°00'24,23"W, próxima ao Assentamento José Emídio, no município de Capela/SE, tendo em vista que: (i) em vistoria, a equipe da ANM constatou que a área possui título minerário para extração de cascalho outorgado à empresa R&M Mineração Ltda. (Autorização de Registro de Licença nº 136/2017, com validade até 19/10/2024) e Licença Ambiental de Operação, emitida pela ADEMA, válida até 24/04/2026; e (ii) acrescentou a ANM que a área estava devidamente sinalizada e as operações em conformidade com as Normas Reguladoras da Mineração, Código de Mineração e legislação relacionada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001023/2023-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 89 – Ementa:

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. APP. MARGEM DO RIO SÃO FRANCISCO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. EDIFICAÇÕES. INSTALAÇÃO DE BORRACHARIA E DE CONTRAPISO PARA LAZER. MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS/SE. DESOCUPAÇÃO. DEMOLIÇÃO E LIMPEZA DA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do inquérito civil público instaurado para apurar possível ocupação irregular de área de preservação permanente (APP), às margens do Rio São Francisco, consistente na instalação de uma borracharia e contrapiso para lazer, em Neópolis/SE, tendo em vista que: (i) a SPU/SE apresentou as seguintes informações: ¿percebe-se que não foi objeto da referida Notificação a execução de contra piso, sendo assim, percebe-se claramente através das fotos que o interessado removeu os equipamentos que ali existiam, bem como retirou também o cercamento da área que dava características privadas à área pública. Desta forma, considero que foram atendidos todos os pontos da Notificação 22/2022 (27934456), não havendo mais procedimentos a serem realizados¿; (ii) a Adema realizou vistoria técnica no dia 09/07/2024, sendo constatado que a área questionada se encontra desocupada e devidamente limpa; e (iii) conforme consignado pelo Procurador da República oficiente, a área objeto da apuração foi desocupada, sendo efetivadas ações de limpeza no local, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001796/2023-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 173 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MINERAÇÃO. EXTRACÃO IRREGULAR. AREIA. MULTA. ATUAÇÃO SATISFATÓRIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da extração irregular de areia, sem a necessária licença, em área de 16,38 (dezesseis vírgula trinta e oito) hectares, no Município de Japaratá/SE, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiente, ¿o dano ambiental não ocorreu em áreas especialmente protegida pela União, tais como unidades de conservação, terras indígenas e quilombolas, reservas legais ou áreas de preservação permanente¿; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de providências adicionais por parte deste MPF. 2. Na esfera criminal, foi celebrada transação penal no bojo do processo 0800041-19.2021.4.05.8504, mas houve extinção da punibilidade pela prescrição. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. JF/SINOP-1003781-05.2020.4.01.3603-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3498 – Ementa: Reservado. 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. JF-SAN-5007466-53.2023.4.03.6104-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 49 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. FAUNA. PESCA. PETRECHOS NÃO AUTORIZADOS. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL. OCORRÊNCIA DO FATO EM MAR TERRITORIAL. DANO NACIONAL. RELEVANTE ÁREA DE CADEIA PRODUTIVA MARINHA. INTERESSE FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar suposto crime do art. 34, parágrafo único, III, da Lei 9.605/98, por pescar 3 (três) toneladas de camarão da espécie sete barbas, com petrechos não autorizados, no Município de Guarujá/SP, tendo em vista que: (i) a conduta atrai a competência da Justiça Federal para processamento de eventual ação penal decorrente da presente investigação, uma vez que a pesca de quantidade vultosa de camarão, ocorrida em mar territorial, caracteriza o dano nacional, notadamente porque atinge relevante área de cadeia produtiva marinha; e (ii) ademais, em que pese a Unidade de Conservação Xixová-Japuí, criada por decreto estadual, esteja sobreposta ao bem da União (mar territorial), em face de um crime ambiental praticado em área concomitantemente considerada de interesse da União e do Estado, prevalece a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-1009599-93.2023.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3574 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. BIOMA AMAZÔNICO. SUBSISTÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, perpetrado, em tese, por J.D. da S. M., em razão do desmate de 18,64 (dezoito vírgula sessenta e quatro) ha de floresta nativa no interior do Projeto de Assentamento Extrativista Santa Quitéria, ramal 88, zona rural de Assis Brasil/AC, tendo em vista que: (i) o investigado tem baixa escolaridade, assumiu que realizou os desmatamentos visando a pecuária para subsistência e declarou que o local em análise foi doado por sua genitora; (ii) conforme o membro oficiente, encontra-se presente, no caso concreto, a excludente de ilicitude por estado de necessidade prevista no art. 50-A, § 1º, da Lei 9.605/98, pois a supressão ocorreu por estado de necessidade, uma vez que a terra é usada como meio de subsistência; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas suficientes para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: JF-AC-INQ-1001531-62.2020.4.01.3000 (593ª SO); JF-AC-1001754-15.2020.4.01.3000-INQ (592ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1044994-31.2023.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3545 – Ementa: Reservado. 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. JF-AP-1020065-40.2023.4.01.3100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 10 – Ementa: Reservado. 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. JF/JUI-1000676-74.2021.4.01.3606-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 65 – Ementa: Reservado. 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. JF-RJ-5004214-84.2022.4.02.5108-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 150 – Ementa: Reservado. 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1016360-07.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 9 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CASSITERITA. FLONA DO JAMARI. DELITO DO ARTIGO 2º DA LEI 8.176/91. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade do delito do art. 2º da Lei nº 8.176/91, imputado a P.S.M. de D.J. e P.M.C, presos em agrante, por ocasião da Operação integração (ICMBio, PF e PM), empreendendo fuga da localidade conhecida como Garimpo Igapé do Leite (de cassiterita), no interior da Flona do Jamari, Município de Itapuã do Oeste/RO, tendo em vista que: (i) foram apreendidos 08 kg (oito quilogramas) de cassiterita no local, mas nenhum dos investigados foi agrado explorando bens ou matéria-prima da União, tampouco trazendo consigo qualquer recurso mineral, não tendo sido possível identificá-los como proprietários do minério, inclusive porque na ocasião os demais infratores (cerca de vinte pessoas) fugiram do local, onde inclusive foram localizadas e apreendidas 06 (seis) motocicletas

abandonadas; (ii) os investigados, apesar de terem confessado que estavam no garimpo há cerca de dois dias, alegaram que estavam por conta própria e não chegaram a explorar minério em razão da operação; (iii) o fato de estarem fugindo do local do crime, apesar de conduta suspeita, não permite imputar, indiscriminadamente, a prática de uma infração penal, sem indícios suficientes de autoria (e de materialidade), além disso, Laudo Pericial constatou se tratar de sedimentos de fração de areia na, com concentração de 35% de cassiterita, pesando 8,177 kg (oito quilogramas, cento e setenta e sete milésimos), avaliada em R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), e não houve aproveitamento econômico da substância. Precedentes: JF/PE-IPL-0823738-31.2023.4.05.8300 (651^a SO) e 1.22.000.002574/2024-85 (650^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1003200-03.2024.4.01.4200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3497 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MINERAÇÃO. OURO. PRODUTO CONTROLADO. COMBUSTÍVEL. INVASÃO DE TERRA INDÍGENA YANOMAMI. DETERMINADO INFRATOR. TRANSPORTE DE ÓLEO DIESEL E SUPRIMENTOS PARA A ATIVIDADE ILEGAL NA CADEIA PRODUTIVA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO PARA APROPRIAR-SE DE TERRENO DA UNIÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 4.947/66 (INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS). HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial com inciso nas penas do art. 2º, caput, da Lei 8.176/91 c/c o art. 38, § 3º, da Lei 12.844/2013, em concurso formal com o art. 56, caput, da Lei 9.605/98, c/c o art. 15, II, a e h, da Lei 9.605/98, com a incidência da agravante do art. 61, II, j, do Código Penal a todos os crimes, referentes à mineração, transporte e armazenamento de substância tóxica irregularmente, no qual especificamente C. E. P. da C. atuava no apoio logístico à extração de ouro, por meio da cooperação com combustíveis, entendendo-se com membros da cadeia produtiva todos os agentes que operam em atividades auxiliares do garimpo, na Terra Indígena Yanomami, região do Walo Pali, Estado de Roraima. 2. Cabe o arquivamento parcial em relação ao crime previsto no art. 20 da Lei 4.947/66 (invasão de terras públicas), imputado a C. E. P. da C., apresentada na manifestação introdutória à denúncia, nos autos 1003200-03.2024.4.01.4200, tendo em vista que não houve intenção de ocupar terra da União, o dolo específico de apropriar-se da área da T.I. em comento, pois sua função era transportar óleo diesel e suprimentos para a atividade ilegal na série proveitosa, não se verificado ânimo de permanência, como preceitu o art. 20 da Lei 4.947/66; e (ii) o suposto infrator não estava exercendo quaisquer dos poderes inerentes à propriedade na região em voga, sendo que o elemento subjetivo não se relaciona com a ocupação de propriedade pública federal. 2. Voto pela homologação parcial do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-5009938-87.2023.4.03.6181-PICMP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3510 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. IMPORTAÇÃO. RELÓGIOS DE PULSO COM PULSEIRAS DE COURO DE ESPÉCIE EXÓTICA. ALLIGATOR MISSISSIPIENSIS. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES DAS LICENÇAS CITES DE IMPORTAÇÃO E LI-SISCOMEX. ERRO CORRIGIDO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposto delito ambiental praticado pela empresa Richemont do Brasil Distribuição Ltda, pois fiscalização do Ibama, realizada no Porto Seco Embraer da UT Aeroporto de Guarulhos, ao efetuar a conferência física dos produtos acobertados por Licenças de Importação Siscomex, consistentes em relógios de pulso com pulseiras de couro de 'crocodilo-americano', espécie da fauna silvestre exótica, de nome científico 'Alligator mississippiensis', listado no Anexo II da CITES, constatou-se que informavam quantidades diferentes/erradas de produtos acobertados pelas Licenças Cites de importação do Brasil, tendo em vista que: (i) não há justa causa para a persecução penal, em face da ausência de materialidade delitiva; (ii) os documentos Cites da origem acobertavam a quantidade de produtos apresentados, havendo erro nas informações prestada na LI-SISCOMEX, o que foi corrigido pela empresa, tendo o agente de fiscalização/autuante entendido que a LI-substitutiva corrige o erro inicialmente cometido; (iii) não houve omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, sendo que após a aplicação da multa a LI foi deferida e a importação autorizada. Precedente: 1.34.001.008406/2024-72 (650 SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. JF/JFA-1013986-47.2021.4.01.3801-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3313 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA. TRANSAÇÃO PENAL A MENOS DE CINCO ANOS. REPROVABILIDADE DA ATUAÇÃO DO AGENTE. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A, II e III, CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Não cabe o oferecimento de acordo de não persecução penal na ação penal 1013986-47.2021.4.01.3801, instaurada para apurar delitos do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91, imputado a R. A. T. J. devido à mineração irregular de areia ocorrida na Fazenda Pouso Real, em Pedro Teixeira/MG, tendo em vista que: (i) o investigado realizou transação penal há menos de 5 anos pela prática, também, de crime ambiental, inclusive alguns meses antes dos delitos ora em análise, vedação expressa no 28-A, § 2º, II e III, do CPP; (ii) esse acordo é forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combate à criminalidade e à corrupção, tendo sua prática sido estimulada no âmbito da instituição; e (iii) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: (...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG), cujo teor é: 'O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.' Precedente: JF/SINOP-1003954-58.2022.4.01.3603-APORD (647^a SO). 2. Importa destacar que a 2^a CCR já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106-RPCR, 830^a SRO, de 22/11/2021), firmando entendimento nesse sentido. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão 773, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020. 3. Voto pelo não cabimento de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, pois ausente os requisitos do art. 28-A, II e III, do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução), nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. JF/MT-APORD-1008666-08.2019.4.01.3600 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3480 – Ementa: Reservado. 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002733/2024-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 140 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 2º OF. PR/AM. SUSCITADO: 21º OF. PR/AM (OF. AMOC-BSB). NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO DE REGERAÇÃO NATURAL. IBAMA. DESMATAMENTO A CORTE RASO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIMES

CONEXOS. PORTARIA AMOC PGEA - 1.00.000.010902.2022-12 (VOTO 48/2022/HCF). ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de notícia de fato criminal instaurada para apurar crimes dos arts. 48 e 50-A da Lei 9.605/98, por desmatar 210,18 (duzentos e dez vírgula dezoito) ha de floresta nativa sem autorização e a corte raso; por cortar 03 árvores especialmente protegidas (Bertholletia excelsa, a Castanha do Brasil) e estar impedindo a regeneração natural de áreas contíguas à do desmatamento ilegal, perfazendo 311,29 (trezentos e onze vírgula vinte e nove) ha, praticados por F. Z. da S. E delitos dos arts. 69-A da Lei 9.605/98 e art. 299 do CP, praticados por L. S. da S., por apresentar informação falsa no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural, SICAR, com a intenção de aumentar o tamanho da área desmatada ilegalmente, ocupada por F. Z. da S, ocorridos em Lábrea/AM. 2. O SUSCITANTE sustenta que a investigação integra as atribuições dos Ofícios da Amazônia Ocidental, uma vez que versa sobre supressão da flora a corte raso com o impedimento à regeneração natural da área confrontante e dos eventuais ilícitos contra a fé pública e a administração ambiental, eis que esses foram praticados para facilitar o desmate e, ainda, garantir a impunidade dos autores, portanto, em conexão com a atividade de supressão da flora a corte raso. 3. O SUSCITADO alega que o presente caso não se amolda às atribuições dos Ofícios da Amazônia Ocidental especializados em combate ao desmatamento a corte raso, não havendo atribuição para tratar de crimes conexos com esse tipo de supressão. 4. Tem atribuição o SUSCITADO para atuar na NF Criminal tendo em vista que: (i) as condutas descritas na apuração convergem para o desmatamento a corte raso, dada às informações relativas à fiscalização do Ibama, as quais demonstram que a fragmentação das áreas em diferentes CARs serve para um aumento artifício do terreno passível de uso alternativo do solo, tendo sido utilizado esse expediente para demonstrar regularidade ao desmatamento, fato que envolve fraude no Siscar; (ii) resta configurada a conexão entre os delitos, nos termos do art. 76, II e III, do CPP, considerando que a falsidade ideológica está vinculada ao corte raso em contexto ambiental; e (iii) a teor do artigo 1º, II, a e b, da PT AMOC PGEA - 1.00.000.010902.2022-12 (Voto 48/2022/HCF), as atribuições do Ofício da Amazônia Ocidental dizem respeito a questões cíveis e criminais conexas com o combate ao desmatamento a corte raso, que ocorreu no caso concreto. 5. Voto pelo conhecimento do conflito, para atribuir o procedimento ao SUSCITADO (21º Of. - PR/AM) - OFAMOC-Brasília. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.000.009734/2024-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 74 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PNEUS NOVOS. MERCADORIA QUE NÃO É CONSIDERADA PRODUTO OU SUBSTÂNCIA TÓXICA, PERIGOSA OU NOCIVA À SAÚDE (COMO SÃO OS PNEUS USADOS) E QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO `RELATIVAMENTE PROIBIDA. NÃO OCORRÊNCIA DO ARTIGO 56 DA LEI 9.605/98. DELITO DE DESCAMINHO. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA ATRIBUIR O PROCEDIMENTO AO SUSCITADO (1º OFÍCIO PRM DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS). 1. Trata-se de notícia de fato criminal instaurada em razão de Representação Fiscal Para Fins Penais remetida pela Inspetoria da Receita Federal em São Borja/RS, pois, em fiscalização promovida em transportadora, no dia 18/10/2024, foram apreendidos 04 (quatro) pneus para caminhão, todos de origem chinesa, objeto de importação irregular, pois acompanhada de NF inválida, sendo que a operação ilícita configuro evasão tributária de R\$ 1.319,00 (mil e trezentos e dezenove reais) a título de impostos federais iludidos. 2. O suscitante (2º Ofício da PRM/Uruguaiana/RS) pretende o retorno dos autos ao 1º Ofício PRM de Santana do Livramento/RS (temática afeta à 2ª CCR). Defende que os pneus novos não se enquadram em mercadoria relativamente proibida, e não são considerados produtos ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde (como são os pneus usados), de modo que a conduta de importar que resulta na ilusão dos tributos devidos pela entrada se encaixa no tipo penal do descaminho. 3. O suscitado (1º Ofício PRM de Santana do Livramento/RS) esclareceu que o feito foi inicialmente distribuído para a PRM de Santana do Livramento/RS (1º Ofício), tendo sido promovido o declínio de atribuição ao NUCRIMEX, a m de que ser livremente distribuído entre os Ofícios da 4ª CCR da 6ª Região, para adoção das providências cabíveis (sem necessidade de homologação pela 2ª CCR, conforme seu Enunciado n.º 25). Defendeu que a conduta se submete ao artigo 56 da Lei 9.605/98, tendo em vista que a mercadoria (pneus) irregularmente importada pode constituir em produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente. 4. Tem atribuição o 1º Ofício PRM de Santana do Livramento/RS para atuar em notícia de fato criminal instaurada em razão de uma Representação Fiscal Para Fins Penais remetida pela Inspetoria da Receita Federal em São Borja/RS, pois, em fiscalização promovida em transportadora, no dia 18/10/2024, foram apreendidos 04 (quatro) pneus para caminhão, todos de origem chinesa, objeto de importação irregular, pois acompanhada de NF inválida, sendo que a operação ilícita configura evasão tributária de R\$ 1.319,00 (mil e trezentos e dezenove reais) a título de impostos federais iludidos, tendo em vista que: (i) os pneus novos (irregularmente importados) não se enquadram como mercadorias relativamente proibidas (cuja importação é condicionada à observância prévia de atos administrativos regulatórios), e não são considerados produtos ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde (como são os pneus usados), de modo que a conduta de importar que resulta na ilusão dos tributos devidos pela entrada se encaixa no tipo penal do descaminho; (ii) nesse contexto, resta afastada a ocorrência do delito do artigo 56 da Lei 9.605/98. 5. Ressalte-se a possibilidade de análise de arquivamento dos autos em face do princípio da insignificância, aplicável ao crime de descaminho. 6. Voto pelo conhecimento do conflito, para atribuir o procedimento ao suscitado (1º Ofício PRM de Santana do Livramento/RS). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.001352/2024-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 151 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO. USO DE HERBICIDA. DANO LOCALIZADO NO INTERIOR DA APA ESTADUAL DE MURICI E NAS PROXIMIDADES DA ESEC MURICI. ZONA DE AMORTECIMENTO DA ESEC MURICI NÃO DELIMITADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO LIMITE ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO CONAMA 428/2010. ESGOTAMENTO DO PRAZO DE 05 ANOS PREVISTO NO DECRETO-LEI 3.365/41. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE ESPÉCIES DA FLORA AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possíveis crimes dos artigos 40, 48 e 50 da Lei 9.605/98, em razão da conduta de destruir 11,9 ha (onze vírgula nove hectares) de vegetação ciliar de curso hídrico, em área localizada na Fazenda Angelim, no entorno direto da Estação Ecológica de Murici e dentro da APA Estadual de Murici, com a utilização de drone com aspersores de herbicida, tendo em vista que: (i) o local do dano ambiental está localizado em área particular, no interior de unidade de conservação estadual, em sobreposição ao entorno de unidade de conservação da natureza federal; (ii) formalmente, a Esec Murici não possui delimitada a sua zona de amortecimento, não sendo possível, também, cogitar a aplicação analógica do limite de 3 (três) km estabelecido pelo § 2º do art. 1º da Resolução Conama 428/2010, considerando que já transcorrido o prazo de caducidade de 05 (cinco) anos previsto no art. 10 do Decreto-lei n. 3.365/41, o qual dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública, estabelece que referida expropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do decreto e findos os quais este caducará; não há registro de supressão de espécie da ora ameaçada de extinção; (iii) não há registro de supressão de espécie da ora ameaçada de extinção; e (iv) ausente lesão a bens, serviços ou interesse da União, ou de suas autarquias e empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF. (STJ - AgRg no AREsp n. 611.366/MG, rel. Min. Ne Cordeiro, 6ª Turma, j. em 12/9/2017, DJe de 19/9/2017; STJ - AgInt no REsp n. 1.781.924/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 10/6/2019). Precedentes: JF-AL-INQ-0800525-85.2021.4.05.8002 (644ª SO) e 1.11.000.000443/2024-47 (643ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.20.000.001156/2023-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 103 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM PROCESSO DE LICENCIAMENTO DE PLANO DE MANEJO FLORESTAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DE QUE TENHA SIDO LUDIBRIADA A ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL, DE TRANSNACIONALIDADE OU INTERESTADUALIDADE DA CONDUTA, DE QUE TENHA SIDO ATINGIDA FLORA EM EXTINÇÃO OU DE ORIGEM DESTA DE ÁREA DE DOMÍNIO OU INTERESSE FEDERAL. AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 299 do CPB, em razão da apresentação de informação falsa/enganosa no licenciamento ambiental do PMFS AUTEF 03287/2021, pois, fiscalizações na área do PMFS da Fazenda Bom Futuro, visando coletar informações sobre a execução do manejo florestal, a partir dos dados de movimentação de créditos no Sisflora e dos apresentados em inventário no processo de licenciamento, constatou que a investigada declarou no IF100% (inventário florestal) a espécie *Manilkara longifolia* (Maçaranduba) como sendo de distribuição no Estado de Mato Grosso, quando o Sistema de Informação sobre a Biodiversidade Brasileira informa que possui distribuição geográfica nos estados da Bahia e Espírito Santo, o que pode ensejar prejuízo à preservação da espécie, tendo em vista que: (i) a informação falsa foi colocar no Inventário Florestal a 100% (IF100%), que consiste na localização, identificação, mensuração e avaliação de todas as árvores da unidade de produção anual (UPA), sendo o principal procedimento para elaboração dos Planejamentos Operacionais Anuais (POA) e emissão de respectivas Autorizações de Exploração (AUTEX), nesse sentido, as divergências de informações entre o sistema oficial de biodiversidade e declaradas podem ensejar prejuízos à preservação da espécie, mas não há elementos de informação nos autos de que tenham o condão de ludibriar o controle e a arrecadação tributária federal; (ii) cabe aos Estados-membros a gestão e o controle dos produtos florestais (exceto aqueles localizados em florestas públicas de domínio, da União, nos termos do artigo 31, § 7º, da Lei 12.651/2012), sendo de competência da Secretaria Estadual do Meio Ambiente o licenciamento de exploração das florestas e demais formas de vegetação, sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, ao teor da LC 233/2005, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso; (iii) não há indícios de transações interestaduais ou internacionais, menção a qualquer espécie de ora ameaçada de extinção ou origem da ora em área de domínio ou interesse da União; (iv) não há lesão direta a bens, serviços ou interesse da União, na forma estabelecida no art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedente: 1.23.000.000294/2024-03 (650ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, por representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.20.002.000007/2025-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 83 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. ARMAZENAMENTO IRREGULAR. ÁREA PRIVADA. FALTA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 56 da Lei 9.605/98, em razão de armazenar produto tóxico à saúde humana (agrotóxico) e perigoso ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos (produtos vencidos), para serem utilizados (via terrestre) para manejo e controle de pragas e plantas daninha, em cultivo de milho e soja, tendo em vista que: (i) os fatos não ocorreram em área de domínio ou sob a administração da União, mas em propriedade particular; (ii) não há elementos de informação indicando que o produto seja de origem estrangeira (transnacionalidade da conduta delitiva); e (iii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF/88. Precedente: 1.20.004.000138/2024-14 (639ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP Nº. 1.34.002.000001/2025-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 163 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PÓLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. ATIVIDADE DE CERÂMICA NO MUNICÍPIO DE PANORAMA/SP. IRREGULARIDADE NA DESTINAÇÃO DE ENTULHOS DAS ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar delito do art. 54 da Lei 9.605/98, consistente em causar poluição atmosférica pela emissão de fumaça preta causada por atividades com cerâmica, no Município de Panorama/SP, com suposto prejuízo à saúde pública, bem como irregularidade na destinação de entulhos das cerâmicas, tendo em vista que não restou demonstrado que as infrações penais tenham sido praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas na forma do art. 109, IV, da CF, além disso, as atividades (atividade com cerâmica e destinação de resíduos sólidos) não são licenciadas, nem fiscalizadas por órgão federal. Precedente: 1.29.000.005650/2024-53 (648ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001472/2024-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3478 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. INVASÃO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de delitos ambientais, em razão de invasões para a prática de turismo de pesca ilegal na região do Rio Abacaxis, no Município de Nova Olinda do Norte/AM, tendo em vista que: (i) os vídeos que foram encaminhados pelos representantes se restringiam a imagens de travessia de uma balsa ocupada por 3 (três) ocupantes, não sendo possível concluir que se encontrassem no exercício de pesca esportiva, até porque não se visualiza pescado ou petrecho de pesca na embarcação, além disso, a representação encaminhada à Sema/AM e as informações do ICMBio não apresentam conteúdo adicional, capaz de subsidiar as alegações, de modo que inexiste materialidade para os delitos da LCA, nem há uma linha investigativa idônea para se chegar a alguma conclusão; (ii) foi instaurada NF para apurar eventuais danos ambientais em razão dos fatos (esfera cível), além disso, foi instaurada outra NF acerca da notícia de novo garimpo próximo à Comunidade Monte Horebe, a qual está em trâmite em um dos Óffícios Socioambientais da Amazônia Ocidental. 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001670/2024-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 11 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE COMBUSTÍVEL EM ALDEIA INDÍGENA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada a partir de representação, informando suposto armazenamento clandestino e irregular de combustível (4.000 l (quatro mil litros), na aldeia indígena do Torrado, Andirá Marau, no município de Barreirinha/AM, tendo

em vista que não foram constatadas irregularidades no armazenamento do combustível, que tem o objetivo de viabilizar o transporte de materiais para a construção de um Centro de Tratamento de Água que beneficiará diversas comunidades, conforme informado pela PC/AM e Secretaria de Meio Ambiente Municipal. Além disso, o membro oficiante consignou que as irregularidades noticiadas foram todas arquivadas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.002694/2024-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3562 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RETIRADA DE ANIMAL DE PLANTEL AUTORIZADO. TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO NO SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE. ATIPICIDADE DA CONDUTA E DE DANOS AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de suposto delito ambiental, em razão de deixar, criadouro autorizado, de manter movimentação de plantel em sistema informatizado de controle da fauna, ao constar, em 07/09/204, espécie de Leopardus colocolo em seu plantel (marcado com microchip), quando o animal foi retirado dias antes, para ser transportado ao RS, sendo que as ações físicas executadas pelo autuado não tiveram rebatimento no registro e atualização do sistema, tendo em vista que: (i) os fatos narrados não configuraram crime ambiental, se tratando de conduta atípica, não havendo justa causa para a persecução penal; (ii) não se vislumbra na espécie a ocorrência de dano à fauna ou dano a bem, interesse ou patrimônio da União; (iii) não houve omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001593/2024-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 109 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA E CASCALHO. ATIVIDADE REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar, em tese, o crime do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91 devido à extração de areia e cascalho ilegalmente, ocorrida em Jaboticatubas/MG, tendo em vista a atual regularidade do empreendimento, após verificação nos órgãos competentes, armando que a atividade está autorizada pela ANM, conforme processo minerário 831.652/2015, bem como possui licença ambiental, por meio do Certificado LAS/RAS 183/19, com validade até novembro de 2029, portanto, como não há ilegalidade a ser sanada, o arquivamento é a medida que se impõe. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002668/2024-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3529 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. BUSCA E APREENSÃO NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO KILLIFISH. AUTUAÇÃO PELO IBAMA. REAVALIAÇÃO DAS DEFESAS ADMINISTRATIVAS APRESENTADAS EM 2019. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. SUPosta VIOLAÇÃO DE SIGILO DE IPL. GARANTIA DA EFICÁCIA DAS INVESTIGAÇÕES E PRESERVAÇÃO DE DADOS DE CONVERSAS PRIVADAS POR MEIO ELETRÔNICO (NENHUMA DAS QUAIS FOI DIVULGADA) E NÃO PARA PROTEGER A INTIMIDADE DO INVESTIGADO. LAPSO TEMPORAL QUE EVIDENCIA A AUSÊNCIA DE SUBSÍDIOS MÍNIMOS PARA DAR JUSTA CAUSA A UMA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELA DIVULGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada por notícia do representante de que sofreu um mandado de busca e apreensão (em 01/10/2019), no âmbito da Operação Killish, cujo IPL foi arquivado em 30/06/2022, em razão de celebração de um ANPP. Segundo ele, as espécies de peixes apreendidas, algumas extintas e mantidas sob sua criação por mais de 10 anos, foram encaminhadas ao CEPTA/Pirassununga, onde nenhuma sobreviveu. Defendeu ser infundada a conclusão de que houve exportação ilegal de ovos de peixes, vez que se tratava de um intercâmbio de espécies entre criadores. Contudo, o Ibama promoveu autuações que resultaram em 38 processos administrativos, no valor total de multas que ultrapassam R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais), onde o representante apresentou defesa, cujos argumentos não foram levados em consideração pela autarquia, assim, solicitou que o Ibama reavalie as defesas apresentadas. Argumentou que não teve condições financeiras de contratar um advogado, e que a Defensoria Pública da União (DPU) não pode assisti-lo em razão de critérios socioeconômicos, além disso, aduz que o sigilo do inquérito teria sido violado, com a divulgação de informações pela imprensa, tendo em vista que: (i) o representante em verdade busca assistência jurídica em seus processos perante o Ibama, o que não é atribuição do MPF; (ii) quanto à divulgação dos fatos pela imprensa, o membro oficiante entendeu que o sigilo foi determinado para garantir a eficácia das investigações e a preservação de dados de conversas privadas por meio eletrônico (nenhuma das quais foi divulgada), e não para proteger a intimidade do investigado, devendo se aplicar o entendimento predominante nos tribunais superiores de que não há ilicitude na divulgação, pois a liberdade de imprensa é um corolário do Estado Democrático de Direito, além disso, o lapso temporal decorrido, no caso, evidencia a ausência de subsídios mínimos para dar justa causa a uma investigação criminal. Precedente: 1.29.000.006476/2024-66 (651ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.000.000123/2024-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3593 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IRREGULARIDADES EM AUTEF E GUIAS FLORESTAIS. VENDA E TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. DELITOS DOS ARTIGOS 46 e 69-A DA LEI 9.605/98 E DO ARTIGO 299 DO CPB. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM RELAÇÃO AOS DELITOS AMBIENTAIS E DO ART. 299 DO CP. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurada para apurar a prática dos crimes dos artigos 46 e 69-A da Lei 9.605/98 c/c art. 299 do Código Penal, referente a irregularidades na Autorização para Exploração Florestal AUTEF 1568/2011 da Sema/PA, que teria gerado 110 (cento e dez) Guias Florestais ideologicamente falsas, entre os dias 15/09/2011 e 08/08/2012, dando notícia da exploração de 1.085,13 m³ de madeira de forma ilícita, em Novo Progresso/PA, e apontando a irregularidade na execução do Plano de Manejo Florestal Sustentável PMFS, em prol de A. P. de A., proprietário e detentor de imóvel de Gleba do Incra, em retratação ao Voto 1081/2024 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) com relação a fraudes na AUTEF, emitida em 21/06/2011, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal em 21/06/2011, pela aplicação do inc. III do Art. 109, do CP, ao art. 69-A da LCA; (ii) referente à emissão das Guias Florestais, com início durante o período de vigência da AUTEF, entre 15/09/2011 e 08/08/2012, à pena em abstrato para a conduta do Art. 299 do CP se aplica a regra do Art. 109, III, do CP, de modo que a prescrição ocorreu em 08/08/2024; (iii) não é possível determinar a data exata da extração das toras, tendo ocorrido na vigência da AUTEF; as Guias Florestais trazem o indicativo das datas em que a madeira extraída foi transportada para comercialização em empreendimentos da região, apontando ter sido durante a vigência da Autorização, momento de consumação do delito. Data que deve ser utilizada como referência para os delitos de transporte, venda e receptação de madeira ilegal, dispostos no caput e parágrafo único do Art. 46, da LCA, desse modo, se aplicando a regra do Art.109, III, do CP, a prescrição ocorreu

em 21/06/2024; (iv) não existem elementos de informação e indícios mínimos dos delitos da Lei de Combate às Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013) e na Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/98), nem qualquer linha investigativa idônea a se chegar à sua constatação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.000.002426/2024-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 86 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. OPERAÇÃO CONTROLE REMOTO P6. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, decorrente do desmatamento de 120,71 ha (cento e vinte vírgula setenta e um hectares) de floresta nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação e sem autorização válida, em Pacajá/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se deu por meio remoto (Operação Controle Remoto P6), a partir do cruzamento de imagens de satélite com informações disponíveis sobre o imóvel rural, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: PIC - 1.23.003.000607/2023-12 (649ª SRO), NF - 1.23.000.000042/2024-76 (648ª SRO) e NF - 1.23.001.000476/2023-85 (647ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002596/2024-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3535 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. IMPEDIMENTO DA REGENERAÇÃO NATURAL DA VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. PRESCRIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE COMPOSIÇÃO DOS DANOS NA ESFERA CÍVEL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito do art. 48 da Lei 9.605/98, em razão do impedimento à regeneração natural da vegetação do Bioma Amazônico, por meio de descumprimento de embargo ambiental lavrado em 2015, em razão de ter sido constatado, na época, o desmatamento destinado à implantação de pastagem para atividades agropecuárias de vegetação nativa em área de 79,67 ha (setenta e nove vírgula sessenta e sete hectares), localizada no Município de Altamira/PA, tendo em vista que a constatação do descumprimento ocorreu em fiscalização realizada pelo Ibama em 10 de novembro de 2020, com o uso de aeronaves e ferramentas de georreferenciamento, quando se observou que as atividades agropecuárias continuavam sendo realizadas, impossibilitando a regeneração da vegetação nativa, o que resultou na lavratura de auto de infração e em notificação para cessação das atividades ilegais, assim, considerando a pena máxima cominada para o tipo penal, o prazo prescricional de quatro anos já transcorreu, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. Precedente: 1.13.000.002189/2021-02 (630 SO). 2. Todavia, considerando a vasta extensão de área impactada na Amazônia, é necessária a instauração de NF cível, a partir da extração de cópias dos autos, para obtenção da composição do dano ambiental ocorrido. Precedente: 1.23.005.000052/2023-81 (627 SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002648/2022-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 45 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE ATENDER NOTIFICAÇÃO DO IBAMA. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 68 da Lei 9.605/98, por deixar de atender a notificação do ICMBio para a regularização fundiária e ambiental do denominado Sítio São Jorge, localizado no interior da Resex Ipaú Anilzinho, no qual estaria desenvolvendo atividade de agricultura, tendo em vista que: (i) a conduta não apresenta repercussão na esfera criminal, limitando-se a uma infração administrativa; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal e seus reflexos na esfera cível serem obstados no presente caso. Precedente: 1.29.000.007041/2024-39 (650 SO). 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000407/2023-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 52 – Ementa: Reservado. 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.002.000570/2024-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 155 – Ementa: Reservado. 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.002.001136/2023-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3532 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. FLORESTA NACIONAL DO JAMANXIM. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de crime capitulado no art. 48 da Lei 9.605/98, decorrente de dificultar a regeneração natural de vegetação nativa no interior da Flona do Jamanxim, em uma área de 438,05 (quatrocentos e trinta e oito vírgula zero cinco) ha, no Município de Novo Progresso/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se deu após o cruzamento de imagens de satélite, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a área foi embargada, não se tendo notícia da apresentação de defesa administrativa; e (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal. Precedentes: 1.23.003.000607/2023-12 (649ª SRO); 1.23.002.000498/2023-35 (651ª SO). 2. Em relação à esfera cível, foi determinada a extração de cópia deste procedimento com o posterior encaminhamento à COJUD da PRPA para autuação de procedimento cível vinculado à 4ª CCR e distribuição ao 17º Ofício da PRPA por prevenção. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.001214/2024-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3528 – Ementa: NOTÍCIA

DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DE ÁREA LAVRADO EM 2014. FISCALIZAÇÃO REMOTA, PROMOVIDA EM 2024, PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 68 da Lei 9.605/98, relacionado ao descumprimento do Termo de Embargo 654080-E, emitido pelo Ibama em maio/2014, em razão do desmatamento, ocorrido na época, de uma área de 107,5 ha (cento e sete vírgula cinco hectares), localizada na Rodovia BR-163, km 129, Gleba Cachimbo, no Município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite (utilizando a ferramenta SatVeg), o que demonstra a insuficiência de indícios de autoria e prova da materialidade; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente da 4^a CCR: PIC 1.23.003.000607/2023-12 (3º Ofício - 649 SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000398/2023-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 133 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 48 da Lei 9.605/98, devido à conduta de impedir a regeneração natural de floresta, numa área de 182,79 (cento e oitenta e dois vírgula setenta e nove) ha, localizada na Vicinal 120, km 40, ao lado do PDS Virola Jatobá, em Anapu/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no Cadastro Ambiental Rural (CAR), sendo que as informações inseridas nesse cadastro não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; e (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal. Precedentes: NF - 1.23.000.000042/2024-76 (648^a SRO) e NF - 1.23.001.000476/2023-85 (647^a SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.003.000710/2024-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 78 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ABERTURA DE RAMAIS EM TERRA INDÍGENA MENKRAGNOTI. GARIMPO E EXPLORAÇÃO DE MADEIRA ILEGAIS. PROCEDIMENTO EM CURSO ACERCA DE MINERAÇÃO ILEGAL NA REGIÃO. DETERMINAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO PELO ICMBIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada, a partir de representação da Rede + Xingú, para apurar supostos ilícitos na Terra Indígena Baú, no Município de Altamira/PA, consistentes em 11 ramais ilegalmente abertos, 07 (sete) pontos de extração de madeira e 06 (seis) de garimpos, tendo em vista qu, segundo membro oficiante: (i) está em curso o PP 1.23.003.000460/2024-33, instaurado para apurar denúncias de exploração minerária ilegal no entorno de Terra Indígena Menkragnoti, com consequente poluição de afluente que deságua no Rio Pitxatxá (ou Curuaés), próximo ao Distrito de Castelo de Sonhos, Município de Altamira/PA, no bojo do qual foi juntada a representação que ensejou a instauração deste procedimento, tendo sido determinada a realização de medidas fiscalizatórias na região, ao Ibama; (ii) na esfera penal, não há elementos mínimos de materialidade e que permitam apurar quem são os responsáveis pelos ilícitos, que viabilizam o ajuizamento de denúncia ou a instauração de Inquérito Policial, e não existe uma linha investigativa idônea para se chegar à identificação das pessoas envolvidas; (iii) segundo entendimento do membro oficiante, a volatilidade do crime ambiental na região e a constante alternância dos atores que desmatam/degradam a área, fazem com que a instauração de uma investigação criminal, sem elementos mínimos da autoria dos ilícitos, seja fadada a não trazer nenhum resultado útil, de modo que o melhor caminho de atuação, nesses casos, é por meio da incitação dos órgãos ambientais a promoverem fiscalizações e verificações in loco, pois caso as atividades fiscalizatórias consigam individualizar os responsáveis pelos ilícitos, elas acarretarão na sua autuação, com o consequente encaminhamento dos respectivos Autos de Infração ao MPF, para a adoção das medidas cíveis e penais reputadas adequadas. Precedente: 1.20.000.000418/2024-54 (650^a SO). 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17 - § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.020833/2024-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3569 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL/RESTINGA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DE GUARAQUEÇABA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL, DECK E TRAPICHE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. TERMO DE EMBARGO E TERMO DE DEMOLIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática do delito de impedir a regeneração de vegetação natural de manguezal/restinga no interior da Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba (art. 48 da Lei 9.605/98), por meio da construção de estabelecimento comercial, deck e trapiche na linha de costa estuarina, na APA de Guaraqueçaba, Município de Guaraqueçaba/PR, tendo em vista que: (i) conforme o membro oficiante, em que pese a tipicidade da conduta, não se justifica a intervenção penal do Estado, por absoluta falta de adequação social, podendo a reparação ocorrer na via administrativa; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como lavratura do Auto de Infração K6V50CCO, Termo de Embargo S46YPORR e Termo de Demolição 9HFTMFVK, em desfavor de T. R.S., além da aplicação de multa simples (no valor de R\$5.000,00), a m de desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) as providências adotadas pelo órgão fiscalizador para o cessamento das interferências na referida APP foram satisfatórias, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MP no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003340/2024-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3559 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DELITOS DO ARTIGO 55 DA LEI 9.605/98 E DO ARTIGO 2º DA LEI 8.176/91. LAVRA DE AREIA. NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 55 da Lei 9605/98 e do art. 2º da Lei 8176/91, em razão de extração desautorizada de areia às margens do Rio Paraíba do Sul, na Avenida Beira Rio, 1081, Bairro Vila Americana, Volta Redonda/RJ, tendo em vista que: (i) após requisitada à DPF/Volta Redonda a instauração de notícia de crime em verificação, tendo a polícia judiciária apurado que, na altura do endereço citado, não havia a presença de balsas operando, e que a balsa da empresa Extratora de Areia Ltda (que aparece em imagem do procedimento realizado pelo GAP do Ministério Público Estadual) estava fora de operação, às margens do rio, razão pela qual foi feita diligência na empresa, sendo constatado

que esta opera com todas as licenças em dia e não atua na localidade de onde partiu a denúncia; (ii) não há justa causa para a persecução penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009783/2024-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3477 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS. ZOOFILIA. INTERNET. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar denúncia de possível cometimento de crime do art. 32 da Lei 9.605/98, por usuário do provedor Universo Online S.A. (UOL), que, durante conversa com outro usuário do chat online, questionou acerca da existência de cachorro para a prática de zoofilia, em São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) não há fotos ou demais elementos que possam configurar a conduta de zoofilia na internet; e (ii) inexistem dados na apuração que permitam viabilizar a identificação da autoria delitiva, não havendo uma linha investigativa idônea a se chegar a uma conclusão, impedindo, assim, a continuidade da persecução penal. Precedentes: NF 1.34.001.007423/2024-92 (648^a SRO) e NF 1.34.001.005838/2024-21 (646^a SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante por se tratar de notícia decorrente de termo de compromisso firmado entre o provedor UOL e o MPF na PR/SP em 10/11/2005. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000197/2022-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3479 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. TAC. OBRIGAÇÃO DE RECUPERAÇÃO INTEGRAL DA ÁREA DEGRADADA. CUMPRIMENTO INTEGRAL CERTIFICADO NOS AUTOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento de TAC firmado pelo Município de Rio das Ostras junto ao MPF, em decorrência de irregularidade investigada no IC 1.30.015.000004/2022-58, instaurado para apurar a poda irregular da vegetação de restinga na Praia de Costa Azul, em desacordo com a Autorização 103/2021 emitida pela SEMAP, o qual previa as obrigações de recuperação integral da área de restinga suprimida, elaboração e implementação de projeto de Recuperação de Área Degradada e Alterada (PRADA), a abstenção de realizar novas supressões no local e a compensação financeira por ilícito não passível de recuperação, mediante a obrigação de ampliar a área de especial proteção legal, tendo em vista que: (i) houve o cumprimento integral do TAC, conforme certidão (Evento 189) e manifestação do Nupem/UFRJ; (ii) acerca da compensação ambiental, o município informou a publicação do Decreto 4087/2024, que criou a Unidade de Conservação denominada Área de Proteção Ambiental Marinha-Costeira da Restinga Sarnambi, sendo que colocará placas indicativas na região. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002619/2024-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 82 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MINERAÇÃO (AREIA). PATRIMÔNIO CULTURAL. ÁREA EMBARGADA E ATIVIDADE PARALISADA PELO IPHAN. PRESENÇA DE SÍTIO ARQUEOLÓGICO. PRESENÇA DE INTERESSE FEDERAL NA APURAÇÃO DOS DANOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais perpetrados pela empresa Vista Serviços e Comércio de Material de Construção Eireli EPP, em razão de lavra de recursos minerais (areia) na Comunidade de São Sebastião, localizada no Ramal São Francisco, Km 42 da rodovia AM 010, em Manaus/AM (coordenada de referência 2°48'24.73"S e 59°52'39.08"W), em desconformidade com as condicionantes da licença ambiental e sem autorização válida, tendo em vista que: (i) quanto a área em questão não esteja inserida em UC da natureza federal, conforme informou o Ipaam, nem haja elementos de informação de que esteja sobreposta a TI/Quilombola, Terreno de Marinha ou terra de interesse do Incra, existe sítio Arqueológico na área licenciada, tendo o Iphan embargado e paralisado as atividades, notificando o interessado para a apresentação de um Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico, a partir do que o Ipaam determinou o cancelamento da licença ambiental em face do interesse arqueológico; e (ii) nesse contexto, presente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I. Precedente: 1.13.000.000097/2020-07 (614 SO). 2. Na esfera penal, tramitou a ação penal 6762-14.2020.4.01.3200/JF pelos crimes do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91, praticados pela empresa e por P. C. V. (sócio), tendo sido arquivado o feito em razão da prescrição do crime ambiental e da ausência de indícios suficientes da participação de P.C.V. no delito de usurpação de bens da União. 3. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002041/2024-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 115 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PROJETO DUPLICAÇÃO DA PONTE DO FUNIL. SISTEMA DE TRAVESSIA SALVADOR/ITAPARICA SOBRE A BAÍA DE TODOS OS SANTOS. BAHIA. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS FEDERAIS JÁ DECLINADOS. OUTROS APURATÓRIOS TRAMITANDO NO MPE. HOMOLOGAÇÃO DA DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar denúncia sobre possível dano ambiental devido a projeto de duplicação da ponte do Funil, localizada na BA-001, em função do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), realizados em 2015 para o Sistema de Travessia Salvador/Itaparica sobre a Baía de Todos os Santos, considerando os impactos legais, ambientais e sociais, situada na Bahia, tendo em vista que: (i) citado objeto já fora tratado na NF 1.14.000.001049/2022-52 e no ICP 1.14.000.000410/2013-32, (563^a SO), os quais foram declinados ao MPE; (ii) há vários processos/procedimentos relacionados ao objeto em apreço no MPE, conforme informações do sítio eletrônico desse Ministério, bem como Recomendação do Parquet estadual, orientando ao Inema que determine aos empreendedores a realização e complementação de diversos estudos no processo de licença prévia de instalação do Sistema Rodoviário acima mencionado, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas apta a atrair a competência da Justiça Federal, ao menos no momento. 2. Cabe registrar que tramita perante esta Procuradoria o ICP 1.14.000.000115/2022-77 para tratar de possíveis impactos das obras sobre as comunidades tradicionais na Ilha de Itaparica. 3. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4^a CCR. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002437/2024-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3561 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. POUSADA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DO LOTEAMENTO PONTAL DO ATALAIA. ÁREA FORA DA RESERVA EXTRATIVISTA MARINHA DE ARRAIAL DO CABO, DE ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO OU DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar danos ambientais em razão de construção irregular no Lote S14b, área sul, Pontal do Atalaia, Arraial do Cabo/RJ, tendo em vista que: (i) a SPU informou que o imóvel não está localizado em terreno de marinha ou acrescido de marinha; (ii) segundo a Secretaria do Ambiente Municipal, o imóvel

não está localizado nos limites da Reserva Extrativista Marinha de Arraial do Cabo, bem como não está inserido no PECS e não foram identificados impactos sobre a mencionada unidade de conservação da natureza, pois as obras ainda não haviam sido iniciadas em 07/2024; (iii) o ICMBio não apontou qualquer dano ou potencialidade de impacto concreto à área da RESEX-Mar-AC, pois a área em questão não está inserida em uma área especial proteção legal, mas entendeu que houve violação às normas do Plano Diretor e da Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Arraial do Cabo (zoneamento); (iv) inexiste ofensa a bens, serviços e interesses da União, suas autarquias e empresas públicas, nos termos do art. 109, I, da CF. Precedente: 1.30.009.000073/2023-21 (635^a SO). 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao MP Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004274/2011-34 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 87 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. APP. LAGOA JACAREPAGUÁ. PARQUE OLÍMPICO CIDADE DO ROCK. RIO DE JANEIRO/RJ. IRREGULARIDADES. EIA-RIMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar supostas irregularidades decorrentes da possível ausência de EIA-Rima (Estudo de Impacto Ambiental seguido de Relatório de Impacto Ambiental), em Área de Preservação Permanente do Parque Olímpico Cidade do Rock, localizada às margens da Lagoa Jacarepaguá, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que a área questionada não se encontra no interior de Unidade de Conservação Federal; (ii) segundo a SPU, a área não é de propriedade da União; (iii) a SMAC informou que o local é de propriedade da Previ-Rio, bem como esclareceu que um projeto para recuperar a área marginal à laguna, executado de 2017 a 2018, foi comprometido devido à presença expressiva de leucena, espécie que infesta o território municipal, de modo que a área não recebeu nova intervenção, encontrando-se abandonada, tomada por entulho e utilizada por usuários de drogas e por pescadores; e (iv) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, não há lesão direta a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001024/2023-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 141 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO FEDERAL SÃO FRANCISCO. EDIFICAÇÃO. DANO INDIRETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da construção de galpões em área de preservação permanente do Rio São Francisco, sendo um deles utilizado para edificação de canoas e reparos de barcos de alumínio, ocorrido no Povoado Saúde, em Santana do São Francisco/SE, tendo em vista que: (i) ainda que caracterizado o dano ambiental em APP de corpo hídrico de domínio federal, a competência para a apuração da responsabilidade pelo dano deve considerar a extensão da mácula, bem como a existência de proteção específica da área em virtude de normativo federal; e (ii) não ficou evidenciada lesão direta a bem da União, com reflexo ao curso ou à hidrografia do rio interestadual, capaz de causar danos ambientais que repercutem para além do local da suposta prática, com impacto regional ou nacional, não incidindo, no caso concreto, o art. 109, VI, da CF. Precedente: IC 1.35.000.000379/2023-81 (645^a SO) e IC 1.30.007.000231/2022-82 (636^a SO). 2. A Jurisprudência do Superior de Justiça é no sentido que se exige a verificação de dois elementos para que a competência se fixe na esfera federal, a saber: 1 - a extensão significativa do dano; e 2 - específica proteção da área criada por decreto federal. Nesse sentido, os acordãos exarados nos conflitos de competência: (CC 196.868/RO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/7/2023; CC 196.864/RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/05/2023; CC 195.662/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 3/5/2023; CC 195.663/RO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 24/04/2023; CC 195.664/RO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 10/4/2023; e CC 195.667/RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 31/3/2023. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000101/2019-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3579 – Ementa: Reservado. 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000392/2024-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3558 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ÁREAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS NO SUL DA BAHIA. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA QUE PRETENDE MELHORAR A GESTÃO, EM FACE DO MERCADO ESPECULATIVO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL OU IRREGULARIDADE ESPECÍFICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível, instaurada por representação, a qual narra que a gestão de interesses socioambientais, principalmente das Áreas de Proteção Ambiental Itacaré Serra Grande, Reserva da Biosfera do Bioma Mata Atlântica, Costa do Cacau, Sul do Estado da Bahia, deve ser orientada ao bem comum, mas são alvo do mercado especulativo, assim, pede ao MPF que articule e diligencie uma pesquisa que integre a diversidade para definir/determinar as influências locais/globais dos setores atuantes no território protegido (para concretizar planos de cuidado e manejo das áreas especialmente protegidas), tendo em vista que: (i) o teor da representação é excessivamente genérico, não havendo, em seu bojo, qualquer menção a dano ambiental ou irregularidade específica; (ii) notificado, o representante manteve a narrativa genérica, nada esclarecendo ou complementando, devendo este procedimento arquivado, nos termos do art. 4º, III e § 4º, da Resolução 174/2017 do CNMP. 2. Representante comunicado (apresentou recurso), nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000226/2023-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3433 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. ESGOTO LANÇADO IN NATURA NOS CÓRREGOS E VIAS PÚBLICAS. OBRAS DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NÃO CONCLUÍDAS. EXISTÊNCIA DE PA DE ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA NO MP ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANOS AO RIO SÃO FRANCISCO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a irregularidade no funcionamento do sistema de esgotamento sanitário do Município de Paratinga/BA, com anterior não homologação de arquivamento no Voto 3465/2021/4ª CCR dos autos originários 1.14.009.000048/2014-09, tendo em vista que: (i) quanto o Sistema de Esgotamento Sanitário SES permaneça até hoje incompleto e sem funcionalidade, em razão de danos provocados nas estruturas por falta de manutenção e por atos de vandalismo, a questão do saneamento e danos ambientais correlatos vem sendo acompanhada pelo Ministério Público Estadual, que, inclusive, já moveu ACPs para desativação do lixão municipal e implementação de aterro sanitário, bem como para regularização da gestão de resíduos sólidos (Evento 20.2, fl. 148), devendo, a tanto, ser evitada duplicidade de apuração; (ii) o membro oficiante entendeu que não há comprovação de danos ao Rio São Francisco ou ato de improbidade referente ao contrato da Embasa (empresa de água e saneamento) com a Codevasf. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto

pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à 5ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000278/2023-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 84 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE PONTE PROVISÓRIA EM DESCONFORMIDADE AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO EMPREENDIMENTO DA FERROVIA DE INTEGRAÇÃO OESTE LESTE. APRESENTAÇÃO DE PRAD. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE ENROCAMENTO, DE RECUPERAÇÃO DOS TALUDES E DESASSOREAMENTO/DESOBSTRUÇÃO DO LEITO DO RIO MUTUM. PLANTIO DE MUDAS, COM CRONOGRAMA PARA 24 MESES E APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar irregularidade na construção de ponte provisória sobre o rio Mutum, em Santa Maria da Vitória/BA, em desconformidade ao licenciamento ambiental para o empreendimento da Ferrovia de Integração Oeste Leste, o que teria provocado o assoreamento do rio, tendo em vista que: (i) foi apresentado PRAD, sendo realizadas obras de enrocamento, objetivando manter o escoamento do fluxo hídrico no período chuvoso, bem como atividades de recuperação dos taludes e desassoreamento/desobstrução do leito do Rio Mutum, e medidas preventivas relacionadas ao surgimento de processos erosivos, que serão monitoradas no âmbito da execução do Plano Básico Ambiental, além disso, foi apresentado cronograma de atividade (para 24 meses) referente à recomposição vegetal (plantio de mudas), com a apresentação de relatórios junto ao órgão ambiental, que efetuará o monitoramento; (ii) quanto à análise de possíveis impactos à qualidade da água do recurso hídrico, não foram identificados impactos advindos das atividades de obra; (iii) não há outras medidas a serem exigidas. Precedente: 1.33.008.000348/2021-63 (644ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, por representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÉ-BA Nº. 1.14.012.000150/2022-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3467 – Ementa: Reservado. 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.003636/2024-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3499 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. RESTAURANTE. DECK. QUIOSQUE. SPU. RETIRADA DAS INTERVENÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato civil instaurada para apurar suposto dano ambiental devido à construção de deck de madeira e estruturas sobre as dunas, como cercas e quiosques, em possível terreno de marinha, dificultando o acesso à praia, bem público de uso comum do povo, praticado por restaurante da empresa La Petite Maison, ocorrido em Paracuru/CE, tendo em vista que as intervenções foram demolidas, segundo armações da SPU, não se justificando o seguimento da persecução cível. 2. Dispensada a comunicação do representante considerando o anonimato da denúncia. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.004.000136/2018-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 25 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DAS ALGAS E REFÚGIO DA VIDA SILVESTRE SANTA CRUZ. USO E OCUPAÇÃO IRREGULAR DA ORLA MARÍTIMA. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS. ATUAÇÃO EFETIVA DOS MUNICÍPIOS ENVOLVIDOS. MEDIDAS E CAMPANHAS EDUCATIVAS PARA PRESERVAÇÃO DA ORLA. ICMBIO. REALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÕES PARA COIBIR AÇÕES DEGRADADORAS. APROVAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE PLANO DE MANEJO CONJUNTO DAS REFERIDAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades nas orlas dos municípios de Fundão, Serra e Aracruz, no Estado do Espírito Santo, em razão do uso e ocupação indevidos, a ocasionar impactos ambientais na Área de Proteção Ambiental Costa das Algas e no Refúgio de Vida Silvestre Santa Cruz, tendo em vista que: (i) os municípios envolvidos comprovaram nos autos que estão adotando medidas e implementando campanhas educativas no intuito de preservar a orla marítima; (ii) o ICMBio informou que estava realizando operações de fiscalização na orla e vistorias de monitoramento, para coibir ações degradadoras; e (iii) diante da devida atuação dos órgãos ambientais, municipais e federal, envolvidos, para resolução da questão, o membro oficiante entendeu que o objeto do presente feito deveria se restringir à problemática da não elaboração do plano de manejo das referidas unidades de conservação pelo ICMBio, contudo, em sua manifestação mais recente neste apuratório, a autarquia ambiental federal esclareceu que aprovou e publicou a portaria do plano de manejo conjunto da APA Costa das Algas e do RVS Santa Cruz, não sendo mais necessária, portanto, a continuidade deste inquérito civil. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.004.000298/2024-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3500 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DERROCAMENTO. VIA NAVEGÁVEL DO RIO TOCANTINS. TRÁFEGO DE EMBARCAÇÕES. IMPACTO AS COMUNIDADES RIBEIRINHAS. EXISTÊNCIA DE APURATÓRIO MAIS ANTIGO E MELHOR INSTRuíDO. BIS IN IDEM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato civil instaurada para acompanhar o licenciamento ambiental da obra de derrocamento da Via Navegável do Rio Tocantins (Pedral do Lourenço) para facilitar o tráfego de embarcações em um trecho de 500 km entre Marabá e o porto de Vila do Conde, repercutindo ao longo do Rio Araguaia, bem como impactando as comunidades ribeirinhas e tradicionais do Mato Grosso, em razão de potenciais impactos ambientais e sociais, localizado em Barcarena/PA, tendo em vista que o fato em comento já foi objeto do ICP 1.23.007.000237/2019-99, no qual foi postulada Tutela Provisória de Urgência em Caráter Antecedente, consistente na declaração de nulidade da licença prévia com base nas seguintes causas de pedir: (i) ausência de consulta prévia, livre e informada aos indígenas, quilombolas e pescadores artesanais potencialmente afetados pela empreendimento, a teor do art. 6º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho; (ii) dispensa indevida de licenciamento ambiental para a fase de operação da Hidrovía; e (iii) desvio de finalidade, em razão da não demonstração da viabilidade socioambiental do empreendimento pelo Dnit quanto aos meios socioeconômico e biótico, com destaque para a precariedade do diagnóstico da atividade pesqueira. Além disso, pleiteia-se tutela mandamental inibitória para que o Ibama não emita novas licenças ambientais até que as ilegalidades demonstradas sejam corrigidas, motivo pelo qual não há interesse em manter a presente investigação, visto que há outro apuratório mais antigo e melhor instruído, sob pena de bis in idem. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.002062/2024-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3571 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS (CTF/APP). INFORMAÇÕES FALSAS QUANTO À PORTE ECONÔMICO DE EMPRESA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE

DANO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a apresentação de informações falsas e enganosas, inclusive por omissão, no Sistema Oficial de Controle do Cadastro Técnico Federal - C.T.F., referente ao porte declarado como microempresa e omissão da atividade na categoria Indústria de Química - Fabricação de fertilizantes e agroquímicos, no Município de Campo Grande/MS, tendo em vista que: (i) os fatos apurados constituem mera infração administrativa, prevista no art. 82 do Decreto 6.514 de 28 de julho de 2008; (ii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.29.000.005857/2024-28 (646º SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.003.000285/2022-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 77 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. APLICAÇÃO IRREGULAR. MORTANDADE DE BICHOS-DA-SEDA. POSSÍVEL IMPACTO À APA ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ. AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA (IAGRO). NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRELAÇÃO ENTRE A MORTANDADE DOS BICHOS-DA-SEDA COM O USO IRREGULAR DE AGROTÓXICOS. ICMBIO. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA ACERCA DE MORTANDADE DE BICHOS-DA-SEDA E EVENTOS DANOSOS CORRELATOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar se a mortalidade de bichos-da-seda nas propriedades rurais no Município de Itaquiraí/MS decorre do uso descontrolado/inadequado de defensivos agrícolas, ameaçando a APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, tendo em vista que: (i) a Agência Estadual de Defesa Sanitária (IAGRO) instaurou 3 (três) procedimentos, ao longo de três anos (2018, 2020 e 2021) visando apurar as referidas denúncias e, não obstante as diversas fiscalizações e diligências empreendidas, não comprovou nenhuma correlação entre a mortandade dos bichos-da-seda com o uso irregular de agrotóxicos; (ii) a autoridade responsável pela fiscalização do uso dos defensivos não concluiu pela existência de irregularidades nas aplicações dos produtos, não havendo dano ambiental a ser investigado neste aspecto; e (iii) o ICMBio também não noticiou existência de eventos danosos decorrentes da utilização ilícita de defensivos em propriedades rurais da região, não havendo, portanto, necessidade da continuidade do presente feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000235/2019-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3572 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO ARQUITETÔNICO. JARDIM DA INDEPENDÊNCIA. SUPOSTO DESCASO NA MANUTENÇÃO DO PATRIMÔNIO. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A CONSERVAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DA MUNICIPALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a falta de manutenção do Jardim da Independência, patrimônio histórico nacional, localizado em Corumbá/MS, devido a suposto descaso da Municipalidade na manutenção do aludido patrimônio, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos de Corumbá (Seinfra) informou que a manutenção da Praça da Independência é realizada diariamente por empresa contratada e comunicou a licitação de um Processo Administrativo para a contratação de empresa especializada nas obras do Programa Reviva Corumbá, processo que abrange vários serviços, como a reforma do lago e a irrigação da praça da Independência; (ii) a Seinfra encaminhou relatório com imagens de serviços realizados, incluindo pavimentação interna e ações de manutenção; (iii) ainda, informou a instalação de um poste com câmera de monitoramento em 360 graus, para segurança do local; e (iv) concluiu o membro oficial que o Município de Corumbá, apesar de suas limitações, tem enviado esforços para conservar e recuperar o Jardim da Independência, tendo sido realizadas ações de revitalização. Além disso, a reforma do lago e a irrigação da praça da Independência estão incluídas no Programa Reviva Corumbá, o que demonstra o compromisso do Município em realizar as melhorias necessárias para preservação do patrimônio. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001855/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 37 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) MORRO DA PEDREIRA. INTERVENÇÕES. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO ICMBIO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA DO REPRESENTANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a partir de representação formulada por E. D. dos S., noticiando eventual inércia do ICMBio na análise de requerimento de intervenções no interior da APA do Morro da Pedreira, onde possui propriedade rural, em Itabira/MG, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que foi realizada vistoria na propriedade do Sr. E. D. dos S., para verificar o cumprimento da execução do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, conforme acordado no Termo de Ajustamento de Conduta de Reparação Ambiental. Na ocasião, o representante requereu a construção de uma estrada, sendo-lhe comunicado sobre a necessidade de protocolo do pedido de autorização direta ao ICMBio Cipó-Pedreira, acompanhado de projeto simplificado com informações do trajeto, da largura da estrada, das medidas mitigadoras de impacto e das infraestruturas. Todavia, não houve, por parte do interessado, nenhuma solicitação formal e tampouco a apresentação de projeto de estrada; (ii) o representante foi oficiado para comprovar a formalização dos pedidos em relação aos quais aponta a inércia do ICMBio, contudo, manteve-se inerte, não tendo sido possível colher os elementos mínimos de informação necessários ao prosseguimento do feito; e (iii) conforme concluiu o Procurador da República oficial, não subsistem irregularidades a justificar a continuidade do apuratório. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001958/2015-90 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 47 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ESPELEOLÓGICO. PROMOVIDOS O MAPEAMENTO, CLASSIFICAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE CAVIDADES NATURAIS. LOCALIZAÇÃO NOS LIMITES DO MONUMENTO NATURAL SERRA DA MOEDA, ENTORNO E PROXIMIDADES DE EMPREENDIMENTO DE MINERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO NO SEU INTERIOR DAS CAVIDADES. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO GRAU DE RELEVÂNCIA E DE PREVISÃO DE ESTUDOS QUANTO A ALGUMAS CAVIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir do desmembramento do IC 1.22.000.001427/2014-16, para apurar a classificação e condições de conservação das cavidades localizadas na Serra da Moeda, no Monumento Natural Serra da Moeda, tendo em vista que: (i) ao longo da instrução se verificou a existência do Plano de Manejo da UC, sendo que, entre os estudos envolvidos, foi realizado um levantamento dos aspectos espeleológicos, com base em dados secundários e na metodologia de Avaliação Ecológica Rápida; (ii) os órgãos ambientais não foram omissos ou inertes, tendo adotado as providências para o mapeamento, classificação e conservação das cavidades naturais; (iii) não houve impactos no interior das cavidades a demandar a adoção de providências pelo MPF; (iv) o órgão ambiental embargou as atividades (minerárias) no local, sendo que, em relação às cavernas localizadas nas proximidades do empreendimento de mineração, a

Semad informou que não houve definição de seu grau de relevância, nem sequer há indicativo de que a elaboração de tais estudos será necessária, pois não há previsão de supressão de quaisquer ocorrências. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002026/2024-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 120 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. POLÍTICA DE ATENÇÃO INTEGRAL AOS ATINGIDOS POR METAIS ORIUNDOS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. MARIANA/MG. ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL E DEFINITIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público para verificar a viabilidade de implantação de política de monitoramento e atenção integral aos atingidos por metais oriundos do rompimento da barragem de Fundão, tendo em vista que esse tema será tratado no Acordo Judicial para Reparação Integral e Denitiva, relativa ao rompimento da barragem em comento (Acordo de Repactuação), com homologação judicial pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, por meio da Petição 13.157/DF, em 25/10/2024 e amplamente divulgado em mídias sociais, portanto, diante das disposições trazidas pelo Novo Acordo de Mariana, pertinentes às ações reparatórias e compensatórias, o arquivamento é a medida que se impõe na esfera da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para exercício de sua função revisional, pois a temática também se refere à defesa dos direitos constitucionais dos indivíduos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002608/2024-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3598 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. EXPOSIÇÃO REALIZADA NO MUSEU DA INCONFIDÊNCIA. OUTRO PRETO/MG. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. ITENS APROVADOS PELO IBRAM. INDICAÇÃO CLASSIFICATÓRIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível Instaurada a partir de representação anônima encaminhando fotos da exposição realizada no Museu da Inconfidência, que supostamente representaria ofensa ao Poder Judiciário, à Igreja Católica, às peças sacras, dentre outros aspectos, bem como ao direito das crianças e adolescentes, tendo em vista a exposição de órgãos genitais, em Ouro Preto/MG, tendo em vista que: (i) conforme apurado, os itens expostos foram previamente apresentados e aprovados pelo Museu da Inconfidência e pelo Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM), segundo os procedimentos e autorizações internas necessários; (ii) a obra em questão, intitulada "Necroromance (Pedacos)", da artista Luisa Callegari, consiste na representação de partes do corpo feminino, em particular órgãos reprodutivos, enquanto símbolos de um corpo submisso à violência, e foi disposta em uma gaveta de um móvel, com a devida sinalização de "Não Recomendado para Menores de 14 anos". A exposição respeitou, assim, as normas de proteção à infância e adolescência, incumbindo aos responsáveis pela vigilância dos jovens o zelo pela adequada observância da classificação indicativa; (iii) conforme o membro oficiante, a m de permitir uma atuação do MPF no sentido de punir os seus autores, seria necessário entendê-las como discurso do ódio, ou seja, que estas fossem capazes de obstar o gozo de um direito das pessoas atingidas. Não é o que se vislumbra dos episódios relatados, pois a mostra artística questionada possui nítido conteúdo crítico, contestador, possuindo como seus objetivos provocar questionamentos e reflexões no espectador, não havendo que se falar, em pretensa ofensa ao Poder Judiciário, à Igreja Católica ou qualquer outro segmento; e (iv) em relação aos fatos objeto deste procedimento, não foi verificada nenhuma conduta incompatível ou ilegal do Diretor do Museu da Inconfidência em Ouro Preto/MG, ou de sua Curadora, tendo os mesmos, no caso, atuado no exercício regular de suas atribuições legais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento mediante representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004976/2016-12 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3538 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. DISTRITO DE BENTO RODRIGUES. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. MARIANA/MG. CONSTRUÇÃO DO DIQUE S4. SOLUÇÃO DE ENGENHARIA PARA MINIMIZAR O DANO. ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL E DEFINITIVA. OBRIGAÇÃO DE RESTAURAÇÃO/CONSOLIDAÇÃO DOS ELEMENTOS REMANESCENTES DA CAPELA DE SÃO BENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar os riscos ao patrimônio histórico e cultural do distrito de Bento Rodrigues, em Mariana/MG, severamente impactado pelo rompimento da barragem de Fundão, bem como pela construção do Dique S4 pela empresa Samarco Mineração S.A, tendo em vista que: (i) conforme o membro oficiante, o referido Dique tratou-se de solução de engenharia entabulada em acordo judicial entre a Samarco Mineração S.A. e o Ministério Público de Minas Gerais, em 19.09.2016, a m de minimizar o vazamento de rejeitos da barragem de Fundão, cuja construção impactaria um muro de pedras associado à Capela de São Bento, assim como a estrutura remanescente da Capela São Bento (em ruínas) no Distrito de Bento Rodrigues; (ii) conforme o Acordo Judicial para Reparação Integral e Denitiva - relativa ao rompimento da barragem de Fundão (‘Acordo de Repactuação’), homologado em 6 de novembro de 2024 pela Presidência do Supremo Tribunal Federal - em seu “ANEXO 1 à MARIANA E REASSENTAMENTOS”, Capítulo II, Seção V, Cláusula 24, inciso III, é obrigação da Samarco Mineração S.A. e/ou da Fundação Renova realizarem “a restauração/consolidação dos elementos remanescentes da Capela São Bento, localizada em Bento Rodrigues, incluindo as campas, destacadamente aos eventuais sepultamentos existentes sob o piso da capela, além do muro de pedras do seu entorno, que deverá ser revelado, assim como a previsão de estrutura de proteção e elementos que possibilitem a fruição dos testemunhos materiais do bem cultural. Também deverão ser elaborados os projetos complementares necessários e projetos de requalificação do entorno”; e (iii) conclui o membro oficiante que, diante das disposições trazidas pelo Novo Acordo de Mariana e considerando, ainda, a antiguidade do presente apuratório, é de rigor o arquivamento do inquérito civil em apreço. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.010.000277/2019-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3509 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. BARRAGENS DE RESERVATÓRIOS. PCHS SENHORA DO PORTO, DORES DE GUANHÃES E FORTUNA II. CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DA ANEEL PELA EMPRESA CONSTANTES DAS NTs 4, 2 e 3/2020/ANEEL. AUSÊNCIA DE NÃO CONFORMIDADES. APRESENTAÇÃO DAS REVISÃO PERIÓDICA DE SEGURANÇA DAS USINAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a segurança nos reservatórios artificiais das Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH) de Senhora do Porto, Dores de Guanhães e Fortuna II (as primeiras localizadas no Rio Guanhães e a última no Rio Corrente Grande), com anterior não homologação do arquivamento no Voto 770/2024 da 4ª CCR, tendo em vista: (i) com o retorno dos autos à origem a Aneel foi instada sobre o cumprimento das medidas recomendadas nas NT 4, 2 e 3/2020/Aneel, e da segurança das barragens das três PCHs, tendo esclarecido que as recomendações apontadas nas referidas NTs não consistem no apontamento de ‘Não Conformidades’, assim, o

acompanhamento do seu atendimento/cumprimento se dá em ações subsequentes realizadas à medida que as usinas são selecionadas na etapa de monitoramento executadas periodicamente, nesse contexto, em 2024 as três usinas foram selecionadas para ações de fiscalização no âmbito da Campanha de Fiscalização de Segurança de Barragens 2023, com objetivo de verificar o atendimento à obrigação normativa de elaboração da Revisão Periódica de Segurança (RPS), sendo constatado o atendimento a tal obrigação pelo agente, e apresentadas as respectivas RPS das usinas; (ii) a Aneel informou que a barragem da PCH Senhora do Porto se encontra, atualmente, com nível de segurança na condição de `Atenção`, enquanto a PCH Dores de Guanhães e a PCH Fortuna II se encontram com nível de segurança na condição `Normal`; todavia, esclareceu que não foram apontadas não conformidades relativas ao não cumprimento de obrigações normativas relacionadas à segurança de barragem por parte do agente responsável pelas três usinas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000008/2022-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3501 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL FERROVIÁRIO FEDERAL. ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS. PROCESSO DE CESSÃO DE USO PARA A MUNICIPALIDADE. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. INSTRUMENTO ADEQUADO À FISCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES CONTINUADAMENTE. RESOLUÇÃO DO CNMP 174/2017. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar o processo de cessão das áreas pertencentes ao Complexo Ferroviário de Corinto, Curvelo, Santo Hipólito, Monjolos, Buenópolis, Montes Claros, Gouveia, Bocaiuva e Diamantina (antiga linha da Central do Brasil) para melhor preservá-lo, que poderá ser transferido da União em favor da Municipalidade, com tratativas em curso nesse sentido, tendo em vista que, conforme ponderou o Procurador Oficiante: (i) os entes locais foram orientados a realizar o georreferenciamento das áreas, para que a SPU possa determinar se de sua propriedade ou do Dnit e poder dar seguimento à cessão, sendo os interesses convergentes; (ii) as estações de Monjolos, Buenópolis, Bocaiuva, Montes Claros, Curvelo, Gouveia e Diamantina encontram-se em perfeito estado; (iii) o Procurador Oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar a cessão dos bens e a preservação das estações ferroviárias em apreço, atuando, assim, de forma preventiva e fiscalizatória, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições continuadamente, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000738/2021-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 164 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. ENTORNO DO CENTRO HISTÓRICO DE BELÉM/PA. TRAMITAÇÃO DE PROJETO DE LEI MUNICIPAL. ACOMPANHAMENTO. VOTAÇÃO SUSPENSA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA INCLUSÃO EM PAUTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para acompanhar a tramitação do Projeto de Lei nº 01, de 21 de outubro de 2020, aprovado pela Câmara e vetado pelo então Prefeito, o qual objetiva a alteração do inciso V, § 1º, do art. 98 da Lei Complementar nº 02 de 19 de julho de 1999 (LCCU/1999), que dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo do município de Belém, e do Anexo X da Lei nº 8.655, de 30 de julho de 2008 (Plano Diretor do Município de Belém - Quadro de Aplicação de Modelos Urbanísticos) e pode permitir que empreendimentos de grande porte e alto impacto socioambiental instalem-se no entorno do centro histórico de Belém/PA, tendo em vista que: (i) a votação sobre a retirada ou não do veto do então Prefeito do referido projeto de lei permanece suspensa, sem previsão de inclusão em pauta, conforme documento juntado pela Câmara Municipal de Belém (40ª Sessão Ordinária do 2º Período da 4ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura/2ª parte - item 8); (ii) conforme o membro Oficiante, não compete ao MPF interferir na organização interna do Poder Legislativo, especialmente no que diz respeito à definição de suas pautas e à condução de votações. Da mesma forma, não se justifica que o MPF permaneça indefinidamente à espera de alguma deliberação ou medida sobre a questão em análise, sob pena de desvirtuar a finalidade do procedimento e comprometer a eficiência da atuação ministerial; e (iii) considerando a antiguidade dos fatos narrados e a ausência de conduta ilícita a justificar a continuidade da atuação do Ministério Público Federal, o prosseguimento do presente procedimento não se faz necessário. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.000.000933/2024-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 30 – Ementa: Reservado. 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000138/2022-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 35 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA. CASTANHEIRA. IMPACTO REDUZIDO. MULTA ADMINISTRATIVA INTEGRALMENTE PAGA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão do transporte de 18,73 m³ (dezento vírgula setenta e três metros cúbicos) de madeira em toras, da espécie castanheira, sem licença válida outorgada pela autoridade competente, no Município de Parauapebas/PA, com anterior não homologação do arquivamento na esfera cível no Voto 2053/2022/4ª CCR (e homologação na esfera penal), tendo em vista que: (i) o Ibama informou que houve o pagamento integral da multa aplicada; (ii) quanto o Ibama tenha notificado a empresa autuada para participar de audiência extrajudicial de negociação de TAC para ns de reparação do dano ambiental, nota-se que, em verdade, não se justifica a propositura de ação civil pública, à luz da Orientação 01/4ª CCR, em razão do reduzido grau de impacto ao meio ambiente (verificável pela medida da madeira); e (iii) não houve omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, sendo desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.23.001.000147/2022-53 (646ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000489/2018-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 130 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. VEGETAÇÃO AFETADA PELA MINERAÇÃO. FLORESTA NACIONAL DOS CARAJÁS. MINA DO N 5. VALE S/A. ICMBIO. ÁREA EM ESTADO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão do perecimento de espécimes da biodiversidade devido ao carreamento de materiais causados por atividades da empresa Vale S.A., provocando o assoreamento por aproximadamente 750 (setecentos e cinquenta metros), numa média de 4,5 ha de área afetada, ocorrido próximo ao Buritizal na Mina do N5, interior da Floresta Nacional de Carajás, em Parauapebas/PA, tendo em vista as armadilhas do ICMBio, após vistoria, esclarecendo que citado local está em estado avançado de regeneração e não há necessidade de intervenção ou ações de monitoramento adicionais, não se vislumbrando a necessidade de acompanhamento pelo MPF, nem a adoção de outra medida extrajudicial ou judicial no caso em apreço. 2. No âmbito criminal, o MPF requisiou a

instauração de inquérito policial (0003868-25.2018.4.01.3901) para tratar do objeto em voga. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001821/2020-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3544 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. PROJETOS E OBRAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito de atribuições da 4ª CCR, de inquérito Civil público instaurado para apurar irregularidades nas obras de esgotamento sanitário do Distrito de Jacumã e Carapibus, no âmbito dos Contratos 0055/2013 e 0064/2018, tendo por contratante a Companhia de Água e Esgoto da Paraíba CAGEPA, com dotação orçamentária por recursos federais e estaduais, consistentes na ausência de instalação das Estações Elevatórias/Emissários, tubulações em diversas ruas, Estudo Socioambiental (de quantos e quais domicílios serão beneficiados) e Estudo quanto à qualidade e capacidade de resistência da tubulação, especificação do local de destino final dos dejetos coletados (que o representante presume será no Rio Gurugi, no entorno de duas comunidades quilombolas e assentamento do Incra), autorização e a participação em audiência pública do Ibama, ICMBio e Funasa, ter ocorrido danos em alguns logradouros sem previsão de reparos e ter sido extrapolado o prazo de conclusão das obras, tendo em vista que, segundo Procurador da República oficiante: (i) as informações prestadas e documentos juntados pela CAGEPA respondem aos questionamentos feitos; (ii) o SES compreende a região de Jacumã e Carapibus, tem previsão de atender 3.096 unidades de ligações domiciliares de esgoto, com 37.220,00 metros de extensão de rede coletora, 6.776,94 m de extensão de emissários de recalque, 06 unidades de estações elevatórias de esgoto e uma Estação de Tratamento de Esgoto (ETE). O investimento é de R\$ 24.561.966,32, compreendendo os contratos 055/2013 e 064/2018; (iii) a `rede coletora` do SES está próxima da conclusão (executada 92,76%) de sua extensão. Houve audiências públicas, com participação da sociedade, que recebeu as informações do projeto. Duas Estações Elevatórias de Esgoto foram iniciadas, além de um emissário de recalque. Em audiência pública foi informada a necessidade de execução do Coletor Tronco (que recebe das demais redes coletoras e transporta o efluente para a ETE Final). A execução do Coletor Tronco não possui embaraço de ordem documental e os trechos a serem executados serão imediatamente liberados para o uso da comunidade. As ruas que estão sem tubulação de esgoto (rede coletora de esgoto), ou não foram contempladas por essa etapa do projeto, ou fazem parte dos 7,33% que restam a executar. Foi apresentado à Caixa Projeto Técnico Socioambiental da Implantação do SES, bem como Perfil Socioeconômico da população, contendo o número de domicílios a serem atendidos. Mas, somente após o levantamento topográfico será possível saber quais os que serão atendidos, devido às cotas de terreno. Não há necessidade de laudo técnico específico para atestar a qualidade da tubulação empregada (da fabricante Tige). Não há quaisquer registros de ocorrências de falhas quanto a integridade dos tubos utilizados. Foi editado decreto de desapropriação da área para local destinado dos efluentes, sendo que, se houver despejo nos mananciais, será feito após processo de tratamento, mediante estudos/projetos. Foi necessária a escavação e retirada de pavimento existente das ruas. A reposição de aterro e posteriormente da pavimentação só pode ser executada após a instalação da tubulação, acompanhada pela fiscalização da obra, sendo inclusive contratada empresa de assessoria para realizar os ensaios tecnológicos relativos ao grau de compactação das camadas de aterro. Não há necessidade de autorização dos órgãos federais para a realização de audiências e obras em questão. Os atrasos na conclusão das obras ocorreu sem culpa da CAGEPA; (i) foram apresentados Projeto básico, Memorial Descritivo, Adendo ao projeto, perfil socioeconômico da população, projeto técnico socioambiental da implantação do sistema de esgotamento sanitário e Relatório Ambiental Preliminar (RAP). 2. (vide voto completo) - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.000.002031/2022-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3536 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. REFORMA DE UMA PEQUENA CASA. AUTUADO QUE PERTENCE À POPULAÇÃO TRADICIONAL DE PESCADORES. GRAU REDUZIDO DE IMPACTO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de construção de uma casa em área de 36 m² (0,0036 hectares) de restinga (área de preservação permanente), localizada na Vila dos Pescadores em Pontal do Paraná/PR, tendo em vista que, segundo membro oficiante: (i) o autuado integra a população tradicional e apenas promoveu uma reconstrução (reforma) de uma pequena casa, pois a preexistente pegou fogo, sendo possível concluir que houve grau reduzido do impacto ambiental; (ii) não há elementos suficientes que justifiquem a atuação ministerial na tutela ao meio ambiente, sendo que a atuação administrativa do órgão ambiental, com a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é suficiente para a prevenção e repressão da conduta, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR; (iii) na esfera penal, foi instaurado o IPL 5042533-80.2023.4.04.7000 que está em trâmite, aguardando diligência. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.009580/2023-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3582 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. PILHAS E BATERIAS. REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE IMPORTAÇÃO E REGULARIZAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA. EMPRESA REGISTRADA NO CTF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta irregularidade na importação e comercialização, pela empresa Branco Motores Ltda, de pulverizadores, com baterias de chumbo-ácido, porquanto em desconformidade com a regulamentação vigente, em razão da ausência de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, de implementação de sistema de logística reversa, por meio de Plano de Gerenciamento de Baterias e de Certificado de Regularidade (CR), tendo em vista que: (i) segundo o Ibama, a empresa estava inscrita previamente no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais CTF/APP, para produtos químicos e perigosos, efetuou a regularização referente a deixar de informar as operações aduaneiras dos anos de 2018 a 2022, por meio de formulário específico no Relatório Anual de Atividades do CTF para importadores e fabricantes nacionais de pilhas e baterias, além de apresentar laudos (nacional e internacional), atestando que as baterias importadas, em si, estavam na em conformidade legal; (ii) a empresa implantou sistema de logística reversa para os seus produtos, tendo apresentado Certificado emitido pelo Instituto Brasileiro de Energia Reciclável Iber e do Termo de Compromisso das Regras para Adesão ao Iber (entidade gestora da logística reversa e da plataforma Contabilizando Resíduos); (iii) no IAT, pós verificação da regularidade da empresa, notadamente em relação aos seus licenciamentos ambientais, o procedimento foi arquivado; (iv) as irregularidades junto aos órgãos ambientais foram sanadas. 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.002083/2016-19 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3496 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁGUAS SUPERFICIAIS. EXTRAÇÃO NO RIO CAVAÇU. EMPRESA QUE POSSUI OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS E LICENÇA AMBIENTAL PARA A CAPTAÇÃO DE ÁGUAS SUPERFICIAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. INSTAURAÇÃO DE NF PARA

ACOMPANHAR A REGULARIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA ATIVIDADE DE PLANTIO DE CANA-DE-AÇÚCAR, ENTRE OUTRAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. ANÁLISE DE EVENTUAL IMPACTO À POPULAÇÃO E AO TERRITÓRIO INDÍGENA DOS POTIGUARAS DE SAGI AFETA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento, na esfera de atribuições da 4ª CCR, de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidade na retirada de água do Rio Cavaçu pela empresa Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda (Usina Vale Verde), para a irrigação e mediante a utilização de motores, que teria causado poluição/dano ao rio e impactos negativos para o território indígena dos Potiguaras de Sagi, em trecho na praia do Sagi, Município de Baía Formosa/RN, tendo em vista que, segundo membro oficial: (i) o descarte de vinhaça (resíduos gerados) pela Usina Vale Verde no Rio Cavaçu já foi apurado no IC 1.28.000.001821/2016-0, o qual foi arquivado porque a empresa não promovia lançamento de resíduos no seu curso, cujo material era integralmente reaproveitado como método de fertirrigação nos lotes do canavial; (ii) quanto à retirada da água pela Usina Vale Verde do Rio Cavaçu, o IGARN informou que a empresa possui Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos, sendo acompanhada por fiscalizações periódicas para garantir o cumprimento de condicionantes; (iii) segundo IGARN e IDEMA, a empresa possui Licença Ambiental válida para a captação de águas superficiais; (iv) quanto ao uso de motores utilizados na adução de água, o IGARN esclareceu que eles ficam nas margens ou em casas de bombas, pois necessitam de ponto de eletricidade para funcionamento, e apenas os canos de sucção têm contato com a água, o que não causa danos à sua qualidade; (v) referente à qualidade da água e mortandade de espécies da fauna na região, após a realização de análises e testes laboratoriais, não foram encontrados indícios de contaminação por agrotóxicos no momento das coletas e estudos realizados; (vi) em desdobramento deste feito, o membro oficial determinou a instauração de uma NF para acompanhar o cumprimento da Convenção 169 da OIT por parte do IGARN (Consulta Prévia), antes da concessão/renovação de outorgas para extração de água, considerando a existência de populações indígenas impactadas, bem como uma NF para monitoramento mais detalhado e por maior período da qualidade da água de toda a Bacia Hidrográfica que envolve o Rio Cavaçu; outra NF para apurar irregularidade de alguns barramentos da empresa, constatados no curso da instrução, e uma NF para apurar a ausência de licenciamento ambiental para a atividade de plantio de cana-de-açúcar, na área (cujo processo de regularização está em fase de consulta prévia); (vii) o acerca de eventuais impactos à população indígena, a questão não é de atribuição da 4 CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com encaminhamento dos autos para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.400.000017/2023-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3577 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RODOVIA. IMPACTOS GERADOS PELO TRANSBORDAMENTO DE ESPUMA SALGADA. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. IMPLANTAÇÃO DE BARREIRAS DE CONTENÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidade na Rodovia BR-406, especificamente no trecho entre as marcas do quilômetro 0 e do quilômetro 5, em razão da falta de acostamento e possíveis impactos gerados por espumas de água salgada, proveniente de atividade em tanques de decantação de sal (da empresa Salinor), no Município de Macau/RN, que invadem o istmo da entrada da cidade de Macau, causando prejuízo a condutores de veículos e a pedestres que trafegam no local, tendo em vista que: (i) as irregularidades foram objeto de ações corretivas, as quais têm se mostrado eficazes; (ii) foram instaladas barreiras de contenção das espumas, as quais estão sob monitoramento contínuo, mas cuja eficácia está comprovada por meio de registros fotográficos e relatórios técnicos apresentados pelo Dnit, além disso, não houve acidentes relacionados à presença de espumas na Rodovia que justifiquem a continuidade deste procedimento; (iii) está em trâmite no Dnit o procedimento administrativo 50614.001436/2023 para obtenção do Termo de Permissão Especial de Uso (TPEU) e regularização da ocupação da faixa de domínio da rodovia (pela contenção), não havendo necessidade de acompanhamento pelo MPF acerca da gestão da infraestrutura rodoviária federal. Precedente: 1.22.000.003600/2015-00 (646ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.008986/2024-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 104 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONTRATO DE INTEGRAÇÃO (LEI 13.288/2016). PRODUTORES RURAIS INTEGRADOS SUPOSTAMENTE PREJUDICADOS POR PROCEDIMENTO ADOTADO PELA JBS AVES LTDA EM CONTRATO DE INTEGRAÇÃO. PRÁTICA DA JBS DE NÃO EFETUAR E GARANTIR A SUPERVISÃO DIRETA DA CADEIA PRODUTIVA. INTERESSE PRIVADO. JUDICIALIZAÇÃO DE DEMANDA PELOS PRODUTORES RURAIS INTEGRADOS SUPOSTAMENTE PREJUDICADOS. APURAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS, PELO MP ESTADUAL, PELA PRÁTICA DA JBS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DE LESÃO À BIOSSEGURANÇA DA CADEIA PRODUTIVA, AO MEIO AMBIENTE EM GERAL, À SAÚDE, AO CONTROLE SANITÁRIO E DE REPERCUSSÃO EM ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, com base em representação por escritório de advocacia, na qual é noticiada suposta violação do art. 9º, inciso VI, letra 'd', da Lei 13.288/2016, que rege os contratos de integração agroindustrial, em razão de a empresa JBS Aves Ltda ter delegado indevidamente, aos produtores rurais integrados, a obrigação de elaborar e executar o projeto técnico do empreendimento, sem garantir a supervisão direta e contínua da cadeia produtiva, impelindo os produtores a contratar engenheiros terceirizados, se eximindo, assim, de responsabilidade futura por falhas/problemas nos aviários, bem como de este procedimento irregular gerar prejuízos financeiros e custos maximizados aos produtores rurais, de comprometer a biossegurança da cadeia produtiva, com potenciais impactos ao meio ambiente e à saúde pública (além de impactos ambientais em nível estadual, decorrentes da prática adotada pela JBS nos contratos de integração, o que é apurado pela Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Porto Alegre/RS, na NF 01633.000.495/2024), pretendendo, assim, a atuação do MPF em virtude da abrangência de mercado da JBS, que torna possível a ocorrência de danos no território nacional e no mercado internacional, tendo em vista que, segundo membro oficial: (i) os fatos se referem a relações contratuais privadas, sendo que as divergências entre as partes estão sendo discutidas judicialmente, pois os produtores rurais representados pelo escritório de advocacia (ora representante) ingressaram com ação ordinária perante o Juízo da Comarca de Nonoai/RS, Processo n. 5001711-76.2022.8.21.0113, pleiteando o cumprimento, pela JBS Aves, dos termos do contrato de integração firmado, com indenização por perdas e danos; (ii) não há quaisquer elementos de informação de repercussão nacional ou internacional de lesão à biossegurança da cadeia produtiva, ao meio ambiente, à saúde e ao controle sanitário, não se sustentando a pretensão de que o MPF intervenha; (iii) o MP Estadual apura eventuais impactos ambientais decorrentes da prática adotada pela JBS nos contratos de integração e, por outro lado, não há indícios de lesão direta a bens, interesses ou serviços da União, suas entidades autárquicas ou fundações, ou comprometimento da biossegurança da cadeia produtiva avícola nacional. Precedente: 1.29.000.006476/2024-66 (651ª SO). 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.009.000239/2023-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 88 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÕES IRREGULARES.

LAGOA DE ARARUAMA. MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ. TERRENO DE MARINHA. ATUAÇÃO DA SPU. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar danos ambientais ocasionadas em Área de Preservação Permanente da Lagoa Araruama, em razão de ocupação e construção irregular (píer e deck), pelo Condomínio Moinhos da Aldeia, em São Pedro da Aldeia/RJ, tendo em vista que: (i) o Instituto Estadual do Ambiente e Inea informou que foi emitida a Licença Ambiental Integrada LAI IN004232, com validade até 12/07/2026, para atividade de reforma e reposicionamento de um píer xo em Té; (ii) a SPU esclareceu que, quanto à possibilidade de regularização de tais construções, em relação ao aspecto patrimonial, a mesma se torna viável, bem como há processo administrativo em andamento para tratar a questão; e (iii) conforme concluiu o Membro oficiante, a atuação da SPU tem se mostrado suficiente, considerando a adoção das medidas administrativas cabíveis para a verificação da regularidade do referido imóvel e das estruturas náuticas erigida, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000255/2013-51 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 161 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE PÍER COM HELIPONTO. OBTENÇÃO DE LICENÇA NECESSÁRIA PARA A ESTRUTURA COMO APOIO NÁUTICO. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DO PÍER PARA POUSO DE AERONAVE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade pela construção de píer com heliponto, sem licença ambiental ou autorização do órgão ambiental competente, na Praia do Morcego, Ilha da Gipoia, Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) o investigado obteve junto ao INEA e, posteriormente, ao IMAAR as licenças necessárias para a utilização da estrutura como apoio náutico (LPI IN051379 e Certidão Ambiental 13701); (ii) os órgãos de fiscalização não verificaram indícios de que a estrutura voltou a ser utilizada irregularmente para pouso de aeronaves; e (iii) não foi apontada irregularidade no uso do imóvel pela SPU, mas tão somente dívidas pelo não pagamento dos tributos devidos, já em cobrança pelo órgão responsável do poder executivo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000100/2013-36 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3592 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RESÍDUOS SÓLIDOS. ATERRO E VAZADOURO QUE FORAM DESATIVADOS. ADOÇÃO DE MEDIDAS FIRMADAS EM TAC. LIMPEZA E CERCAMENTO DA ÁREA. RETIRADA DE RESÍDUOS. DESTINAÇÃO ADEQUADA. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA (PASSIVO AMBIENTAL) QUE VEM SENDO ACOMPANHADO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL, A QUEM CABE A GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, E PELO MP ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos causados à APA da Bacia do Rio São João, pela instalação de aterro e incinerador de lixo hospitalar, sem licença ambiental, pelo Município de Rio Bonito/RJ, cujo objeto passou a ser a superação do aterro local, após serem identificadas demandas pendentes do TAC INEA 002/2013, celebrado entre a Secretaria Estadual de Ambiente (SEA), o INEA e o Município, para encerramento da atividade na área e adequação da destinação dos resíduos sólidos, tendo em vista que: (i) em 2013 o município informou a desativação das atividades de aterro e do vazadouro para resíduos domésticos, que passaram a ser destinados para o aterro sanitário de Itaborá (regular), bem como que estava sendo implementado Plano de Ação, para se obter a remediação do local; (ii) em 2018 a Semma encaminhou o Contrato Administrativo, celebrado entre o Município e a Cavo Serviços e Saneamento S.A., com objetivo de promover a destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos e de saúde; (iii) em 2019, o município informou que a área deixou de ser usada como vazadouro para resíduo de pneus, construção civil e resíduos de poda, bem como foi iniciada a coleta de tais resíduos para destinação adequada, bem como implementada a compostagem, promovida limpeza e cercamento do local, que passou a ser fiscalizado pela Guarda Municipal; (iv) ainda em 2018 foi iniciado procedimento na Semma para a contratação de empresa com o objetivo de elaborar Plano de Remediação Ambiental (recuperação da área degradada), bem como assinado TAC no órgão ambiental estadual para apresentação de PRAD e desativação do aterro; em 2021 o órgão ambiental estadual confirmou o cumprimento parcial do TAC (cercamento, cobertura de talude por vegetação e ausência de resíduos e chorume); em 2022 apresentou parecer favorável à elaboração de Termo Aditivo ao TAC, para cumprimento das medidas pendentes, informando que se encontra em apreciação da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaborá nos autos do IC 04.22.0005.0008090/2023-48, e que o acordo será celebrado após apresentação do Projeto Executivo; e em 2024 informou a existência de processo de contratação, mediante licitação por concorrência, visando selecionar empresa para elaboração de Diagnóstico e Projeto Executivo de Remediação de lixões e apoio ao licenciamento ambiental, de modo que o passivo ambiental vem sendo tratado na via administrativa estadual responsável pela gestão dos resíduos sólidos, e acompanhada pelo MP Estadual; (iv) quanto o ICMbio tenha apontado a presença de resíduos na área, ainda em 2024, recomendou a recuperação ambiental da área baseada em um projeto de remediação, o que vem sendo feito junto ao órgão ambiental estadual, acompanhado pelo MP estadual. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de remessa de cópias dos autos para o MP Estadual, para a adoção de medidas que entender cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000201/2024-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 2 – Ementa: Reservado. 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000973/2024-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 134 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. DEMARCAÇÃO DE TERRITÓRIOS INDÍGENAS. CONTRATAÇÃO DE ANTROPÓLOGO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. A 4ª CCR não tem atribuição para conhecer da promoção de arquivamento em inquérito civil público instaurado para apurar notícia, a partir de denúncia de povo indígena, sobre indícios de irregularidade na contratação de profissional de Antropologia pelo Município de Palhoça, com direcionamento de edital e finalidade ilegitima - negar demarcação de territórios indígenas, tendo em vista a inexistência de temática vinculada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, sendo o objeto em análise relativo às atribuições da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa do feito à 6ª CCR, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001681/2019-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3576 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DE ANHATOMIRIM. PARCELAMENTO E CONSTRUÇÕES IRREGULARES. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA. JUDICIALIZAÇÃO. ACP PARA DESFAZIMENTO DAS EDIFICAÇÕES. RECUPERAÇÃO DAS ÁREAS DEGRADADAS E INDENIZAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO

ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de parcelamento irregular do solo e construções de chalés, sem autorização e em desacordo com o Plano de Manejo da APA Anhatomirim, em terreno na Estrada Geral (antiga SC 410), s/n, entre Areias de Baixo e Caeira, no Município de Governador Celso Ramos/SC, tendo em vista: (i) a propositura da ACP 036203-15.2024.4.04.7200 pelo MPF em face dos titulares responsáveis V.R. da S., W.B.C, e M.R. de S., objetivando o desfazimento de edificações irregularmente erigidas em área protegida, a promoção de recuperação integral do meio ambiente degradado e o pagamento de indenização pelo usufruto ilegal das áreas, pelo tempo em que o ecossistema deixar de cumprir com suas funções naturais até a recuperação, estando o objeto deste procedimento integralmente abordado na petição inicial (Evento 70), nos termos do Enunciado 11 da 4^a CCR; (ii) na esfera penal tramita o IPL 5006843-74.2020.4.04.7200, em que os agentes foram indicados pelos delitos dos arts. 38-A, 40, 48 e 64 da Lei 9.605/98 e pelo delito do art. 50, I, da Lei 6.766/79. Precedente: 1.33.000.002364/2023-22 (643^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.001.000724/2019-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 121 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. GRANITO. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE. PROCESSO DE CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO. DESNECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para verificar o cumprimento de plano de recuperação de área degradada (PRAD) devido à extração de blocos de granito sem licença válida, ocorrida em Apiúna/SC, tendo em vista as armações do Instituto do Meio Ambiente, após vistoria, esclarecendo que citado programa está sendo cumprido de forma satisfatória, não se vislumbrando a necessidade de acompanhamento pelo MPF, nem a adoção de outra medida extrajudicial ou judicial no caso em apreço. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.011.000437/2019-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3564 - Ementa: Reservado. 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000796/2023-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 72 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. FORTALEZA DA BARRA GRANDE. GUARUJÁ/SP. PREVISÃO PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE GRANDE ESCALA. IRREGULARIDADE. RISCO DE DANO AO PATRIMÔNIO TOMBADO. INTERVENÇÕES DO IPHAN. CANCELAMENTO DOS EVENTOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir do encaminhamento de expediente, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, a m de apurar eventuais danos estruturais ao complexo arquitetônico da Fortaleza da Barra Grande, área tombada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, decorrente da iminente realização de evento denominado "Projeto Fort Beach" e da Festa de Réveillon 2023/2024, no Guarujá/SP, tendo em vista que: (i) segundo informações do Iphan, da Cetesb e do Ibama, o "Projeto Fort Beach", que estava programado para o dia 16/12/2023, bem como o evento similar que estava previsto para a virada do ano novo, não ocorreram devido a intervenção do Iphan/SP; e (ii) conforme concluiu o Membro Oficiante, considerando que os referidos eventos não ocorreram e que a organização não tem a intenção de realizá-los, não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº. 1.34.014.000223/2014-98 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3502 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. ÁREA REGENERADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o descumprimento de condicionantes relativo à extração irregular de areia no leito do Rio Paraíba do Sul, na área correspondente às poligonais 821.119/2011 e 821.120/2011, por parte da Mineração Nova Era Ltda., após diligências ao longo de mais de 09 anos de tramitação, tendo em vista que: (i) não é possível estimar o quantum de minério foi lavrado irregularmente em detrimento da União, não havendo elementos aptos para apurar o ocorrido, tampouco para penalizar, dado o lapso de tempo decorrido, segundo armações da SPU; e (ii) o local em comento foi regenerado ambientalmente, pois não se verifica solo exposto e/ou máquinas/equipamentos nas margens ou leito do rio, e sim a recomposição das margens e da APP, conforme informações extraídas do laudo emitido pela Polícia Federal no bojo da Ação Penal 5005630-87.2019.4.03.6103 referente aos mesmos fatos, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.014.000225/2007-58 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3492 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. PLANTIO DE EUCALIPTOS (ESPÉCIES EXÓTICAS). ATIVIDADE ENQUADRADA COMO DE AGRICULTURA, PELA CETESB, QUE DISPENSOU LICENCIAMENTO AMBIENTAL (EIA/RIMA). AJUIZAMENTO DE ACP PELO MP ESTADUAL. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EIA/RIMA E ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA PARA REFLORESTAMENTO DE DIVERSOS MUNICÍPIOS EM SÃO PAULO, INCLUINDO O DE JACAREÍ/SP. CUMPRIMENTO DO ENUNCIADO 11 DA 4^a CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades no plantio de eucalipto, financiado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES, com dispensa de licenciamento ambiental, para a implantação de base florestal, no Município de Jacareí/SP, pela atual empresa Suzano S/A, sucessora por incorporação da Fibria Celulose e Votorantim Celulose e Papel S/A, com anterior não homologação de arquivamento no Voto/2009, sem numeração (Evento 112, pg.98/99) e no Voto 241/2017, ambos da 4^a CCR, tendo em vista que, segundo membro Oficiante: (i) conforme a Cetesb, o plantio e a utilização de eucaliptos (espécie exótica), realizados pela Fibria (atual Suzano), não se identificam com a exploração de madeira ou lenha, disposta no inciso XIV do artigo 2º da Resolução Conama 01/86, que refere a exploração de madeira nativa e não àquela oriunda de espécies exóticas, as quais são cultivadas visando a sua utilização como matéria-prima e/ou insumo para diversos produtos, de modo que o reflorestamento em questão se enquadra como projetos agropecuários, que dispensa licenciamento; (ii) ainda segundo a Cetesb, não há previsão regulamentar para o licenciamento ambiental de atividade agrícola de eucaliptos, quando não implicar em supressão de vegetação nativa ou interferência em APP, sendo exigível apenas a Declaração de Conformidade da Atividade Agropecuária; (iii) foi ajuizada a ACP 020296-58.2014.4.04.7100 pelo MP Estadual em face da Suzano e Cestesb, objetivando a realização de EIA/RIMA e de Estudo de Impacto de Vizinhança referente aos reflorestamento da empresa em diversos municípios, ou seja, com abrangência regional, na qual certamente se discutirá a legalidade do dispositivo regulamentar que dispensou o licenciamento ambiental (consequentemente o EIA/RIMA), estando o objeto deste procedimento integralmente abordado na petição inicial (Evento 125), nos termos do E. 11 da 4^a CCR; (iv) a Suzano não possui áreas de plantio que, de maneira individualizada, abranjam mais de um Estado da Federação, para eventual análise por

parte do Ibama; (v) no IC 1.17.000.001520/2009-23 (arquivado), o BNDES acatou Recomendação do MPF, emitindo Circulares que exigiram dos seus Agentes Financeiros o licenciamento ambiental prévio para liberação de crédito, e não o simples protocolo de pedido. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000228/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 102 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE CURSO HÍDRICO E DE RESTINGA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE ESTADUAL DE ILHABELA. COMUNIDADE CAIÇARA, DA BAÍA DOS CASTELHANOS. RESPONSÁVEL CAIÇARA DA PRÓPRIA COMUNIDADE. RESIDÊNCIA FAMILIAR E CULTURA DE SUBSISTÊNCIA. DANO AMBIENTAL DE BAIXA MONTA. AUTORIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO EM APP PELO ARTIGO 3º, INCISO X, LETRA `E_c, E INCISO IX, LETRA `B_c DO CÓDIGO FLORESTAL. REMESSA PELA 6^a CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de supressão de 0,06 ha (zero vírgula, zero seis hectares) de vegetação nativa (em estágio médio de regeneração) em APP de curso hídrico e de restinga, por parte de A.M.S.L., no interior do território tradicional caiçara da Baía dos Castelhanos, sem autorização dos órgãos ambientais ou da Associação AMOR Castelhanos, tendo em vista que: (i) a responsável é integrante da própria comunidade caiçara (que se enquadra no conceito do art. 3º, I, do Decreto 6.040/2007) e efetuou a construção de uma residência familiar e pretendia implantar roça de subsistência; (ii) o dano ambiental é de baixíssima monta; (iii) o Zoneamento Ecológico-Econômico do Litoral norte de São Paulo (Decreto Estadual 62.913/2017) classifica o zoneamento terrestre da área como zona Z2, onde são permitidos, entre outros, a ocupação humana de baixos efeitos impactantes com características rurais, como o caso dos autos, e, por outro lado, a intervenção e supressão de vegetação nativa em APP são autorizadas pelo art. 8º da Lei 12.651/2012, nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, consistindo baixo impacto a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dá pelo esforço próprio dos moradores e, interesse social, a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não des caracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área (art. 3º, inciso X, letra `e_c e inciso IX, letra `b_c). Precedente: 1.15.000.001906/2024-49 (650^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, por representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000303/2024-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 27 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RESERVA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO AMBIENTAL À RESERVA LEGAL. ACORDO DO INCRA COM O OCUPANTE DO LOTE PARA RECOMPOSIÇÃO DA CERCA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental consistente no desmatamento da área de reserva legal do assentamento Vila da Conquista, no fundo do lote n. 35, assim como a retirada de uma cerca de proteção, no Município de Itaporanga D'Ajuda, tendo em vista que: (i) o INCRA informou que não foi constatado indícios de supressão da vegetação, mas houve a retirada da cerca que delimita o lote e a reserva legal e, após esclarecimentos com o ocupante do lote, ficou acordado a recomposição da cerca em seu local original e permitido o acesso ao curso d'água; e (ii) concluiu o membro oficiante que caso é de arquivamento, por correção posterior de irregularidades, cabendo ao INCRA, na condição de gestor do assentamento rural, acompanhar o cumprimento do quanto acordado com o autuado, zelando pela regularidades e acatamento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001096/2023-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 73 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL SERRA DE ITABAIANA. DESMATAMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de desmatamento (a corte raso) de 0,62 ha (zero vírgula sessenta e dois hectares) de vegetação secundária, em área localizada no interior do Parque Nacional Serra de Itabaiana, no Município de Itabaiana/SE, com anterior não homologação de arquivamento no Voto 168/2021 da 4^a CCR, tendo em vista que: (i) com o retorno dos autos à origem foi firmado TAC junto ao MPF pelo interessado, o qual se obrigou a cumprir as obrigações de fazer e de não fazer estabelecidas pelo ICMBio, consistentes em cercar a área desmatada, a m de possibilitar a regeneração natural, não plantar na localidade, pagar a multa estabelecida pela autarquia federal e apresentar o comprovante de quitação no MPF; (ii) o ICMBio promoveu vistoria e constatou a instalação de cerca de arame farpado delimitando o espaço afetado do restante da propriedade e a renovação da vegetação, com a rebrota de gramínea e pequenos arbustos recobrindo o solo, concluindo que o processo de recuperação se encontra em estágio inicial, porém, satisfatório em relação ao crescimento da vegetação e recobrimento da área; (iii) foi juntado aos autos o comprovante de pagamento da multa; (iv) foram cumpridas todas as obrigações do TAC. Precedente: 1.11.001.000293/2020-38 (651^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001320/2024-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3511 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA (REBIO) DE SANTA ISABEL. TRÁFEGO IRREGULAR DE VEÍCULO. DANO POTENCIAL. ORIENTAÇÃO 1/4^a CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 40 da Lei 9.605/98, praticado por J.J.A.N., em razão de trânsito indevido de veículo automotivo (modelo Celta) no interior da Rebio de Santa Isabel, em área de desova de tartarugas marinhas, em desacordo com as normas da unidade, no Município de Pacatuba/SE, tendo em vista que: (i) segundo relatório de fiscalização do Ibama, a consequência para o meio ambiente foi considerada potencial; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, nos termos da Orientação 1 da 4^a CCR, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: NF 1.35.000.001318/2024-12 (651^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-1000174-87.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3503 – Ementa: Reservado. 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1005289-89.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 181 –

Ementa: Reservado. 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. JF/CXS/MA-1009935-91.2024.4.01.3702-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 44 – Ementa: Reservado. 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. JF/BG-1001773-44.2023.4.01.3605-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3599 – Ementa: Reservado. 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. JF/CE-0800506-62.2024.4.05.8103-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 166 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. TRÂNSITO DE VEÍCULO FORA DAS TRILHAS AUTORIZADAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DAS AUTORIDADES OU DE DANO SIGNIFICATIVO AO MEIO AMBIENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência, em tese, do crime do art. 40, da Lei 9.605/98, decorrente do trânsito indevido de veículo automotor, 3 (três) quadriciclos, sobre as dunas e fora das trilhas autorizadas do Parque Nacional (Parna) de Jericoacoara, no Município de Jijoca/CE, tendo em vista que: (i) a medida constitui fato isolado e, apesar da reprovabilidade do comportamento, a área degradada é passível de recuperação natural, possuindo alta capacidade de resiliência; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: NF - 1.15.000.003138/2023-87 (630ª SRO, 18/10/2023). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-1039504-33.2021.4.01.3900-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3488 – Ementa: Reservado. 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-5009902-45.2023.4.03.6181-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 43 – Ementa: Reservado. 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. JF-STM-1003114-58.2021.4.01.3902-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3527 – Ementa: Reservado. 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-ANPP-5047465-77.2024.4.04.7000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3546 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO. AÇÃO PENAL. PEDIDO DE REEXAME À NEGATIVA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PELA 4ª CCR.. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO EM DESFAVOR DO RÉU. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO CABIMENTO DO OFERECEMENTO DE ANPP. REMESSA AO CIMPf. 1. Não cabe propor acordo de não persecução penal na ação penal 5027195-32.2024.4.04.7000, que apura o delito previsto pelo art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, com incidência da causa de aumento prevista no artigo 53, inciso II, alíneas *ç* e *ç* (espécie ameaçada de extinção) e *e* (durante a noite), da mesma lei, uma vez que D. M. transportou 780 (setecentos e oitenta) unidades de palmito jussara in natura (*Euterpe edulis*), sem permissão da autoridade competente e no interior do Parque Nacional Saint Hilare, em Guaratuba/PR, tendo em vista que: (i) o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (ii) a 4ª CCR já decidiu, em casos semelhantes, que a existência de outras ações penais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente e, assim, inviabilizam a concessão do benefício (JF/JUI-1000804-31.2020.4.01.3606-APORD, 646ª SO); (iii) atualmente, o denunciado encontra-se beneficiado pela suspensão condicional do processo na ação penal 0005582-21.2022.8.16.0088, envolvendo a prática de delito semelhante (art. 46 da Lei 9.605/98), o instituto foi concedido em momento posterior ao fato apurado na ação penal ora em questão - 5027195-32.2024.4.04.7000; (iv) ainda, conforme o membro oficiante, no processo 0006009-57.2018.8.16.0088, tramitado no Juizado Especial Criminal de Guaratuba/Guaratuba, o peticionante realizou transação penal, sendo-lhe imposto pena de multa pelo cometimento do crime previsto no art. 46 da Lei 9605/1998; (v) o MPF deixou de oferecer ao recorrente o acordo de não persecução penal por entender que tal instrumento não será suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, caput, do CPP), considerando haver elementos suficientes que indiquem uma conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional; e (iv) a existência de ação penal em curso indica a prática de conduta criminal habitual, o que reflete na inviabilidade da concessão do benefício do ANPP, posto que não atendido o requisito constante do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 2. Voto pelo não cabimento de proposta de acordo de não persecução penal, com remessa dos autos ao CIMPf. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPf - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1004648-59.2020.4.01.4100-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3533 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM PROPOR ANPP. ART. 28-A. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CORTE RASO. USO DE FOGO. IMPLANTAÇÃO DE PASTO. TERRA INDÍGENA URU-EU-WAU-WAU. MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO E PAGAMENTO DA MULTA ADMINISTRATIVA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DA PROPOSITURA DO ANPP. 1. Cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal 1004648-59.2020.4.01.4100, em curso perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, na qual é apurado o delito do art. 50-A, da Lei 9.605/98, considerando que G. A. D., em 05/10/2018, desmatou mediante uso de fogo, sem autorização competente, área de 2,2 ha (dois vírgula dois hectares) situada no interior da terra indígena Uru-Eu Wau-Wau, terras de domínio da União, no Município de Campo Novo de Rondônia/RO, tendo em vista que: (i) as circunstâncias do caso evidenciam que, apesar da reprovabilidade e da lesividade ambiental, há possibilidade de reflorestamento e recuperação ambiental da área, por meio de regeneração natural dada a pequena extensão do dano, nos termos do Laudo Pericial da Polícia Federal 241/2019-SETEC/SRIPF/RO; e (ii) a propositura do ANPP mostra-se como medida suficiência para fins de reprimir e prevenir a prática delituosa, na medida em que o réu não apresenta registros de habitualidade na prática de crimes ambientais, é pessoa simples, que acreditava ser possuidor legítimo de área rural, preenchidos, portanto, os requisitos autorizativos da lei para a propositura de ANPP e não incidentes os impedimentos constantes do § 2º, do art. 28-A, CPP. Precedente: PP 1.22.000.001635/2022-25 (644ª SRO, de 08/08/2024). 2. Voto pelo cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, ante o preenchimento dos requisitos legais, facultando-se ao Procurador da República oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que requeira à Chefia da unidade a designação de outro Membro para prosseguir no feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução), nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002322/2024-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 18 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. CRIMES DE AMEAÇA E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO CONTRA UM SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. CRIME AMBIENTAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA 4ª CCR. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES NÃO CONHECIDO. REMESSA À 2ª CCR. 1. Não tem atribuição a 4ª

CCR para a análise de declínio de atribuições de notícia de fato criminal sobre possível prática dos crimes de ameaça (art. 147 do CP) e/ou coação no curso do processo (art. 344 do CP), que estariam sendo direcionados ao Secretário de Meio Ambiente do Município de Tapauá/AM, tendo em vista que a questão não se refere à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, estando ausente crime ambiental no presente caso (ameaça e/ou coação no curso do processo). 2. Importante destacar que a notícia de draga que atuará em terra indígena é objeto de apuração de regularidade ambiental no âmbito da Notícia de Fato n.º 1.13.000.001059/2023-14 vinculada a esta 4ª CCR. 3. Voto pelo não conhecimento do declínio de atribuições, com determinação de remessa dos autos à 2ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.001279/2024-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 170 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO IRREGULAR DE MADEIRA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. LESÃO A BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. ENUNCIADO 67 DA 4ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do artigo 46 da Lei 9.605/98, consistente em ter em depósito de 4,38 m³ de madeira em estacas e serrada, sendo 3,94m³ da espécie Itauba (Mezilaurus itauba) e 0,44 m³ da espécie Angelim-Pedra (Hymenolobium Petraeum), sem licença ou autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador Oficiante, as madeiras apreendidas da espécie ITAUBA (Mezilaurus itauba) constem na lista nacional oficial de espécies da ora ameaçadas de extinção (PORTARIA MMA Nº 443, DE 17/12/2014, alterada e atualizada pela PORTARIA MMA Nº148, DE 07/06/2022); (ii) o produto ambiental apreendido contém espécie da ora ameaçada de extinção, demonstrando o interesse federal na questão, nos termos do Enunciado 67 da 4ª CCR. Precedente: 1.23.000.002595/2023-82 (650ª SRO). 2. Assinala-se a possibilidade de o membro do MPF adotar as recomendações previstas na Orientação 01 da 4ª CCR, que orienta a observarem, em suas promoções de arquivamento, os seguintes critérios: Nos temas ou situações não considerados prioritários pela 4ª CCR, em que se vislumbre a não reiteração ou grau reduzido de impacto ao meio ambiente, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Subsidiariedade - a verificação de que a aplicação de sanção administrativa e/ou cível é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, em face da diminuta extensão do impacto ambiental; b) Utilidade - a antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idónea, adequadamente sopesados no caso concreto. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.010274/2024-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 67 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. TRANSPORTE IRREGULAR DE EXPLOSIVOS E DETONADORES. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PRODUTOS PERIGOSOS (AATIPP) PARA O VEÍCULO. TRANSPORTE NÃO TRANSNACIONAL. ENUNCIADO 39 - 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar, em tese, o delito previsto no artigo 56 da Lei nº 9.605/98, pela empresa Pilar Química Do Brasil Ltda, em razão de transporte irregular de produtos perigosos, consistentes em 400 kg (quatrocentos quilogramas) de explosivos de demolição, 252 peças de reforçadores sem detonador (ONU 0042), e 832 peças de diferentes tipos de detonadores não elétricos para demolição (ONU 0360), sem autorização ambiental para transporte interestadual de produtos perigosos (AATIPP) do veículo que transportava os produtos entre as cidades de Araçariguama/SP e Joinville/SC, tendo em vista que não se trata de transporte de transnacional de produtos perigosos, aplicando-se ao caso, por analogia, o Enunciado 39 da 4ª CCR, que diz: não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de transporte de gasolina, etanol, óleo diesel, álcool etílico e gás butano, sem licença válida outorgada pelo órgão competente (artigo 56 da Lei nº 9.605/98), salvo quando se tratar de transporte transnacional. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003100/2024-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3512 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. BRINCOS FEITOS COM PENAS DE PSITACÍDEOS E SABIÁS. FEIRA DA TORRE DE TV. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. ORIENTAÇÃO N. 1-4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, em razão da apreensão pelo Ibama de 54 (cinquenta e quatro) brincos feitos com penas de psitacídeos e sabiás, no Box 395, de propriedade de R.D.S., na Feira da Torre de TV, em Brasília/DF, tendo em vista não haver evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa (convertida em Serviços Ambientais) e apreensão da mercadoria, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, nos termos da Orientação n. 1-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.001.000090/2024-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3505 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MINERAÇÃO. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE. ENVIO PARA APURAÇÃO PRELIMINAR DA POLÍCIA FEDERAL. DESNECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS SIMULTÂNEAS NESTE PROCEDIMENTO E NA APURAÇÃO POLICIAL. PREVENÇÃO À DUPLICIDADE DE ESFORÇOS EM TORNO DO MESMO FATO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual crime ambiental consistente em utilizar máquina retroescavadeira para extração irregular de minério, em Área de Preservação Permanente - APP de projeto de assentamento federal, no Município de Nova Lacerda, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador Oficiante, De uma leitura preliminar do relato, não vislumbra, por ora, informações suficientes que possam embasar uma requisição de instauração de Inquérito Policial à Polícia Federal. As informações são escassas e carecem de verificação preliminar; (ii) foi determinado o envio de cópia da digi-denúncia à Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso, para que proceda a apuração preliminar e delibre acerca da possibilidade, ou não, de instauração de IPL; (iii) a adoção de eventuais diligências neste apuratório, pelo MPF, redundaria em duplicidade de esforços levados a efeito por duas instituições (PF e MPF), a m de colher as mesmas provas para investigar um mesmo fato, o que não se revela producente. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003088/2024-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3554 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. CARGA INFLAMÁVEL (PERIGOSA). TRANSPORTE IRREGULAR. MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE

DANO AMBIENTAL. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual crime ambiental consistente em veículo (caminhão) que realizava o transporte de carga inamável (perigosa) desprovido de quatro cones padrões exigidos pela ANTT, no Município de Betim/MG, tendo em vista que: (i) a questão constitui mera infração administrativa, não se enquadrando em delitos previstos na Lei 9.605/98, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) segundo o relatório de fiscalização do Ibama, não houve danos ao meio ambiente; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.17.000.001017/2024-15 (643º SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000034/2025-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 95 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. IMAGENS DE SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a eventual prática do crime do art. 50-A da Lei nº 9.605/1998, consistente na destruição de 245,13 (duzentos e quarenta e cinco vírgula treze) hectares de floresta nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Portel/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se deu após o cruzamento de imagens de satélite, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a área foi embargada, não se tendo notícia da apresentação de defesa administrativa; e (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.003.000607/2023-12 (649º SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.000.000065/2024-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 3495 - Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FRAUDE EM AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL (AUTF). EMISSÃO DE GUIAS FLORESTAIS. PLANO DE MANEJO. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELA 4ª CCR. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA PERSECUÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar os crimes dos arts. 46 e 69-A da Lei 9.605/98 c/c art. 299 do Código Penal, por R.N.C.S., CRS Laminados e Faqueados Ltda, Madecol Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Madlâminas Indústria e Comércio de Madeiras Ltda e V Louback Madeieras Eireli e outros não identificados, em razão da apresentação de informações falsas no Sisflora/SEMA/PA, visando o comércio ilegal de madeira, com a emissão de 48 (quarenta e oito) guias florestais fraudulentas, que ensejou o recebimento indevido de créditos florestais, no período de 06/07/2011 a 11/01/2012, referente a AUTEF 1391/2010, por meio da Engenheira C.B.C.M., em Rurópolis/PA, após o cumprimento de diligências determinadas pela 4ª CCR, tendo em vista que: (i) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva quanto aos crimes apontados, uma vez que a pena máxima cominada é de 5 (cinco) anos de reclusão para o delito do art. 299 do Código Penal e a última data de emissão das guias foi em 11/01/2012, de forma que a prescrição operou-se em 10/01/2024, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, não se vislumbrando causas suspensivas ou interruptivas, bem como de aumento da pena; (ii) conforme o membro oficiante, falecem razões para a persecução cível, pois os fatos reportam aos anos de 2011 e 2012 e envolvem possível movimentação fictícia de créditos florestais, de modo que, conforme análise de satélites (doc. 1.2, pág 3), apenas se pode precisar que a madeira não foi extraída da propriedade detentora do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), porém não se pode aferir o local da real extração; (iii) em resposta aos quesitos formulados pelo MPF por determinação da 4ª CCR, as autarquias federais (ICMBio/Itaituba, IBAMA e INCRA) informaram não terem identificado danos ambientais nas coordenadas geográficas indicadas no AUTEF 1391/2010. De igual modo, a SEMA/PA armou que não foi possível determinar indícios de exploração florestal durante o período de vigência da AUTEF 1391; (iv) tanto o INCRA quanto a SEMAS/PA informaram não haver sobreposição da área autorizada com territórios de interesse da União; e (v) concluiu o membro oficiante que não há indicativo do local da exploração, sendo que eventuais vestígios materiais do ilícito civil, caso existentes à época, se perderam por ocasião do decurso do tempo, resultando prejudicada a colheita de elementos de prova e o prosseguimento das investigações na seara cível. 2. Comunicado, o representante apresentou recurso em face da promoção de arquivamento, havendo o membro oficiante mantido o arquivamento por seus próprios fundamentos, anteriormente à determinação de diligências pela 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.000.002095/2023-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 91 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. INQUÉRITO POLICIAL EM ESTÁGIO AVANÇADO DE INVESTIGAÇÃO. CENTRALIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. DUPLICIDADE. BIS IN IDEM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual crime ambiental consistente em impedir a regeneração natural de 2.068,83 (dois mil e sessenta e oito vírgula oitenta e três) hectares de vegetação nativa em área embargada através do Termo de Embargo nº 597164-C, através da execução de atividade pecuária no local, bem como, pelo descumprimento do referido embargo, no Município de Pacajá/PA, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador oficiante, o Inquérito Policial nº 1003250-35.2024.4.01.3907 é o mais avançado, tendo sido escolhido pela Polícia Federal para centralizar a investigação sobre todos estes fatos, entendo que a Notícia de Fato em epígrafe deve ser arquivada com o objetivo de evitar o bis in idem. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000235/2023-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 15 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MATAR UM ESPÉCIME DE FAUNA NATIVA. LESÃO AMBIENTAL REDUZIDA. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 29 da Lei 9.605/98, consistente em matar um espécime da fauna silvestre nativa (onça-pintada, espécie ameaçada de extinção) sem licença da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a lesão causada ao meio ambiente é reduzida, devendo-se sopesar a necessidade de intervenção ministerial e mesmo do processamento do feito perante a Justiça Federal, visto que, diante da reduzida amplitude da lesão ao patrimônio da União, os esforços direcionados para o início e processamento da persecução penal poderiam ser redistribuídos para apuração e julgamento

de crimes de maior relevo ou que ofendam mais gravemente bens jurídicos caros à sociedade; (ii) existem fortes indícios de que o fato foi praticado por pessoa com baixo grau de instrução, sem conhecimento da legislação ambiental; (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão da arma, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000384/2024-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 154 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA. EXTRAPOLAMENTO DA ÁREA. FISCALIZAÇÃO REMOTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime do art. 55 da Lei 9.605/98 por execução de lavra minerária em desacordo com a Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) expedida junto ao Processo Minerário ANM 850.292/2022, extrapolando em 10,69 (dez vírgula sessenta e nove) hectares a área delimitada pela poligonal objeto da concessão, em tese, por C. F.S., no município de Itaituba-PA, tendo em vista que: (i) conforme o membro oficiante, a verificação remota da atividade não proporciona a confirmação necessária para estabelecer a autoria e outras circunstâncias relevantes para uma investigação criminal; (ii) não houve a oitiva do autuado nem a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a falta de provas diretas tornam os indícios de autoria bastante frágeis, não sendo razoável exigir da Polícia Federal diligências que o próprio órgão de fiscalização ambiental não conseguiu realizar; (iv) diante de tal contexto, não há elementos aptos a dar continuidade à investigação criminal; e (v) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

Precedente: 1.23.003.000526/2024-95 (647ª SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.001215/2024-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3534 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA NASCENTES DA SERRA DO CACHIMBO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA. MEDIDA SUFICIENTE PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO REMOTA VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS QUANTO AOS INDÍCIOS DE AUTORIA E DE PROVA DA MATERIALIDADE PARA FINS DE RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 48, da Lei 9.605/98, consistente no impedimento à regeneração natural de 28,92 ha (vinte e oito vírgula noventa e dois hectares) de vegetação nativa, Bioma Amazônia, no interior da Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo, unidade de conservação da natureza federal de proteção integral, Município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; (ii) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental, sendo desnecessária a persecução criminal; e (iii) conforme pontuado pelo Membro oficiante, a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, o que demonstra a insuficiência de elementos de indícios de autoria e prova da materialidade para fins de responsabilização criminal.

Precedentes: PIC 1.23.003.000317/2023-61 (650ª SRO, de 14/11/2024); NF 1.23.002.002212/2023-56 (648ª SRO, de 09/10/2024).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.002.001216/2024-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 94 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. IMAGENS DE SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a eventual prática de crime ambiental consistente em impedir a regeneração natural de 470,46 (quatrocentos e setenta vírgula quarenta e seis) hectares de floresta nativa do bioma amazônico na área de reserva legal do PA Santa Júlia, no Município de Novo Progresso/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se deu após o cruzamento de imagens de satélite, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal.

Precedente: 1.23.003.000607/2023-12 (649ª SRO).

2. Em relação à esfera cível, foi determinada a extração de cópia deste procedimento, com o posterior encaminhamento dos autos à COJUD da PRPA para autuação de procedimento cível vinculado à 4ª CCR, a m de que seja redistribuído ao 17º Ofício por prevenção.

3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000001/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 58 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO PARAÍSO DO NORTE. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA SE DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada a partir de Auto de Infração lavrado pelo Ibama, para apurar a prática, em tese, do delito do art. art. 50 e/ou 50-A, da Lei 9605/98, por B. de O. S., em razão da destruição de 61,42 ha (sessenta e um vírgula quarenta e dois hectares) de floresta nativa objeto de especial preservação (Floresta Amazônica), sem autorização do órgão ambiental competente, no município de Medicilândia/PA, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, sem a realização de diligências presenciais, como a oitiva da autuada ou de testemunhas, e a consequente coleta de elementos materiais que pudessem corroborar a sua participação no ilícito, o que demonstra a insuficiência de elementos de indícios de autoria, portanto, ausente a justa causa para a persecução penal; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas suficientes para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

Precedente da 4ª CCR: PIC 1.23.003.000607/2023-12 (3º Ofício - 649ª SRO).

2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002879/2024-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 61 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. CAATINGA. INTERIOR DA APA ARARINHA AZUL. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS (MULTA E EMBARGO). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada a partir de peças de informações do ICMBio, para apurar a prática, em tese, do delito 40 da Lei 9.605/98, por J.L.N.S, em razão do desmate de 1,3 ha (um vírgula três hectares) de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental, no interior da unidade de conservação federal APA Ararinha Azul, mas fora de reserva legal, Bioma Caatinga, zona rural do Município de Curaçá/BA, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) e embargo da área afetada, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: PIC 1.23.003.000317/2023-61 (650^a SRO, de 14/11/2024). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000005/2025-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 159 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. PASSERIFORMES. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. DIMINUTA EXTENSÃO DE IMPACTO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de delito ambiental, atribuída a G. P. P., por ter em cativeiro duas aves silvestres (trinca-ferro), sem autorização ambiental, em imóvel localizado no interior da APA Petrópolis (federal), no Município de Magé/RJ, tendo em vista que: (i) não há elemento de informação que permita concluir que as aves estejam na Relação Oficial das Espécies Ameaçadas de Extinção (Anexo I da Portaria 148/2022 do MMA), nem indicativo de propósitos do autuado além da manutenção doméstica ou de maus-tratos dos animais; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como apreensão das aves e devolução ao seu habitat natural, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não havendo indícios de maus-tratos ou outros danos, circunstâncias que autorizam a aplicação da Orientação 1 da 4^a CCR, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF. Precedente: 1.30.020.000325/2024-45 (651^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000013/2023-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 3537 – Ementa: Reservado. 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.000062/2025-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 123 – Ementa: Reservado. 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.010020/2024-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 3548 – Ementa: Reservado. 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001124/2024-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 3 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXPORTAÇÃO DE PLANTAS. AUTORIZAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. PEQUENA PARCELA DE PLANTAS NÃO DECLARADA. APREENSÃO DO EXCESSO E APLICAÇÃO DE MULTA PELO IBAMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual crime ambiental consistente na tentativa de exportar 21 (vinte e um) espécimes de planta (*Cattleya warneri*) a mais do que informado pela empresa, em desacordo com a licença de exportação obtida, em Campinas/SP, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador Oficiante, não é possível concluir necessariamente pela presença de intuito delitivo, e a exportadora possui licença para os espécimes, podendo exportar 1106 (mil cento e seis) unidades, ou seja, a irregularidade está no excesso de 21 espécimes; (ii) o Ibama constatou que as plantas inspecionadas não foram coletadas da natureza, são oriundas de reprodução e cultivo ex situ; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão das 21 plantas, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não sendo necessária a adoção de outras providências por parte deste MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.34.012.000737/2024-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 3567 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. EMBARCAÇÃO. DESCARTE DE ÁGUA DE PRODUÇÃO. DISTÂNCIA DE ALCANCE. IBAMA. CONSEQUÊNCIAS AMBIENTAIS LEVES. ÁREA NÃO SENSÍVEL. APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime previsto no art. 54, § 2º, V, da Lei 9.605/98, por efetuar o descarte de água de produção a uma distância superior a 500 (quinhetos) m da fonte, em desacordo com a Resolução Conama 393/2007, imputado a BW Energy Maromba do Brasil Ltda. Fiscalização realizada por meio de sobrevoo de aeronave de monitoramento especializado, associada fisicamente à Plataforma e/ou Instalação de Apoio denominada FPSO Cidade de Vitória (CVIX), por via remota, localizada no Campo de Golnho, Bacia do Espírito Santo, nas proximidades na cidade de Vitória/ES, tendo em vista que: (i) segundo laudo de constatação do Ibama, as consequências para o meio ambiente foram fracas, por se tratar de área não sensível e offshore; (ii) citado empreendimento esclareceu que não houve vazamento ou evento de descarga no dia em comento, sendo que a quantidade de descarte de água de produção ocorreu no limite máximo diário de 42 mg/L, conforme parâmetros legais. A possível causa desse evento pode estar associada às condições meteoceanográficas no momento do imageamento, não sofrendo completa degradação nos limites destinados à zona de mistura; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta; tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF nesse momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.012613/2023-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 3556 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INCÊNDIO. INCÊNDIO CAUSADO POR CAUSA DESCONHECIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO POR ATO DO PROPRIETÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de desmatamento (incêndio) ocorrido em imóvel rural localizado nas proximidades do Parque Nacional do Iguaçu em Medianeira/PR, tendo em vista que: (i) restou demonstrado no inquérito policial (arquivado pela ausência de comprovação de dolo e/ou autoria de delitos), que tramitou para apurar o presente fato sob a perspectiva criminal, que os próprios peritos reconheceram que a área de Reserva Legal pode estar cadastrada erroneamente junto ao SICAR (Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural), devido a erros de georreferenciamento, não sendo possível tomar por base com exatidão a área delimitada no mapa como sendo efetivamente de Reserva Legal; (ii) foi informado que houve um incêndio no local originado na propriedade vizinha

com origem desconhecida, ou seja, não há prova de conduta irregular do proprietário da área para a supressão da vegetação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000666/2024-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 168 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES CARACTERIZADO COMO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO FEDERAL. DANO INDIRETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da instalação de barracas xas na areia, às margens do Rio São Francisco, na Passagem Velha, município de Neópolis/SE, tendo em vista que: (i) ainda que caracterizado o dano ambiental em APP de corpo hídrico de domínio federal, a competência para a apuração da responsabilidade pelo dano deve considerar a extensão da mácula, bem como a existência de proteção específica da área em virtude de normativo federal; e (ii) não ficou evidenciada lesão direta a bem da União, com reflexo ao curso ou à higidez do rio interestadual, capaz de causar danos ambientais que repercutem para além do local da suposta prática, com impacto regional ou nacional, não incidindo no caso o art. 109, VI, da CF. Precedentes: IC - 1.30.007.000231/2022-82 (636º SO); 1.35.000.000379/2023-81 (645º SO); 1.30.007.000147/2023-40 (649º SO). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido que se exige a verificação de dois elementos para que a competência se fixe na esfera federal, a saber: 1 - a extensão significativa do dano; e 2 - específica proteção da área criada por decreto federal. Nesse sentido, os acórdãos exarados nos conflitos de competência CC n. 196.868/RO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/7/2023; CC n. 196.864/RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/05/2023; CC n. 195.662/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, DJe de 3/5/2023; CC n. 195.663/RO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 24/04/2023; CC n. 195.664/RO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 10/4/2023; CC n. 195.667/RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 31/3/2023. 3. Nos termos da Portaria PGR/MPF 732, de 16/9/2017, em seu Enunciado 15, `o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo. 4. Voto pela homologação da promoção de declínio de atribuições ao MP Estadual e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000456/2024-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 70 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO COMO USO DE FOGO. ÁREA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar desmatamento ilegal realizado no imóvel denominado Fazenda Vereda, com emprego de correntão e uso de fogo, com limpeza indiscriminada da área, pela empresa paulista GMB I H Eirel, na zona rural de Chapadinha/MA, tendo em vista que: (i) que o dano ocorreu em propriedade particular, não sendo evidenciado nos autos eventual ofensa a bens de interesse da União, como unidades de conservação federais, terras indígenas, assentamentos do Incra, também não havendo notícia de danos em espécies da ora ameaçadas de extinção, não se verificando, assim, motivos para continuidade da apuração em âmbito federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.000.002630/2023-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 33 - Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. LICENÇA CONCEDIDA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL QUE NÃO ATINGIU, DIRETA OU INDIRETAMENTE, BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Procedimento Administrativo de Acompanhamento, referente ao descumprimento de condicionantes ambientais estabelecidas na Licença de Operação, concedida pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Anapu/PA, consistentes no acondicionamento inadequado de resíduos, falta de limpeza periódica da área, descumprimento da proibição de queima de resíduos e falha na segregação e classificação dos resíduos sólidos, verificadas no pátio da empresa, na Rodovia BR 230 Transamazônica, km 143, Zona Rural de Anapu/PA, tendo em vista que: (i) o licenciamento ambiental foi concedido pelo órgão ambiental municipal, de modo que a fiscalização do cumprimento das condicionantes é de competência municipal; (ii) a infração ambiental não atingiu, direta ou indiretamente, bens, serviços ou interesses da União, conforme artigo 109, I e IV, da CF; (iii) a NF 1.23.000.001677/2024-91, instaurada para apurar a conduta do mesmo infrator de ter em depósito madeira, sem licença válida para todo o tempo do armazenamento outorgada pela autoridade ambiental competente, foi declinada ao MP Estadual, com homologação pela 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000025/2024-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 55 - Ementa: Reservado. 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001007/2023-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 125 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO SÃO FRANCISCO. CONSTRUÇÃO EM TERRENO DE DOMÍNIO DA UNIÃO. MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS/SE. DANO INDIRETO. AUSÊNCIA DE IMPACTO REGIONAL OU NACIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades atinentes à existência de imóvel misto (residencial e oficina de embarcações), com área de 287,44 m² (duzentos e oitenta e sete vírgula quarenta e quatro metros quadrados), em terreno de domínio da União, às margens do Rio São Francisco, em Neópolis/SE, tendo em vista que: (i) ainda que caracterizado o dano ambiental em APP de corpo hídrico de domínio federal, a competência para a apuração da responsabilidade pelo dano deve considerar a extensão da mácula, bem como a existência de proteção específica da área em virtude de normativo federal; e (ii) não ficou evidenciada lesão direta a bem da União, com reflexo ao curso ou à higidez do rio interestadual, capaz de causar danos ambientais que repercutem para além do local da suposta prática, com impacto regional ou nacional, não incidindo no caso o art. 109, VI, da CF. Precedente: IC - 1.30.007.000231/2022-82 (636º SRO ; 20/3/2024). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido que se exige a verificação de dois elementos para que a competência se fixe na esfera federal, a saber: 1 - a extensão significativa do dano; e 2 - específica proteção da área criada por decreto federal. Nesse sentido, os acórdãos exarados nos conflitos de competência: CC n. 196.868/RO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/7/2023; CC n. 196.864/RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/05/2023; CC n. 195.662/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, DJe de 3/5/2023; CC n. 195.663/RO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 24/04/2023; CC n. 195.664/RO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 10/4/2023; CC n. 195.667/RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 31/3/2023. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão

público. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.001.000308/2024-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 98 – Ementa: Reservado. 207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002770/2023-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 172 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ESTIAGEM. INCÊNDIOS. MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE. COMUNIDADE TRADICIONAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para acompanhar as ações de monitoramento e mitigação dos danos decorrentes da estiagem e das queimadas nas unidades de conservação federais existentes no Estado do Amazonas, de competência da Coordenação Regional de Manaus do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficial, à ICMBio, dentro da sua competência, tem adotado medidas aptas a mitigar os efeitos das estiagens sobre as unidades de conservação do estado do Amazonas; (ii) a autarquia ambiental informou que realizou a instalação de dois comandos de incidentes, um em Tefé e outro em Coari, para atendimento emergencial da situação da fauna e monitoramento; (iii) as Coordenações Regionais do ICMBio em Manaus e Porto Velho vem realizando ações de fiscalizações rotineiras para coibir crimes de desmatamento, caça e pesca ilegais, inclusive em parceria com as Polícias Militar e Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000013/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 169 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE QUIOSQUE EM FAIXA DE PRAIA. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. BAIXO IMPACTO AMBIENTAL. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da construção irregular de quiosque no Km 9, da Rodovia Ilhéus-Itabuna, no Município de Ilhéus/BA, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficial, à estrutura do quiosque é composta madeira reciclada de palete e palha de coqueiro; e (ii) não consta nos autos verificação da existência de danos ambientais decorrentes da ocupação irregular; (iii) a proprietária do estabelecimento deu início ao processo de regularização do quiosque, o qual se encontra em análise técnica; (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000118/2007-61 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 108 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUEOLÓGICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EXIGÊNCIA DO IPHAN ATENDIDAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o descumprimento das exigências do Iphan para a autorização do licenciamento da construção de um hotel, no Município de Itacaré/BA, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficial, à Iphan informou que o empreendedor atendeu, no âmbito do processo de anuência do IPHAN, ao licenciamento ambiental do empreendimento; e (ii) o objeto do presente procedimento foi exaurido. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003243/2020-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 97 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. AUDITORIA DO TCU. SISTEMA FEDERAL DE REGISTRO DE AGROTÓXICOS. ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO TCU. REGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas da União - TCU para compreender a sistemática federal para o registro de agrotóxicos, atividade desempenhada conjuntamente pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), identificando eventuais necessidades de correções de disfunções burocráticas, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficial, à área técnica atestou fundamentadamente o `adiantado grau de atendimento das deliberações` do TCU. Tal fundamentação técnica, por sua vez, foi acatada pelo Plenário do TCU, em dezembro de 2023, que entendeu pela suficiência das medidas executadas pelos órgãos envolvidos (MAPA, Ibama e Anvisa), dispensando a continuidade do monitoramento; (ii) consta do relatório técnico que está em trâmite minuta de decreto para criação do Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos - CTA, de caráter permanente e deliberativo, com o objetivo de aprimorar a gestão da temática de agrotóxicos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003538/2023-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 59 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DO PLANALTO CENTRAL. INVASÃO DE TERRA PÚBLICA. INVASORES RETIRADOS DO LOCAL. PA DE ACOMPANHAMENTO INSTAURADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental, consistente em possível invasão, por cerca de 240 famílias, de área utilizada pela instituição de ensino Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília (Campus Planaltina), inserida no interior da Fazenda Sálvia, de propriedade da União, situada no interior da Área de Proteção Ambiental São Bartolomeu e da APA do Planalto Central, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficial, à Após a realização de reunião com os órgãos e autoridades responsáveis pela manutenção da ordem e pela gestão do solo e do meio ambiente no Distrito Federal, foram realizadas operações que culminaram na retirada dos ocupantes (voluntária), além da remoção de parte dos entulhos decorrentes das ações de demolição das estruturas erigidas na área; e (ii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhar a conclusão da retirada dos entulhos remanescentes e verificar a extensão dos danos ambientais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.002589/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 3584 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PETRÓLEO. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO AMBIENTAL

CONSOLIDADO REFERENTE AOS PROJETOS AMBIENTAIS DESENVOLVIDOS. GESTÃO AMBIENTAL DOS FLUIDOS DE PERFURAÇÃO, FLUIDOS COMPLEMENTARES E PASTAS DE CIMENTO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL PASSÍVEL DE REPARAÇÃO OU COMPENSAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA. MEDIDA SUFICIENTE PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possível descumprimento pela Petrobrás S/A das condicionantes específicas 2.15 e 2.17 da Licença de Operação n.º 823/2009 (1ª Renovação), condicionantes estas que tratam do Projeto de Monitoramento de Fluidos e Cascalhos, relativo à perfuração de poços complementares em áreas do Estado do Espírito Santo, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, a Petrobras cumpriu, em quase sua totalidade, as condicionantes, com poucas inconformidades em relação a cada um dos relatórios apresentados no período de 2015 a 2021; (ii) inexiste registro de dano ambiental efetivo ou potencial a ser evitado, reparado ou compensado decorrente do descumprimento das condicionantes 2.15 e 2.17; (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 153.500,00 (cento e cinquenta e três mil e quinhentos reais) para ns de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iv) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental, não subsistindo fundamentos para a persecução cível ou criminal, nos termos da Orientação 1-4ª CCR 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000089/2021-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3557 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. EMPREENDIMENTO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES E CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do descumprimento das condicionantes 2.3 e 2.4 da Licença de Operação Retificada expedida pelo Ibama à Empresa transmissora de energia elétrica, referente ao empreendimento LT 500 KV Serra da Mesa II - Luziânia - Samambaia/Luziânia - Paracatu IV - Emborcação, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador oficiante, à empresa SERRA DA MESA TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, CNPJ 07.762.066/0001-68 já cumpriu as condicionantes ambientais e correção das irregularidades no empreendimento LT 500 KV Serra da Mesa II à Luziânia à Samambaia/Luziânia à Paracatu IV à Emborcação, razão pelo qual o IBAMA expediu, em agosto/2024, a Licença de Operação (LO) n. 0726/2008 à 1ª Renovação com validade de 10 anos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº. 1.20.000.001057/2024-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 38 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. AMAZÔNIA PROTEGE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. COORDENAÇÃO DO PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. INVASÃO DE TERRAS. INVIALIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada a partir da ACP 000687-40.2020.4.01.3606, na qual foi proferida sentença de improcedência, no contexto da iniciativa Amazônia Protege, que tinha por objeto a responsabilização pela reparação dos danos ocasionados pelo desmatamento ilícito de 534,41 (quinhentos e trinta e quatro vírgula quarenta e um) hectares, no Município de Aripuanã/MT, tendo em vista que, após envios dos autos à Coordenação do Projeto Amazônia Protege: (i) verificou-se que o caso versa sobre invasão de terras por centenas de pessoas, o que inviabiliza o ajuizamento de nova ação civil pública no contexto do Projeto Amazônia Protege; (ii) embora os fatos sejam de amplo conhecimento das autoridades (como Polícia Civil, Polícia Militar, SEMA, MPF/MT e MPE/MT), foi determinada a remessa de cópias à Procuradoria da República do Mato Grosso, para conhecimento e adoção das providências cabíveis; e (iii) a inviabilidade de ajuizamento de nova ACP no âmbito do Projeto Amazônia Protege, pelas peculiaridades do caso, impõe o arquivamento do expediente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº. 1.20.000.001191/2024-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3506 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DOS FATOS PARA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO AO PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar, no contexto da iniciativa Amazonia Protege, os danos ocasionados pelo desmatamento ilícito de 461,69 (quatrocentos e sessenta e um vírgula sessenta e nove) hectares, no Município de Porto Velho/RO, detectado pelo Programa de Cálculo do Desflorestamento na Amazônia (PRODES), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), tendo em vista que, conforme consignado pelo Procurador oficiante, à necessário o encaminhamento dos fatos desta demanda para a Coordenação do Projeto Amazônia Protege, para que analisem se seria o caso de ajuizamento de eventual ação nos padrões estabelecidos no Projeto, bem como, que à Tendo em vista o caráter nacional do Projeto Amazônia Protege e da necessidade de avaliação pela Coordenação do Projeto, quanto a eventual ajuizamento de uma nova ação civil pública. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.001.000195/2023-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 53 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. IMÓVEL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta solicitação para demolição de imóvel tombado, realizada pelo proprietário do referido imóvel, localizado no Município de Cáceres/MT, tendo em vista que: (i) não houve tentativa de demolição do imóvel, nem autorização do IPHAN para tal prática, tratando-se de pedido prévio realizado pelo proprietário do imóvel; (ii) o IPHAN-MT informou que está em análise a solicitação de realização de obras no imóvel, tendo notificado o proprietário quanto à necessidade de obras e orientado quanto aos trâmites necessários; e (iii) não há evidências de omissão do Iphan, que adotou medidas administrativas, como instauração de procedimento administrativo específico e notificação do proprietário para realização de obras para conservação do imóvel. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.001001/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3596 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DAS ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ. DANO. FLORA. IMPEDIMENTO À REGENERAÇÃO NATURAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. REGENERAÇÃO NATURAL EM CURSO.

MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o impedimento à regeneração natural de 0,41 ha (zero vírgula quarenta e um hectares) de vegetação nativa, mediante plantação de roça de milho, no interior da Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, unidade de conservação federal de uso sustentável, que compreende as ilhas e ilhotas situadas no Rio Paraná, entre os Estados do Paraná, Mato Grosso do Sul e São Paulo, tendo em vista que: (i) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (ii) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental, constatada a regeneração natural da área embargada, sem sinais da ocupação humana, conforme relatório da Polícia Militar Ambiental de Batayporã/MS, sendo desnecessária a persecução cível ou criminal, nem a adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002556/2024-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 96 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. MUSEU HISTÓRICO NACIONAL. INCÊNDIO DE 2018. TRANSFERÊNCIA DE PEÇA DO MUSEU DA INCONFIDÊNCIA. RESTAURAÇÃO DO MUSEU NACIONAL. RAZOABILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual dano causado ao patrimônio cultural em razão da possibilidade da transferência da *ç*aleça_c, meio de transporte com quatro rodas, a tração animal, datada do século 19, do Museu da Inconfidência, em Ouro Preto/MG, para o acervo do Museu Nacional, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficial, o item *ç*não está em exibição no museu da inconfidência há cerca de 20 anos, por questões expográficas e de gestão de acervo, e, apesar de se encontrar devidamente restaurado, o bem, que sequer faz parte da reserva técnica do Museu da Inconfidência, pois falta espaço físico que o comporte, encontrando-se em sala anexa ao Museu, sem fruição pública_c; (ii) o patrimônio cultural do país sairá ganhando se for confirmada a transferência para reconstrução do Museu Nacional, pois poderá ser ele objeto de exposição pública e de estudo técnicos e científicos sobre o bem a ser protegido; e (iii) o acervo do Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro está sendo reconstituído depois do incêndio de 2018. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003652/2016-59 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 107 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. DESCARACTERIZAÇÃO DA ESTRUTURA CONFIRMADA PELA ANM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança da Barragem RG2W, operada pela empresa Mineração Serras do Oeste Eireli, localizada no Município de Caeté/MG, construída com objetivo de contenção de rejeitos da mineração de ouro, tendo em vista que: (i) a ANM informou que a Barragem RG2W se encontra descaracterizada por remoção total do barramento; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficial, *ç*a Barragem RG2W se encontra descaracterizada (em fase de descadastramento) e tendo em vista o não enquadramento nos critérios e conceitos de barragem estabelecidos na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB)_c. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000082/2023-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 13 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM TOMBAMENTO. DANOS A TRILHOS DA ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE ESTACIONAMENTO VEICULAR. NOTA TÉCNICA DE ARQUITETA/URBANISTA. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de representação, para apurar danos a bem tombado no âmbito do município de Cataguases/MG, especificamente aos trilhos da desativada Estação Ferroviária pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal S.A, decorrente da criação de estacionamento veicular pela prefeitura municipal, tendo em vista que foram efetuadas obras corretivas das ações irregulares de construção do estacionamento veicular, que haviam descaracterizado o bem tombado, conforme informações do Município, por meio de nota técnica produzida pela arquiteta e urbanista Mayna Barbosa Reis, portanto, corrigindo a irregularidade apurada no presente feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000677/2019-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 92 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ÁREA DE RISCO. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar as medidas adotadas pela Administração Municipal de Abaetetuba/PA visando monitorar a área de risco (interdição de trecho da orla para segurança) e os pontos indicados pelo Serviço Geológico do Brasil - CRPM, nos termos da Lei nº. 12.608/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, tendo em vista que: (i) a administração municipal tem monitorado de forma contínua, fornecendo informações atualizadas e detalhando as medidas pertinentes que estão sendo adotadas para a regularização; (ii) a Superintendência do Patrimônio da União no Pará (SPU/PA) demonstrou estar ciente da questão e incluiu a demanda no Plano Anual de Fiscalização do órgão; (iii) conforme destacado pela Procuradora oficial, *ç*não há registro de irregularidades pendentes de análise ou apreciação_c. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001326/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3542 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO IRREGULAR DE MADEIRA. APLICAÇÃO DE MULTA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE DE ACOMPANHAR O PAGAMENTO DA MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO HÁ REGISTRO DE FALTA DE ATUAÇÃO DA ADVOCACIA DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar conduta de ter em depósito 2.020,05 (dois mil e vinte vírgula zero cinco) m³ de madeira em toras, sem autorização do órgão competente, no Município de Baião/PA, em reconsideração do item 2 da decisão proferida na 610ª Sessão Revisão-ordinária, de 31/08/2022, tendo em vista que: (i) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 606.017,40 (seiscientos e seis mil e dezesseis reais e quarenta centavos) para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; (ii) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental, considerando que houve a prescrição

da pretensão punitiva estatal no âmbito criminal; e (iii) não há registro de omissão da Advocacia da União no mister de cobrança judicial das penalidades pecuniárias, cabendo ao órgão promover as ações necessárias, por suas procuradorias especializadas, em caso de inadimplência. Precedente: PIC 1.23.003.000317/2023-61 (650º SRO, de 14/11/2024). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002102/2017-66 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 106 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. DESBLOQUEIO QUE PERMITIU VENDA DE BENS A TERCEIROS. DEMISSÃO. ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA 4ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À 1ª CCR. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para a análise de arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades praticadas por servidores públicos no desbloqueio indevido de veículos cuja alienação havia sido judicialmente bloqueada, bem como, para avaliar a responsabilidade administrativa, civil e/ou penal desses agentes, tendo em vista que a questão não se refere à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 1ª CCR - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002211/2017-83 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 99 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESPEJO IRREGULAR DE LIXO. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do despejo irregular de lixo, em área pertencente à Aeronáutica, cedida pela SPU, à Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica (CFIAe), em Belém/PA, tendo em vista que: (i) a Superintendência do Patrimônio da União (SPU) informou que está em trâmite processo administrativo voltado à definição da destinação adequada para a referida área; (ii) conforme destacado pela Procuradora oficiante, à entidade responsável pela gestão patrimonial está ativamente empreendendo as medidas administrativas necessárias para assegurar o uso regular e adequado do imóvel, o que inclui medidas para sanar e prevenir eventuais problemas relacionados ao despejo de resíduos sólidos no local. Não há, portanto, nos autos elementos que indiquem a omissão da SPU no exercício de suas competências legais. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.000.003509/2023-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 56 – Ementa: Confidencial. 226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000219/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 100 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE RECOMPOSIÇÃO FLORESTAL OBRIGATÓRIA. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental consistente em deixar de cumprir recomposição florestal obrigatória, referente a aquisição de 144 (cento e quarenta e quatro) m³ de madeira em tora, sem cobertura de ATPF (AI nº 143932-D), pela empresa Porto de Moz Ltda., no Município de Porto de Moz/PA, tendo em vista: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, à antiguidade dos fatos em conjunto com o esgotamento das diligências realizadas sem sucesso; e (ii) não há evidências nos autos de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.004769/2023-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 3555 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OBRA DE ENGORDAMENTO DE PRAIA. MEROS ESTUDOS PRELIMINARES. PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NÃO INICIADO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade do estudo para realização de obra de engordamento da orla da praia do Município de Guaratuba/PR, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, à não havendo processo de licenciamento ambiental em andamento, mas mera iniciativa municipal em promover estudos para realização de uma grande obra, que ainda nem foi para o papel, não há que se falar em Inquérito Civil para acompanhar licenciamento ambiental que não existe; e (ii) o processo de licenciamento ambiental não foi iniciado, tratando-se de meros estudos preliminares, ou seja, ausente dano ambiental a ser apurado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.028667/2024-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 171 – Ementa: Reservado. 229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.005.001045/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 3543 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU. SUPRESSÃO VEGETAÇÃO. CINCO ÁRVORES DE PALMITO JUSSARA (EUTERPE EDULIS). ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. FAUNA. CAÇA. DOIS VEADOS-MATEIROS (MAZAMA AMERICANA). POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO DE MULTA. OFERECEMENTO DE DENÚNCIA. AÇÃO PENAL EM CURSO. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a supressão, sem autorização competente, de 5 (cinco) árvores de Palmito Jussara (Euterpe edulis), espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA 148/2022, a caça e morte de 2 (dois) veados-mateiros (Mazama americana) e posse ilegal de arma de fogo, no interior do Parque Nacional do Iguaçu, unidade de conservação federal de proteção integral, na Linha Martins, Município de São Miguel do Iguaçu/PR, tendo em vista que: (i) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (ii) houve a instauração de IPL para apuração dos fatos noticiados pelo ICMBio, no qual foi ofertada a denúncia pelo MPF, dando origem à ação penal 5016427-41.2024.4.04.7002, na qual poderá, eventualmente, ser promovida a reparação do dano (art. 20, da Lei 9.605/98), não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000514/2024-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 93 – Ementa:

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAIXA DE AREIA. CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE BEACH TENNIS. IRREGULARIDADE AUSENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual irregularidade em projeto realizado pelo Serviço Social do Comércio - SESC destinado à construção de quadras de beach tennis na faixa de areia das Praias de Piedade e Candeias, no Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, tendo em vista que: (i) o Município de Jaboatão dos Guararapes/PE aderiu ao Termo de Adesão à Gestão de Praias Marítimas (TAGP), assumindo a responsabilidade pela elaboração do Plano de Gestão Integrada da Orla Marítima (PGI) e pela fiscalização do uso adequado da orla; (ii) a instalação de 12 (doze) quadras de beach tennis na faixa de areia da Praia de Piedade foi formalizada por meio de Termo de Cooperação e Adoção de Logradouros Públicos, firmado entre o Município de Jaboatão dos Guararapes e o SESC/PE; (iii) houve prévia expedição do licenciamento ambiental e as quadras não acarretam mudanças estruturais permanentes sendo destinadas ao uso do público em geral. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000711/2024-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 139 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. BLOQUEIO DE ACESSO E DANIFICAÇÃO DE PISOS EXTERNOS. IGREJA SÃO SEBASTIÃO. REMOÇÃO DE BARRACAS E TAPUMES. AUSÊNCIA DE DANO AO PATRIMÔNIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório autuado a partir do desmembramento dos autos de n. 1.26.000.000285/2024-0 com objetivo de apurar possível bloqueio de acesso à entrada principal da Igreja de São Sebastião, bem como danificação dos pisos externos do imóvel, em Olinda/PE, tendo em vista que o IPHAN informou que, após notificação dos responsáveis, foram removidas as barracas e os tapumes existentes na frente da fachada da Igreja de São Sebastião, e não há danos ao bem tombado (Laudo de Vistoria Pós-Carnaval/16.02.2024). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. 1.27.003.000189/2022-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 80 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CESSÃO DE IMÓVEL PÚBLICO DA UNIÃO. ABRANGIDO PELA APA DELTA DO PARNAÍBA (UC FEDERAL) E MONA DAS ITANS (UC ESTADUAL). RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. OCUPAÇÃO IRREGULAR DA ÁREA POR PARTICULAR. ACP AJUZADA PELO MPF E MP ESTADUAL. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar cessão integral e gratuita de imóvel de titularidade da União inscrito no RIP SPIU 0288.00005.500-6 (Abrangido Pela Apa Delta Do Parnaíba (Uc Federal) E Mona Das Itans (Uc Estadual), pelo ICMBio, requerida pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí (SEMAR/PI) à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Piauí (SPU), tendo em vista que: (i) o MPF expediu recomendação ao Superintendente do Patrimônio da União para não alienar a particulares o imóvel público da União registrado no citado RIP e promover, caso preenchidos os requisitos legais, a cessão aos órgãos públicos; e (ii) embora cedida inicialmente ao ICMBio, a área está ocupada irregularmente pelo particular F. B. R., estando a questão abrangida pela Ação Civil Pública 1007196-89.2022.4.01.4002, proposta pelo MPF e MP Estadual, em trâmite na Subseção Judiciária de Parnaíba, na qual aderiram ao polo ativo a União, o ICMBio e o Estado do Piauí. Assim, não havendo outras providências a serem adotadas, pelo MPF, no presente feito 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.001115/2024-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 7 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. TRANSGÊNICO. ORGANISMO GENETICAMENTE MODIFICADO (OGM). PLANTAÇÃO IRREGULAR NO ENTORNO DE FLORESTA NACIONAL. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as medidas adotadas pelo ICMBio com relação a possíveis danos ambientais decorrentes do plantio de soja geneticamente modificada em terras particulares situadas no entorno da Floresta Nacional de Passo Fundo, atividade em desacordo com o plano de manejo da unidade de conservação federal, tendo em vista que: (i) a Chefia do NGI Passo Fundo encaminhou cópia do relatório de vistoria realizada na propriedade do autuado e informou que não foram adotadas medidas visando à reparação ambiental pelo infrator, pois houve o trânsito em julgado do processo administrativo, que confirmou apenas a penalidade pecuniária, entendida como satisfatória na hipótese dos autos; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Na esfera criminal, a Procuradora oficial destaca que *“A prática do delito previsto no art. 29 da Lei n. 11.105/2005 foi apurada na Notícia de Fato n. 1.29.000.009528/2023-75, que restou arquivada em virtude da prescrição da pretensão punitiva (doc 1), haja vista decurso de quase sete anos entre a ocorrência dos fatos e a comunicação a este órgão ministerial”*. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000133/2006-56 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 176 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXTRAÇÃO DE RESINA DE PINUS. ATIVIDADE REGULARIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da extração irregular de resina de pinus efetuada sem o necessário licenciamento ambiental, no Município de Rio Grande/Rs, tendo em vista que, conforme destacado pela Procuradora oficial, *“a empresa que atualmente opera a planta industrial originalmente explorada por Âmbar Florestal Ltda. utiliza matéria-prima oriunda de maciços florestais licenciados pela FEPAM, de modo que esgotado o objeto”*. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.008.000499/2020-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 143 - Ementa: Reservado. 236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.001.002870/2024-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 62 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO HÍDRICA. MANCHA DE ÓLEO NO MAR. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. NÃO DETECCÃO DA MANCHA DE ÓLEO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório autuado para apurar notícia veiculada em mídia sobre a presença de larga extensão de mancha de óleo próxima à costa do Município de Arraial do Cabo/RJ desde, pelo menos, o dia 08/06/2024 (sábado), tendo em vista que: (i) a Marinha do Brasil não identificou a mancha de óleo noticiada; e (ii) conforme o ICMBio, informou não ter constatado dano ambiental bem como a citada mancha não se deslocado para o interior da Resex, assinalando que os óleos do tipo ODM (Óleo Diesel Marítimo) possuem alta taxa de evaporação. 2. Voto pela

homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003980/2024-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3553 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PETROBRÁS. CONDICIONANTE. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. MULTA. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposto dano ambiental em razão de a empresa Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS deixar de atender à condicionante 1.1 da renovação da licença de operação nº 1040/11, relativo à publicação da renovação da licença no prazo regulamentar, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, as consequências para o meio ambiente foram caracterizadas como potenciais e para a saúde pública como desprezíveis, bem como, que o fato apreciado não constitui crime; (ii) não restou identificado qualquer dano ambiental a ser reparado; (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.001.006630/2024-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 5 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DESCARTE IRREGULAR DE ÁGUA DE PRODUÇÃO. PETROBRAS. AUSÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS EXPRESSIVOS. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual dano ambiental consistente em efetuar, na Plataforma P-53, o descarte de água de produção em desacordo com a regulamentação específica, Resolução CONAMA, ao exceder o limite de Teor de Óleo e Graxas (TOG) em água produzida descartada (42 mg/L) nos dias 02/12/23, 46 mg/L, 15/12/23, 59 mg/L, 18/12/23, 43 mg/L e 20/12/23, 46 mg/L, tendo em vista que: (i) o relatório de fiscalização da equipe ambiental descreve que a consequência para o meio ambiente e para a saúde pública é de difícil mensuração, devido a inúmeros fatores que podem influenciar no impacto causado; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a apuração global das irregularidades aqui noticiadas na região da Bacia de Campos é objeto direto do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004129/2018-20, em trâmite perante o 15º Ofício da PRRJ, que se destina a `acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as medidas adotadas pela Petrobras quanto ao gerenciamento da água produzida e os resultados das análises de aspectos referentes ao teor de óleos e graxas (TOG) em água produzida descartada por plataformas de produção de petróleo e Gás Oshore da Petrobras; (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de providências adicionais por parte do MPF. 2. Ademais, verifica-se que: (i) a Assessoria de Coordenação da 4ª CCR realizou pesquisa quanto ao descarte/derramamento irregular de óleo e outras substâncias tóxicas em alto mar na Bacia de Campos, ligada às atividades petrolíferas de responsabilidade da Petrobras, Shell e outra empresas, em um período de 2 (dois) anos, para subsidiar e dimensionar a apuração de impacto ambiental marinho de forma global; (ii) em tal contexto, a 4ª CCR expediu e enviou à PR/RJ, o Ofício 218/2022-4ª CCR (PGR-00190609/2022), complementado pelo Ofício 449/2023-4ª CCR (PGR00206169/2023) contendo o relatório da pesquisa em referência para apuração global das irregularidades na Bacia de Campos; e (iii) o membro oficiante na PR/RJ instaurou a NF 1.30.001.002156/2022-44 e, posteriormente, fez apensamento dela no ICP 1.30.001.001096/2021-61, mais antigo, em trâmite no 20º Ofício da PR/RJ, que objetiva apurar possíveis medidas aptas a evitar a recorrência de pequenos eventos de derramamento de substâncias capazes de configurar danos cumulativos, sinérgicos e significativos, bem como eventual reparação e/ou compensação por danos ambientais decorrentes. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 239) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000074/2017-59 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3595 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ. ESTRUTURA DE APOIO NÁUTICO. CONDOMÍNIO VILLAGE DO SAPÊ. APLICAÇÃO DE MULTA. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE MEDIANTE A RETIRADA DA OBRA IRREGULAR. SEM REGISTRO DE DANOS AMBIENTAIS. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a instalação de estrutura de apoio náutico, sem autorização competente, na propriedade localizada na Rua Projetada Onze, s/nº, no Condomínio Village do Sapê, casa 8, bairro Retiro, Zona Costeira do Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, a atual proprietária da área, sociedade Angra Administração Patrimonial Ltda., comunicou a retirada dos pilotis irregulares; (ii) o órgão ambiental estadual (Inea), em relatório de vistoria de 2021, concluiu que as estruturas de apoio náutico foram efetivamente removidas, sem registro de danos ambientais delas decorrentes; e (iii) ante a correção da irregularidade e sem evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multas, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 240) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000156/2024-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 6 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. EFLUENTES. LIXÃO. VISTORIA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de contaminação na Baía de Guanabara por chorume não tratado, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiante, restou verificada a improcedência das informações noticiadas na representação, pois ausente qualquer dano ambiental; (ii) o Instituto Chico Mendes da Conservação da Biodiversidade informou que, apesar do empreendimento estar inserido na Zona de Amortecimento da Rebio do Tinguá, não há impacto direto sobre a conservação da biodiversidade da UC, uma vez que o aterro não possui corpos hídricos que drenam para o interior da UC e há uma distância de quase 2 km para os limites da UC, sem conexão direta do empreendimento até a Rebio; (iii) o Instituto Estadual do Ambiente - INEA realizou vistoria e informou que Durante a vistoria, em ambos os empreendimentos, não foram identificadas fontes de contaminações no solo ou em corpos hídricos, confirmado pelos relatórios de vistoria. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 241) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000192/2011-41 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3589 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUEOLÓGICO. SAMBAQUI IGUAÇU. MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ. DANOS PROVOCADOS POR ABERTURA DE ESTRADA E PRODUTOS QUÍMICOS. USO DE PÓ

DE BROCA (HCH). IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DOS DANOS E RESGATE. RISCO DE CONTAMINAÇÃO DOS PESQUISO E DE AMPLIAÇÃO DOS DANOS FÍSICOS. EXISTÊNCIA DE ACP PARA DESCONTAMINAÇÃO DO LOCAL EM FASE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA. IMPACTO REFLEXO NO ICP. INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DA SENTENÇA E AVALIAR A POSSIBILIDADE DE REALIZAR PESQUISAS ARQUEOLÓGICAS NO SAMBAQUI IGUAÇU. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível destruição do Sambaqui Iguaçu, localizado no bairro Cidade dos Meninos, Município de Duque de Caxias/RJ, inicialmente pelas obras de alargamento da Avenida Presidente Kennedy, RJ-101 e RJ-105, após juntada da petição inicial do Processo de Cumprimento de Sentença 0043738-49.2012.4.02.5101/RJ pela Procuradora da República oficiante e novo pedido de arquivamento do feito, tendo em vista que: (i) mesmo constatado que a questão objeto do presente feito não esteja integralmente abrangida na judicialização (não há menção ao Sambaqui Iguaçu ou patrimônio arqueológico), a decisão na ACP atinge de forma reflexa o objeto deste ICP, uma vez que versa sobre a descontaminação química da mesma região do sambaqui, onde hoje encontram-se inviabilizadas as pesquisas arqueológicas, considerando o alto grau de toxicidade do terreno; e (ii) há necessidade de instauração de Procedimento Administrativo (PA), instrumento próprio para o acompanhamento de forma continuada de ações de longo prazo, nos termos da Resolução CNMP n. 174, de 4 de julho de 2017, de modo a ser viabilizado o acompanhamento da execução de sentença, da descontaminação da área, e avaliação da possibilidade de realização de pesquisa arqueológica no local ou, finalmente, a adoção das medidas compensatórias pertinentes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de Acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 242) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000097/2019-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3507 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA POÇO DAS ANTAS. ASSENTAMENTO (INCRA). DESCUMPRIMENTO DE TAC NÃO COMPROVADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de descumprimento de TAC celebrado entre MPF e INCRA para viabilizar ambientalmente os assentamentos rurais e projetos de colonização e reforme agrária no entorno da REBIO Poço das Antas, homologado nos autos do processo 0010661-22.1998.4.02.5107, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, foi mantido o entendimento inicial de que o TAC seja cumprido e que sejam retomadas as discussões sobre o licenciamento ambiental do assentamento; e (ii) a REBIO Poço das Antas/ICMBio informou que a proposta de criação de um assentamento ambientalmente diferenciado contemplando 44 famílias foi feita pelo INCRA e aceita pela REBIO Poço das Antas, bem como, que a UC não tem interesse na retirada das famílias produtivas do assentamento, ou seu desfazimento, pois o cuidado com a terra agrícola, através de técnicas agroecológicas ou outras que garantam a sustentabilidade ambiental, são consideradas adequadas para a proteção da REBIO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 243) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000205/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3508 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DRAGAGEM. AUSÊNCIA DO FATO. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da publicação de edital para contratação de empresa para execução da dragagem do canal da Barra da Lagoa, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) o Município de Florianópolis informou que a FLORAM se manifestou favorável ao Edital de Tomada de Preços, salientando que o início das obras estaria condicionado à emissão das efetivas licenças e autorizações competentes; (ii) o referido município armou, ainda, que não houve qualquer intervenção no local; e (iii) a FLORAM informou que não havia processo de licenciamento, autorização ou certidão de não necessidade de autorização ambiental, para a obra de dragagem no Canal da Barra da Lagoa (sob a ponte da Fortaleza da Barra) em trâmite. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 244) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002866/2023-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3504 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. PESCA ARTESANAL. COMUNIDADE TRADICIONAL. AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. BAIXO IMPACTO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de degradação de restinga xadora de dunas com o depósito de lixo, construção dos barracos (ranchos) e proibição de práticas esportivas, em função do período de pesca da tainha na modalidade de arrasto de praia, na orla norte da Praia dos Ingleses, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis (FLORAM) informou que os ranchos ostentam Autorizações Ambientais e Termo de Compromisso assinado entre o representante da FLORAM e os responsáveis pelos ranchos; (ii) a prática da pesca na modalidade de "Arrasto de Praia" ocorre todos os anos no período de maio a julho e é praticada pela comunidade de pescadores tradicionais; (iii) não seria razoável privar a comunidade tradicional do seu meio de subsistência, pesca por arrasto de praia, fonte de renda para as comunidades tradicionais; (iv) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a atividade pesqueira com baixo impacto ambiental, pois ao final da temporada de pesca, os ranchos são retirados e a praia é limpa pela municipalidade. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, no âmbito desta 4ª CCR, com determinação de remessa do feito à 6ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 245) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000022/2023-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3588 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. PUBLICAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO PELOS MUNICÍPIOS CATARINENSES. RECOMENDAÇÃO CNMP. ATENDIMENTO. PUBLICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO BÁSICO (SINISA). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a elaboração e publicação do Plano de Saneamento Básico dos Municípios do Estado de Santa Catarina da área de atribuição do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Tubarão/SC, conforme Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n. 02/2022, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, os Municípios de Laguna, Jaguarauna, Balneário Rincão, Balneário Arroio do Silva, Araranguá, Balneário Gaivota e Passo de Torres estão regulares em relação ao Plano de Saneamento Básico, consoante a Lei 11.445/2007, tendo criado e publicado os respectivos planos; (ii) segundo a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, do Ministério das Cidades, as informações relativas à existência de Plano de Saneamento Básico estão atualizadas e publicadas na internet, e contemplam os registros da primeira coleta do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa), donde consta o fornecimento dos serviços de Água e Esgoto pelos municípios catarinenses, conforme

estabelecido no marco legal do saneamento; e (iii) não há notícia de irregularidade, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 246) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000404/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 4 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÃO DE RODA GIGANTE. PÍER EM ITAPEMA/SC. NÃO HÁ PROJETO PARA A SUPosta IMPLANTAÇÃO DE RODA GIGANTE. DANO AMBIENTAL AUSENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual dano ambiental decorrente de suposta inclusão de roda gigante no projeto final de construção de píer em Itapema/SC, sem qualquer estudo de viabilidade prévio, tendo em vista que: (i) o Município de Itapema informou que ´trata-se de um Contrato de Concessão e que todas as licenças e projetos são de responsabilidade da Concessionária, e que não há projeto aprovado pela Municipalidade em relação a implantação de Roda Gigante nas proximidades do Píer, bem como, que ´Em questionamento à concessionária, a mesma informou que a inclusão da Roda Gigante está em análise de viabilidade técnica e econômica e que, caso sua implantação seja de fato pensada, a concessionária irá promover todos trâmites legais para sua aprovação, informou ainda que as imagens até então divulgadas são meramente ilustrativas; e (ii) constatou o membro oficiante que ´não há sequer projeto aprovado indicando a construção da referida roda gigante. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 247) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP Nº. 1.34.017.000018/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 57 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. LINHA FÉRREA. ÓLEO. VISTORIA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental, consistente na suposta contaminação do solo e do lençol freático por resíduos de óleo, atribuída à empresa Rumo Malha Paulista S.A., no Município de Araraquara/SP, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador oficiante, ´a CETESB, ao final de sua análise, por meio da Informação Técnica nº 004/2024/PCAI, concluiu que não foi identificada qualquer Substância Química de Interesse (SQI) na área investigada, considerando-a isenta de contaminação e recomendando o encerramento do procedimento de monitoramento e a possibilidade de arquivamento do caso. Tal manifestação da CETESB, órgão técnico competente para a análise e fiscalização de danos ambientais, corrobora a inexistência de irregularidades ambientais que justifiquem a continuidade deste inquérito civil. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 248) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.023.000118/2020-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3594 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. QUEIMADAS. MATA NATIVA, BIOMA CERRADO. RESERVA LEGAL COM ESPÉCIE EXÓTICA (EUCALIPTO). CAMPUS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADAS E DE PREVENÇÃO DE QUEIMADAS. REPLANTIO DE MUDAS DE ESPÉCIES NATIVAS NA ÁREA DE RESERVA LEGAL E REGENERAÇÃO NATURAL DAS ÁREAS DE CERRADO. ESTABELECIMENTO DE AÇÕES E INTERLOCUÇÃO INTERINSTITUCIONAL EM PROL DA PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as ações de prevenção a incêndios adotadas no campus da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), no Município de São Carlos/SP, bem como apurar a destruição de aproximadamente 100 (cem) hectares de eucaliptos e 20 (vinte) hectares da vegetação nativa de cerrado e mata ciliar em setembro de 2021, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, a Universidade criou um comitê emergencial e elaborou o Projeto de Extensão ´Manejo florestal como suporte para a realização de ações integradas de Educação e Cultura Ambiental no Campus São Carlos, para recuperar e preservar a mata nativa nas suas dependências; (ii) em 2023, a Universidade forneceu detalhes sobre as medidas tomadas: a) participação na operação corta-fogo; b) finalização do Plano de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais (PPCIF); c) manutenção dos aceiros; d) limpeza da área, corte e retirada dos eucaliptos acometidos pelo incêndio; e) regeneração da área e plantio; (iii) em 2024, a UFSCar informou que a área de mata nativa afetada pelo incêndio de 2021 está se regenerando naturalmente sem necessidade de intervenção direta, processo que está sendo monitorado periodicamente pelo corpo técnico do Departamento de Gestão de Áreas Verdes, Biodiversidade e Agroambientais da UFSCar - DeGABA/SGAS; (iv) na área que era anteriormente ocupada por vegetação exótica (eucalipto), estão sendo promovidas ações de restauração ecológica, mediante plantio em dezembro de 2023, de 9.163 (nove mil, cento e sessenta e três) mudas florestais de 35 espécies nativas de Cerrado, processo a ser repetido antes da próxima estação de chuvas no final de 2024, inserindo um total de 57 espécies típicas do bioma Cerrado; (v) foram constatadas iniciativas que prestigiam a interlocução interinstitucional em prol da prevenção de incêndios florestais, tal como o Plano de Auxílio Mútuo - PAM, consiste em associação voluntária entre empresas e poder público e visa ampliar as atividades de combate a incêndio, disponibilizando pessoal treinado, materiais e equipamentos para ações rápidas e organizadas; e (vi) evidenciadas as medidas protetivas adotadas para resguardo da mata nativa do Campus da UFSCar, não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, salvo o acompanhamento da aplicação do montante auferido com a venda do eucalipto impactado pelo fogo, o que será feito em Procedimento Administrativo especificamente instaurado para tal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 249) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BRAG. PAULISTA-SP Nº. 1.34.028.000018/2023-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Deliberação: Retirado/excluído de pauta pelo relator. 250) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000131/2024-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 68 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. ENROCAMENTO DO RIO JUQUERIQUERÊ. DEPOSIÇÃO DE AREIA NA PRAIA. EMPREENDIMENTO COM REGULAR LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CETESB. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Cível instaurado para apurar eventual poluição/dano ambiental em área de praia e no mar, promovidos pelo município de Caraguatatuba, na deposição de areia do rio na praia durante a execução da obra de enrocamento do rio Juqueriquerê, tendo em vista que: (i) o empreendimento que possui prévia Licença de Instalação 2644/2020, para a construção de estruturas de 02 (dois) molhes de enrocamento no curso d'água e procedimento de desassoreamento do rio entre os molhes, em que resta apenas a instalação de algumas estruturas de urbanização, não tendo sido constatadas divergências quanto ao projeto aprovado, nem dano ambiental, conforme informações de relatório de vistoria realizada pela Cetesb; e (ii) a finalidade do projeto também visou aproveitar os sedimentos retirados da foz do rio para ampliar a faixa de areia da praia, beneficiando os usuários do local, conforme informado pelo ente municipal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 251) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000094/2024-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3568 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. RIO SERGIPE. ÁREA PRIVADA. ZONA RURAL. SEM DANO DE GRANDES PROPORÇÕES. FLAGRANTE DE UMA CARROÇA CARREGADA DE AREIA. APREENSÃO DA CARGA, EMBARGO DA ÁREA, NOTIFICAÇÃO PARA ISOLAR O ACESSO AO RIO E RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a possível ocorrência de dano ambiental decorrente da extração ilegal de areia às margens do Rio Sergipe, sem autorização competente, em propriedade rural no Município de Divina Pastora/SE, tendo em vista que: (i) não há evidências de omissão das autoridades ambientais, que adotaram medidas para a prevenção e repressão do ilícito, como apreensão da carga, embargo da área e notificação do proprietário do imóvel para isolar o acesso ao rio e apresentar Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (ii) a atividade, embora não licenciada, resultou na extração de minério não metálico, havendo o agrante da extração de pouco mais de uma carroça de areia, conforme registro fotográfico da Polícia Militar Ambiental, o que não justifica a persecução cível ou criminal, nos termos da Orientação 1-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 252) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001015/2023-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 69 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ATIVIDADE AGROPASTORIL. CRIAÇÃO DE GADO DE CORTE SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BACIA DO RIO SÃO FRANCISCO. IRREGULARIDADE SANADA. EXPEDIÇÃO DE LICENÇA SIMPLIFICADA PARA A ATIVIDADE. ADEMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar exercício irregular de atividade de agropastoril consistente em criação de gado de corte, sem o devido licenciamento ambiental, em área da Bacia do Rio São Francisco, pela empresa Jaguary Ltda, município de Propriá/SE, tendo em vista que, nos termos de informação técnica da Adema, a empresa está com sua atividade regular, consistente em solicitação e expedição de Licença Simplificada, válida até 29 de agosto de 2026, para a atividade de pecuária extensiva de corte, em favor de Danilo Alves Amorim, para a propriedade denominada Fazenda Kizelinha e Javary, com área de 359 ha (trezentos e cinquenta e nove hectares) de pastagem, portanto, sanando a irregularidade inicialmente averiguada. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 253) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001094/2023-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 162 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PARQUE NACIONAL SERRA DE ITABAIANA. LICENÇA AMBIENTAL VENCIDA. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE RECENTE. ÁREA EM PROCESSO DE REGENERAÇÃO NATURAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar suposto dano ambiental perpetrado, em tese, pela cerâmica Batula LTDA ME, que teria executado extração de argila, atingindo área de 0,63 (zero vírgula sessenta e três) hectares, no interior do Parque Nacional Serra de Itabaiana, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, em Itabaina/SE, tendo em vista que: (i) a ADEMA informou que havia sido expedida a licença ambiental 299/2022, vencida em 04/08/2022, para a atividade de extração de argila no local; (ii) em vistoria, a ANM confirmou que houve lavra pretérita, apesar de não existir autorização minerária, porém não constatou atividade de lavra de argila em curso, maquinário ou estoque de bem mineral na região; e (iii) em fiscalização, a ADEMA também verificou que não há movimentação recente relacionada à extração de minérios, estando a área em processo de regeneração natural. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 254) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.001068/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3520 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. ORIENTAÇÃO N. 1-4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar dano ambiental descrito no auto de infração AUT-E/2E3D24-2022, tendo como autuado C.R.N.B., por impedir a regeneração de 0,11 (zero vírgula onze) ha de vegetação em APP no Lago da UHE Luiz Eduardo Magalhães, em Palmas/TO, tendo em vista que: (i) após detecção por imagem, o órgão ambiental apontou o indicativo de 0,03 (zero vírgula zero três) ha de área desmatada em APP, tratando-se de área diminuta; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e determinação de desmobilização das estruturas dentro da cota maximorum, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial pelo MPF, nos termos da Orientação n. 1-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

PAULO VASCONCELOS JACOBINA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PAUTA DE JULGAMENTO - 141ª SESSÃO - DIA 11/03/2025.

PRR PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Voto Vista: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 11003/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002086/2023-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIO DE OLIVEIRA

VOTO-VISTA. VOTO ACOMPANHANDO A RELATORA. DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE. RELATÓRIO DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. APURAR A RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL DOS AGENTES ESTATAIS SUPOSTAMENTE ENVOLVIDOS NAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE LEVARAM À MORTE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBORIÚ, HIGINO JOÃO PIO, NA DÉCADA DE 1960. REPARAÇÃO HISTÓRICA E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. ADEQUAÇÃO DA REPARAÇÃO POR MEIO DE INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA HERDEIROS. PRECEDENTE ABERTO PELO AJUIZAMENTO DE ACP NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE SÃO PAULO CONTRA ENVOLVIDOS EM VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NO PERÍODO DA DITADURA CIVIL-MILITAR (1964- 1985) PELO DOI-CODI/SP. RECONHECIMENTO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO PELAS FAMÍLIAS VÍTIMAS COM AÇÃO CONTRA OS HERDEIROS DOS VIOLADORES DE DIREITOS HUMANOS. IMPRESCRITIBILIDADE DA ACP EM RELAÇÃO AOS ATOS DOS VIOLADORES DOS DIREITOS HUMANOS ENTRE 1946 E 1985. AÇÃO DE REPARAÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. DECLARAÇÃO AÇÃO REGRESSIVA EM DESFAVOR DOS SERVIDORES PÚBLICOS EMPОSSADOS EM CARGOS DECORRENTES DA PRÁTICA DE ATOS DE REPRESSÃO. DEVER DE REPARAÇÃO. VETO AO EXERCÍCIO DE QUALQUER CARGO PÚBLICO. CANCELAMENTO DE PROVENTOS E APOSENTADORIAS PELOS HERDEIROS. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA COM O ACRÉSCIMO DOS PEDIDOS FORMULADOS COM BASE NA ACP CASO MARIGHELA.

VOTO VISTA:

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Voto Vista: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: /2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002086/2023-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIO DE OLIVEIRA

VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.**VOTO DA RELATORA:**

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11003/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002086/2023-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIO DE OLIVEIRA

DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE. RELATÓRIO DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. APURAR A RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL DOS AGENTES ESTATAIS SUPOSTAMENTE ENVOLVIDOS NAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE LEVARAM À MORTE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, HIGINO JOÃO PIO, NA DÉCADA DE 1960. REPARAÇÃO HISTÓRICA E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. ADEQUAÇÃO DA REPARAÇÃO POR MEIO DE INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA HERDEIROS. PRECEDENTE ABERTO PELO AJUIZAMENTO DE ACP NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE SÃO PAULO CONTRA ENVOLVIDOS EM VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NO PERÍODO DA DITADURA CIVIL-MILITAR (1964-1985) PELO DOI-CODI/SP. RECONHECIMENTO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO PELAS FAMÍLIAS VÍTIMAS COM AÇÃO CONTRA OS HERDEIROS DOS VIOLADORES DE DIREITOS HUMANOS. IMPRESCRITIBILIDADE DA ACP EM RELAÇÃO AOS ATOS DOS VIOLADORES DOS DIREITOS HUMANOS ENTRE 1946 E 1985. AÇÃO DE REPARAÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. DECLARAÇÃO AÇÃO REGRESSIVA EM DESFAVOR DOS SERVIDORES PÚBLICOS EMPОSSADOS EM CARGOS DECORRENTES DA PRÁTICA DE ATOS DE REPRESSÃO. DEVER DE REPARAÇÃO. VETO AO EXERCÍCIO DE QUALQUER CARGO PÚBLICO. CANCELAMENTO DE PROVENTOS E APOSENTADORIAS PELOS HERDEIROS. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 11205/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003385/2024-79 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SAÚDE. DENÚNCIA RECEBIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E ENCAMINHADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPERLOTAÇÃO NA EMERGÊNCIA PEDIÁTRICA DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE (HCPA) NO MÊS DE MAIO DE 2024. INFORMAÇÕES OBTIDAS EM EXPEDIENTE PARALELO DE QUE HAVERIA PREVISÃO DE AUMENTO DE LEITOS PEDIÁTRICOS A DEPENDER DE CUSTEIO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS NA ÁREA MÉDICA. AUMENTO DA ESTRUTURA FÍSICA OCORRIDA EM 2023. NECESSIDADE DE AVERIGUAR ESSAS CIRCUNSTÂNCIAS. RAZÕES QUE ENSEJAM O PROSSEGUIMENTO DA ATUAÇÃO DO MPF NO FEITO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 11201/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003213/2023-14 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

RETORNO. SAÚDE. FISCALIZAÇÃO PELO MAPA. APURAR SE OS LIMITES DE CONCENTRAÇÕES MÁXIMAS DE METAIS PESADOS TÓXICOS ADMITIDOS EM FERTILIZANTES FORAM REVISTOS APÓS 04 ANOS DA PUBLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA Nº 27/2006 (ESTABELECE AS CONCENTRAÇÕES MÁXIMAS DE METAIS PESADOS), CONFORME DETERMINA O ART. 5º DESTA NORMA, BEM COMO SE ESSA REVISÃO CONTINUA ACONTECENDO. REVISÃO OCORRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 402, DE 22 DE JULHO DE 2010 PELO MAPA. TAMBÉM CONSTOU QUE HÁ O MONITORAMENTO DAS CONCENTRAÇÕES DE METAIS TÓXICOS E DE CONTAMINANTES A PARTIR DO ACOMPANHAMENTO DA PESQUISA CIENTÍFICA E DAS PUBLICAÇÕES DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS NACIONAIS E INTERNACIONAIS. OBJETO EXAURIDO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 11211/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004635/2024-98 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SERVIÇO PÚBLICO. SAÚDE. UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA, MOACYR SCLiar. GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. SUPOSTAS DIVERGÊNCIAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA SOBRE NÚMERO DE SERVIDORES PRESENTES NA UNIDADE. NÃO IDENTIFICADAS. VERIFICADO INEXISTIR QUALQUER DISCREPÂNCIA RELACIONADA AO REGISTRO NAS ESCALAS DE TRABALHO DOS SERVIDORES DO PRONTO ATENDIMENTO MOACYR SCLiar. A QUESTÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DE PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM FOI OBJETO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 1.29.000.008684/2024-08 E ARQUIVADA EM RAZÃO DA JUDICIALIZAÇÃO DA DEMANDA. ENCERRAMENTO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRECEDENTE DO NAOP4. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 11212/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.005973/2024-47 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

DESASTRES SOCIOAMBIENTAIS. DEFESA CIVIL. ACESSO À MORADIA ADEQUADA. AVERIGUAR O ANDAMENTO DO PROCESSO DE RETORNO OU REALOCAÇÃO DAS PESSOAS QUE FORAM DESALOJADAS OU DESABRIGADAS PELA ENCHENTE NO MUNICÍPIO DE PELOTAS/RS. ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS PARA O ACESSO DAS FAMÍLIAS ELEGÍVEIS AOS PROGRAMAS FEDERAIS DE MORADIA. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO N. 1.29.000.003879/2024-53 INSTAURADO DE MODO AMPLO PARA AVERIGUAR O EFETIVO ATENDIMENTO À DEMANDA DE MORADIAS NO ESTADO DECORRENTE DA ENCHENTE. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

PRR MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11225/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.005960/2024-78 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AMANDA GUALTIERI VARELA

DESASTRES SOCIOAMBIENTAIS. DIREITO À MORADIA ADEQUADA. AVERIGUAR O ANDAMENTO DO PROCESSO DE RETORNO OU REALOCAÇÃO DAS PESSOAS QUE FORAM DESALOJADAS PELA ENCHENTE NO MUNICÍPIO DE TRIUNFO/RS. MEDIDAS ADOTADAS NO ÂMBITO MUNICIPAL. INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE AS FAMÍLIAS EM ABRIGOS SERIAM REALOCADAS ATÉ OUTUBRO DE 2024. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO EM CURSO NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL PARA MONITORAMENTO DAS POLÍTICAS DE HABITAÇÃO. PRECEDENTE NAOP4. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

PRR MAURÍCIO PESENTTO

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MAURICIO PESENTTO Voto nº: 11180/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003367/2023-14 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO E INCLUSÃO. COTAS SOCIAIS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. SUPosta IRREGULARIDADE NA DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO SOCIAL DE CANDIDATO QUE INGRESSOU NO CURSO DE MEDICINA. OBJETO MAIS AMPLO EM APURAÇÃO NO IC 1.29.008.000276/2021-87, PARA ONDE FORAM REMETIDAS CÓPIAS A FIM DE LÁ SEREM ADOTADAS EVENTUAIS MEDIDAS CÍVEIS ATINENTES À DESTINAÇÃO DE COTAS. CÓPIAS DOS AUTOS TAMBÉM ENCAMINHADAS À DISTRIBUIÇÃO DENTRE OS OFÍCIOS COM ATRIBUIÇÃO CRIMINAL PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL RESPONSABILIDADE NA ESFERA PENAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MAURICIO PESENTTO Voto nº: 11219/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003846/2018-65 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROTEÇÃO DE DADOS. COLETA, ORGANIZAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS PROCESSUAIS PÚBLICOS COLETADOS DE AÇÕES TRABALHISTAS POR EMPRESAS ESPECIALIZADAS INCLUSIVE EM PLATAFORMAS DIGITAIS. RISCO DE DISCRIMINAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES QUE TENHAM EXERCIDO O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. DILIGÊNCIAS ADOTADAS PARA APURAR A AS PROVIDÊNCIAS REGULAMENTARES EXISTENTES, INCLUINDO O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. DADOS PÚBLICOS DISPONIBILIZADOS PELOS ÓRGÃOS DE JUSTIÇA. ATIVIDADE QUE SE AMPARA NO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. INVIALIDADE DE RESTRIÇÃO

NA AUSÊNCIA DE LEI. POSTURA DISCRIMINATÓRIA DE EMPREGADORES QUE ENSEJA FISCALIZAÇÃO E EVENTUAL APLICAÇÃO DE SANÇÕES LEGAIS NA ESFERA PRÓPRIA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 9 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11215/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004615/2024-17 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL EM FACE DA CALAMIDADE PÚBLICA ORIUNDA DAS ENCHENTES HAVIDAS NO RIO GRANDE DO SUL EM MAIO DE 2024 NOS TERMOS DA PORTARIA CONJUNTA INSS/MPS 46 DE 3 DE MAIO DE 2024. NOTÍCIA DE DIFICULDADES AO ACESSO. TEMA JUDICIALIZADO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA 50274221320244047100. TITULARIDADE DO FEITO ASSUMIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXAURIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11218/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.003.000096/2018-17 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ROGER FABRE

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ACESSIBILIDADE. PRÉDIO SEDE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM URUSSANGA/SC. ADEQUAÇÕES CONCLUÍDAS SATISFACTORIAMENTE. AUSÊNCIA DE MOTIVOS A JUSTIFICAR O PROSEGUIMENTO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

PRR ORLANDO MARTELLO

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11254/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003991/2024-94 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

MORADIA ADEQUADA. ENTREGA ANTECIPADA DE UNIDADES HABITACIONAIS DO PROGRAMA MINHA CASA MIMHA VIDA (PMCMD). EMPREENDIMENTO QUILOMBO ALPES, EM PORTO ALEGRE/RS. DESASTRE CLIMÁTICO NO RIO GRANDE DO SUL EM MAIO DE 2024. FIRMADO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) PARA GARANTIR O COMPROMISSO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS COM A ENTREGA ANTECIPADA AOS RESPECTIVOS BENEFICIÁRIOS DAS 50 UNIDADES HABITACIONAIS EDIFICADAS NO REFERIDO RESIDENCIAL. OBJETIVO DE REDUZIR A LITIGIOSIDADE E JUDICIALIZAÇÃO DAS ENTREGAS NO EMPREENDIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE REVISÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR TAC É DA PFDC. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 3º, §1º, DA PORTARIA PGR 841/2020 QUE MODIFICOU A PORTARIA 653/2012. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM A REMESSA DOS AUTOS PARA O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO.

Índice Geral: 12 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11258/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.005966/2024-45 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

MORADIA ADEQUADA. ENCHENTES NO RIO GRANDE DO SUL OCORRIDAS EM MAIO DE 2024. RETORNO OU REALOCAÇÃO DE PESSOAS ATINGIDAS E DESABRIGADAS PELAS ENCHENTES EM SAPUCAIA DO SUL/RS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NO ÂMBITO FEDERAL. VERIFICAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL NO ENCAMINHAMENTO DAS DEMANDAS DA POPULAÇÃO EM RELAÇÃO AOS PROGRAMAS FEDERAIS. INTERPRETAÇÃO DAS PORTARIAS MINISTERIAIS QUE REGULAM A MATÉRIA. ATRIBUIÇÃO PARA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO COM REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

PRR MAURICIO GOTARDO GERUM

Índice Geral: 13 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11255/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003992/2024-39 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

MORADIA ADEQUADA. ENTREGA ANTECIPADA DE UNIDADES HABITACIONAIS DO PROGRAMA MINHA CASA MIMHA VIDA (PMCMD). EMPREENDIMENTO ORQUÍDEA LIBERTÁRIA, EM GRAVATAÍ/RS. DESASTRE CLIMÁTICO NO RIO GRANDE DO SUL EM MAIO DE 2024. FIRMADO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) PARA GARANTIR O COMPROMISSO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS COM A ENTREGA ANTECIPADA AOS RESPECTIVOS BENEFICIÁRIOS DAS 50 UNIDADES HABITACIONAIS EDIFICADAS NO REFERIDO RESIDENCIAL. OBJETIVO DE REDUZIR A LITIGIOSIDADE E JUDICIALIZAÇÃO DAS ENTREGAS NO EMPREENDIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE REVISÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR TAC É DA PFDC. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 3º, §1º, DA PORTARIA PGR 841/2020 QUE MODIFICOU A PORTARIA 653/2012. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM A REMESSA DOS AUTOS PARA O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO.

Índice Geral: 14 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11233/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.006.000210/2020-26 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POLÍTICA DE COTAS. NEGLIGÊNCIA DA FURG EM SUA FISCALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DO TEMA INVESTIGADO. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO.

Índice Geral: 15 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11231/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003988/2024-71 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

DIREITO À SAÚDE. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MATÉRIA AFETA AO CONTROLE JURISDICIONAL. ÂMBITO COLETIVO. INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO NO SUS. DISCUSSÃO MINISTERIAL SOBRE ATUALIZAÇÃO DO PCDT. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Índice Geral: 16 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11261/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.006188/2024-10 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

DESASTRES SÓCIO-AMBIENTAIS. ENCHENTES NO RS. ABRIGO NO GINÁSIO 'COELHÃO' EM GUAÍBA/RS. REALOCAÇÃO DAS FAMÍLIAS. SUPERAÇÃO DA CALAMIDADE PÚBLICA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 17 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11260/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.006941/2024-69 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCLUSÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. APURAR POSSÍVEL DEMORA DO INSS EM CUMPRIR DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A TROCA DE TITULARIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DE CRIANÇA AUTISTA. SOB PERSPECTIVA INDIVIDUAL, A QUESTÃO FOI SOLUCIONADA COM O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL E A ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS QUANTO À MARGEM CONSIGNÁVEL. NO VIÉS COLETIVO, EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO CIVIL QUE ABRANGE O TEMA, NO QUE TANGE AO IMPACTO DA GREVE NOS PRAZOS PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS, EM CURSO NA PRDC. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 18 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11230/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.008208/2024-89 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

FURG. PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR DE APOIO ESCOLAR. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2/2ºOFÍCIO/PRM/TAB, DE 6 DE MARÇO DE 2025.

Converte o procedimento preparatório em procedimento administrativo de acompanhamento cujo objeto será acompanhar as ações adotadas pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Médio Rio Solimões e Afluentes para o aperfeiçoamento da prestação de saúde aos indígenas da Aldeia Novo Paraíso, situada na região do Riozinho, no município de Jutai/AM.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal da República no Brasil e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público da União defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, propondo as ações cabíveis (Art. 6º, XI, da Lei Complementar nº. 75/1993);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Art. 6º e 196 da Constituição Federal da República no Brasil);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório n.º 1.13.001.000293/2024-97 a fim de apurar a necessidade de melhoria na estrutura de saúde (alojamento para atendimentos, agentes indígenas de saúde, transporte), para atender as demandas da população da Aldeia Novo Paraíso, situada na região do Riozinho, localizada no município de Jutai/AM;

CONSIDERANDO que, a princípio, a situação descrita nos autos não indica a existência de irregularidade ou ilegalidade, já que, de acordo com as informações do DSEI Médio Solimões e Afluentes, profissionais de saúde visitam a Aldeia Novo Paraíso todos os meses para realizar atendimentos e, nos casos de urgência e emergência, os pacientes são encaminhados para a estrutura física de saúde na Aldeia Estrela da Paz ou para unidades de referência no município de Jutai;

CONSIDERANDO que, apesar de o DSEI informar que os profissionais de saúde realizam mensalmente atendimentos na Aldeia Novo Paraíso, esta Procuradoria da República entende ser pertinente o acompanhamento das medidas que serão adotadas pelo órgão de saúde indígena para o aperfeiçoamento da prestação de saúde na referida localidade;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitam a inquérito civil, conforme o Art. 8º, I, II, III, e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

PROMOVE a instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA), cujo objeto será acompanhar as ações adotadas pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Médio Rio Solimões e Afluentes para o aperfeiçoamento da prestação de saúde aos indígenas da Aldeia Novo Paraíso, situada na região do Riozinho, no município de Jutaí/AM.

DETERMINA:

- 1) A publicação desta Portaria, com a realização dos procedimentos de praxe;
- 2) A vinculação do feito à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- 3) A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA), na forma do artigo 11, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 4) O cumprimento das diligências lançadas no documento de etiqueta PRM-TAB-AM-00002180/2025.

GUSTAVO GALVÃO BORNER
Procurador da República

PORTRARIA Nº 3/2ºOFÍCIO/PRM/TAB, DE 6 DE MARÇO DE 2025.

Converte o procedimento preparatório em procedimento administrativo de acompanhamento cujo objeto será acompanhar as ações adotadas pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Médio Rio Solimões e Afluentes para o aperfeiçoamento da prestação de saúde aos indígenas da Aldeia Bacuri, situada na região do Rio Pisuna, no município de Jutaí/AM.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal da República no Brasil e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público da União defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, propondo as ações cabíveis (Art. 6º, XI, da Lei Complementar nº. 75/1993);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Art. 6º e 196 da Constituição Federal da República no Brasil);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório n.º 1.13.001.000285/2024-41 a fim de apurar a necessidade de melhor investimento na infraestrutura de saúde da aldeia Bacuri, situada na região do Rio Pisuna, localizada no município de Jutaí/AM;

CONSIDERANDO que, a princípio, a situação descrita nos autos não indica a existência de irregularidade ou ilegalidade, já que, de acordo com as informações do DSEI Médio Solimões e Afluentes, profissionais de saúde visitam a Aldeia Bacuri todos os meses para realizar atendimentos e, nos casos de urgência e emergência, os pacientes são encaminhados para a estrutura física de saúde na Aldeia Boca do Biá ou para unidades de referência no município de Jutaí;

CONSIDERANDO que, apesar de o DSEI informar que os profissionais de saúde realizam mensalmente atendimentos na Aldeia Bacuri, esta Procuradoria da República entende ser pertinente o acompanhamento das medidas que serão adotadas pelo órgão de saúde indígena para o aperfeiçoamento da prestação de saúde na referida localidade;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitam a inquérito civil, conforme o Art. 8º, I, II, III, e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

PROMOVE a instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA), cujo objeto será acompanhar as ações adotadas pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Médio Rio Solimões e Afluentes para o aperfeiçoamento da prestação de saúde aos indígenas da Aldeia Bacuri, situada na região do Rio Pisuna, no município de Jutaí/AM.

DETERMINA:

- 1) A publicação desta Portaria, com a realização dos procedimentos de praxe;
- 2) A vinculação do feito à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- 3) A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA), na forma do artigo 11, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 4) O cumprimento das diligências lançadas no documento de etiqueta PRM-TAB-AM-00002185/2025.

GUSTAVO GALVÃO BORNER
Procurador da República

PORTRARIA Nº 4/2ºOFÍCIO/PRM/TAB, DE 6 DE MARÇO DE 2025.

Converte o procedimento preparatório em procedimento administrativo de acompanhamento cujo objeto será acompanhar as ações adotadas pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Médio Rio Solimões e Afluentes para o aperfeiçoamento da prestação de saúde aos indígenas da Aldeia Três Bocas, situada na região do Rio Copatana, no município de Jutaí/AM.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Públíco Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal da República no Brasil e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Públíco da União defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, propondo as ações cabíveis (Art. 6º, XI, da Lei Complementar nº. 75/1993);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Art. 6º e 196 da Constituição Federal da República no Brasil);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório n.º 1.13.001.000291/2024-06 a fim de apurar a necessidade de auxílio na área da saúde, com a construção de mini postos e contratação de agentes indígenas de saúde, na Aldeia Três Bocas, situada na região do Rio Copatana, localizada no município de Jutaí/AM;

CONSIDERANDO que, a princípio, a situação descrita nos autos não indica a existência de irregularidade ou ilegalidade, o DSEI Médio Solimões e Afluentes informa que tem realizado atendimentos regulares aos indígenas da Aldeia por meio de uma equipe multidisciplinar de saúde;

CONSIDERANDO que, apesar das informações apresentadas pelo DSEI, esta Procuradoria da República entende ser pertinente o acompanhamento das medidas que serão adotadas pelo órgão de saúde indígena para o aperfeiçoamento da prestação de saúde na referida localidade;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme o Art. 8º, I, II, III, e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Públíco;

PROMOVE a instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA), cujo objeto será acompanhar as ações adotadas pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Médio Rio Solimões e Afluentes para o aperfeiçoamento da prestação de saúde aos indígenas da Aldeia Três Bocas, situada na região do Rio Copatana, no município de Jutaí/AM.

DETERMINA:

- 1) A publicação desta Portaria, com a realização dos procedimentos de praxe;
- 2) A vinculação do feito à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- 3) A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA), na forma do artigo 11, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 4) O cumprimento das diligências lançadas no documento de etiqueta PRM-TAB-AM-00002193/2025.

GUSTAVO GALVÃO BORNER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE N° 106, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Públíco da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Públíco, e ainda, com base no ofício nº 66/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora ANN CELLY SAMPAIO CAVALCANTE, titular da 135ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotora Eleitoral da 115ª Zona (Fortaleza), no período de 26/02/2025 a 17/03/2025, em face das férias da Promotora GRECIANNY CARVALHO CORDEIRO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA MPF/PR/ES N° 19, DE 6 DE MARÇO DE 2025.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.17.000.000726/2024-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC nº 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Públíco da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil Públíco;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.347/85, em seu art. 8º, § 1º, dispõe que o Ministério Públíco poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Públíco Federal;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório MPF/PR/ES nº 1.17.000.000726/2024-75 para apurar possível uso indevido de força por parte da vigilância patrimonial da Suzano e Polícia Militar do Estado do Espírito Santo contra comunidades quilombolas do Sapê do Norte;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de aguardar reunião a ser realizada na data de 17/03/2025, às 15:00 horas, com integrantes da comunidade, Fundação Cultural Palmares e o MPF para tratar do referido assunto, conforme doc. #33.

RESOLVO, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), converter o Procedimento Preparatório MPF/PR/ES nº 1.17.000.000726/2024-75 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

- i) Autue-se, mantendo-se a ementa existente.
- ii) Dê-se ciência à 6ª CCR da presente Portaria;
- iii) Designo como Secretário deste IC o servidor Fabiano Demo de Araújo;
- iv) Publique-se.
- v) Aguarde-se a realização da reunião em gabinete.

GABRIELA DE GÓES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

POR PORTARIA N° 10/1ºOPICT, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea “e” e artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei Complementar n. 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III e V da Carta Magna e artigo 5º, III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses coletivos, do meio ambiente, do patrimônio cultural, bem como da defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando que, dentre as funções atribuídas ao Ministério Público Federal, compreende-se também a defesa dos direitos e interesses coletivos relativos às demais comunidades tradicionais;

Considerando a determinação constante do artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho nacional do Ministério Público, no sentido de ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (inciso III, parágrafo único);

Considerando que a instauração do presente procedimento administrativo deve dar-se por meio de portaria sucinta, à qual se aplica, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme estabelecido no artigo 9º;

Considerando que, no dia 17 de outubro de 2023, realizou-se reunião na sede da Procuradoria da República em Mato Grosso, contando com a participação de Lideranças do Povo Boe Bororo, ocasião em que foram apontadas a existência de diversos empreendimentos hidrelétricos no Rio São Lourenço e afluentes que impactam os territórios dessa etnia;

Considerando que, diante das notícias recebidas, foram requeridas à SEMA-MT informações sobre quais empreendimentos hidrelétricos estão em funcionamento ou em implantação num raio de até 100km das Terras Indígenas Tereza Cristina, Tadarimana e Jarudore, todas do povo Boe/Bororo, localizadas a primeira no município de Barão de Melgaço e as duas últimas em Rondonópolis. Em resposta, a SEMA-MT apresentou um mapa e a respectiva lista dos aproveitamentos hidrelétricos situados no raio indicado;

Considerando, por fim, a necessidade de qualificar a informação já obtida junto à SEMA-MT para possibilitar uma manifestação mais completa e segura dos indígenas.

RESOLVE, com base nos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, INSTAURAR, por meio da presente portaria, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com prazo de 1 (um) ano, tendo como objeto acompanhar a solicitação de informação dos indígenas do Povo Boe Bororo sobre a existência de empreendimentos hidrelétricos que impactam sobre seus territórios e que não tenham sido objeto de consulta prévia, livre e informada.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO PAEL ARDENGH
Procurador da República

POR PORTARIA N° 11/1ºOPICT, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea “e” e artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei Complementar n. 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III e V da Carta Magna e artigo 5º, III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses coletivos, do meio ambiente, do patrimônio cultural, bem como da defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando que, dentre as funções atribuídas ao Ministério Público Federal, compreende-se também a defesa dos direitos e interesses coletivos relativos às demais comunidades tradicionais;

Considerando a determinação constante do artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho nacional do Ministério Público, no sentido de ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (inciso III, parágrafo único);

Considerando que a instauração do presente procedimento administrativo deve dar-se por meio de portaria sucinta, à qual se aplica, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme estabelecido no artigo 9º;

Considerando que, nos últimos anos, constatou-se o aumento do fluxo de imigrantes venezuelanos que passaram a residir no Município de Cuiabá-MT, com destaque para o aparecimento de famílias que se identificam como "indígenas venezuelanos".

Considerando que, nesse contexto, foi instaurado o Inquérito Civil n. 1.20.000.000004/2020-00, com o objetivo de apurar a regularidade no atendimento a regularidade do atendimento prestado pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) e pelos demais órgãos públicos aos indígenas venezuelanos da etnia Warao no Estado de Mato Grosso.

Considerando, por fim, que o referido procedimento extrajudicial deu ensejo à Ação Civil Pública nº 1027427-14.2024.4.01.3600 e que se verifica a ausência de autos disponíveis para acompanhamento do trâmite processual.

RESOLVE, com base nos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, INSTAURAR, por meio da presente portaria, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com prazo de 1 (um) ano, tendo como objeto acompanhar os feitos judiciais Ação Civil Pública nº 1027427-14.2024.4.01.3600, assim como as medidas administrativas tomadas pelo público em favor do Povo Warao no municípios Cuiabá-MT.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO PAEL ARDENIGHI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

Ref.: Inquérito Civil n. 1.22.003.000495/2023-29. Município: Procuradoria da República no Município de Uberlândia/MG. Partes: Ministério Público Federal e ITUMBIARA BIOENERGIA S.A. (ITUMBIARA). Objeto: O presente acordo visa à composição de interesses das partes em relação ao objeto do Inquérito Civil nº 1.22.003.000495/2023-29, que se destinou a apurar o envolvimento da ITUMBIARA no transporte de cargas de açúcar ou etanol com excesso de peso em rodovias federais sob a atribuição da Procuradoria da República no Município de Uberlândia, MG. Vigência: O presente TAC produzirá seus efeitos legais a partir da assinatura. Data da assinatura: 27/01/2025. Assinam: LEONARDO ANDRADE MACEDO, Procurador da República e MARICI GIANNICO, Representante da empresa ITUMBIARA BIOENERGIA S.A.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA N° 25/PRDC/PR/PA, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando o teor da Memória de Reunião Pública PRM-STM-PA-00001474/2025, na qual foram debatidas propostas para a efetivação, pelo Poder Público, da Meta 4 do Plano Nacional de Educação, ou seja, implementar a educação especial e inclusiva no Estado do Pará, mediante eliminação das falhas e deficiências, como a falta de adaptações arquitônicas, de tecnologias assistivas, assim como de ajustes pedagógicos que a educação inclusiva demanda;

Resolve, com base na Resolução CNMP nº 174/2017, art. 8º, II, instaurar PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, tendo como objetivo de acompanhar e fiscalizar a implementação, pelo Poder Público, da Meta 4 do Plano Nacional de Educação, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do Procedimento de Acompanhamento vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste Procedimento de Acompanhamento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.;

3 – Determino a expedição RECOMENDAÇÃO ao Governador do Estado do Pará e aos Prefeitos dos Municípios do Estado, para que, no prazo máximo de 60 dias corridos (a partir da data de recebimento), adotem, em seus respectivos âmbitos de atribuições, as medidas administrativas necessárias à efetivação das estratégias relacionadas à Meta 4 (Universalizar, para a população de 4 – quatro - a 17 – dezessete - anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados) do Plano Nacional de Educação vigente até 31 de dezembro de 2025 (Lei nº 13.005/2014).

SADI FLORES MACHADO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 153, DE 6 DE MARÇO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 508/2025, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Extraordinária nº 966 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MARCELO DE SOUZA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5001252-59.2024.4.04.7017, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaporé.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

Ref.: Notícia de Fato nº 1.25.000.028189/2024-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas no artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO:

1. A autuação de Procedimento Administrativo sem caráter investigatório, tendo por objeto “POPULAÇÕES INDÍGENAS. 6ª CCR. VIOLÊNCIA CONTRA POVOS INDÍGENAS. OFÍCIO CIRCULAR nº 36/2024/6ªCCR/MPF. DESPACHO: PRM-LDB-PR-00016334/2024.”, na seguinte conformidade: a) Classe: Procedimento Administrativo PA-PPB; b) Área de Atuação: CÍVEL - TUTELA COLETIVA; c) Unidade Responsável pelo acompanhamento: GABPRM1-HGO; d) Município: Curitiba/PR; e) Grupo Temático: 6ª Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais; f) Temas CNMP: 621660 - Violência contra povos indígenas (Direitos Indígenas/Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO); g) Prazo de tramitação: 1 ano; h) Grau de sigilo: Normal.

2. Dispensa-se a comunicação à E. 6ª CCR/MPF acerca da instauração do presente, nos termos do Ofício-Circular nº 12/2020/6ª CCR.

3. Seja dada publicidade à presente portaria, na forma do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, providenciando-se a remessa de cópia para publicação.

4. Após, venham conclusos para análise quanto a eventual promoção de arquivamento.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA PRE/PR Nº 148, DE 5 DE MARÇO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 77, in fine, da Lei Complementar nº 75/93, e considerando da Portaria SG/MPU nº 262, de 30 de dezembro de 2024, que divulga os dias de feriados nacionais e estabelece os dias de ponto facultativo para o ano de 2025 no âmbito do Ministério Público da União; bem como o determinado pela Portaria TRE/PR nº 466, de 03 de dezembro de 2024, a qual estabelece o calendário de feriados do ano de 2025, no âmbito da Justiça Eleitoral do Paraná; resolve

Art. 1º Determinar, no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná, as seguintes datas de pontos facultativos, em paridade com a Justiça Eleitoral no estado:

DATA	DESCRIÇÃO
02 de maio	Ponto Facultativo
20 de junho	Ponto Facultativo
27 de outubro	Transferência do Dia do Servidor Público da Lei 8.112/90 (28/10)
21 de novembro	Ponto Facultativo

Art. 2º O disposto nesta Portaria não altera ou prejudica nenhum feriado previsto na Portaria SG/MPU nº 262/2024, exceto aquele contido no inciso XII do artigo 1º, adaptando o calendário da PRE ao da Justiça Eleitoral, na forma do disposto no artigo 2º e o contido no § 2º do artigo 1º da mesma Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ**PORTARIA N° 4, DE 6 DE MARÇO DE 2025.**

Instaura inquérito civil com vistas a apurar a cessão pela Superintendência do Patrimônio da União no Piauí (SPU/PI) ao Estado do Piauí de imóvel no município de Cajueiro da Praia/PI a fim de construir e instalar Centro Integrado de Segurança Pública, situado na Av. Geraldo Laura s/nº, Cajueiro da Praia/PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a representação noticiando a cessão ao Estado do Piauí de imóvel no município de Cajueiro da Praia a fim de construir e instalar Unidade Integrada de Segurança Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**PORTARIA PR-RJ N° 179, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.**

Designa a Procuradora da República titular do 12º Ofício da PR/RJ para atuar na Ação Penal nº JF-RJ-5115274-49.2023.4.02.5101.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação da Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA e a indicação, pela regra de distribuição da PR/RJ, da titular do 12º Ofício para atuar na Ação Penal nº JF-RJ-5115274-49.2023.4.02.5101, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República titular do 12º Ofício da PR/RJ, atualmente ocupado pela Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA, para atuar na Ação Penal nº JF-RJ-5115274-49.2023.4.02.5101, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento da Procuradora da República titular do Ofício designado, as regras de substituição dispostas na Portaria PR/RJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178 - Administrativo, de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência a Exma. Sra. Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ N° 183, DE 6 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre licença paternidade do Procurador da República RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA no período de 28 de fevereiro a 19 de março de 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que Procurador da República RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA está usufruindo licença paternidade no período de 28 de fevereiro a 19 de março de 2025, conforme o disposto no art. 223, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Portaria PGR/MU Nº 36/2016, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados, no período de 28 de fevereiro a 19 de março de 2025.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PR-RJ Nº 189, DE 6 DE MARÇO DE 2025.

Designa a Procuradora da República titular do 51º Ofício da PR/RJ para atuar na Ação Penal nº JF-RJ-5072341-61.2023.4.02.5101.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação da Procuradora da República ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR e a indicação, pela regra de distribuição da PR/RJ, da titular do 51º Ofício para atuar na Ação Penal nº JF-RJ-5072341-61.2023.4.02.5101, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República titular do 51º Ofício da PR/RJ, atualmente ocupado pela Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA, para atuar na Ação Penal nº JF-RJ-5072341-61.2023.4.02.5101, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento da Procuradora da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas na Portaria PR/RJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178 - Administrativo, de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência a Exma. Sra. Procuradora da República ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PR-RJ Nº 192, DE 6 DE MARÇO DE 2025.

Designa a Procuradora da República titular do 6º Ofício da PR/RJ para atuar na Ação Penal nº JF-RJ-5114073-22.2023.4.02.5101

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação da Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA e a indicação, pela regra de distribuição da PR/RJ, da titular do 6º Ofício para atuar na Ação Penal nº JF-RJ-5114073-22.2023.4.02.5101, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República titular do 6º Ofício da PR/RJ, atualmente ocupado pela Procuradora da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS, para atuar na Ação Penal nº JF-RJ-5114073-22.2023.4.02.5101, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento da Procuradora da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas na Portaria PR/RJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178 - Administrativo, de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência a Exma. Sra. Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PR-RJ Nº 193, DE 6 DE MARÇO DE 2025.

Designa a Procuradora da República titular do 32º Ofício da PR/RJ para atuar na Ação Penal nº JF-RJ-5113625-49.2023.4.02.5101.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação da Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA e a indicação, pela regra de distribuição da PR/RJ, da titular do 32º Ofício para atuar na Ação Penal nº JF-RJ-5113625-49.2023.4.02.5101, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República titular do 32º Ofício da PR/RJ, atualmente ocupado pela Procuradora da República ANDRÉA CARDOSO LEÃO, para atuar na Ação Penal nº JF-RJ-5113625-49.2023.4.02.5101, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento da Procuradora da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas na Portaria PR/RJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178 - Administrativo, de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência a Exma. Sra. Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 195, DE 6 DE MARÇO DE 2025.

Altera a Portaria PRRJ Nº 102/2025 para interromper as férias do Procurador da República LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO nos dias 20 e 21 de março de 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO solicitou interrupção de férias - anteriormente

marcadas para o período de 12 a 21 de março de 2025 (Portaria PRRJ Nº 102/2025, publicada no DMPF-e - Extrajudicial de 07 de fevereiro de 2025, Página 51) - nos dias 20 e 21 de março de 2025), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 102/2025 para interromper as férias do Procurador da República LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO nos dias 20 e 21 de março de 2025.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 196, DE 6 DE MARÇO DE 2025.

Exclui o Procurador da República LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO dos feitos urgentes e audiências nos dias 20 e 21 de março de 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO participará do Encontro Regional “Diálogos interinstitucionais: defesa do meio ambiente e patrimônio cultural”, na sede da PRRJ, nos dias 20 e 21 de março de 2025, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO, nos dias 20 e 21 de março de 2025, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício do Procurador da República LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO, ele ficará excluído de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PR-RJ Nº 197, DE 6 DE MARÇO DE 2025.

Designa a Procuradora da República titular do 12º Ofício da PR/RJ para atuar na Ação Penal nº JF-RJ-5038564-51.2024.4.02.5101.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Procurador da República ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA e a indicação, pela regra de distribuição da PR/RJ, da titular do 12º Ofício para atuar na Ação Penal nº JF-RJ-5038564-51.2024.4.02.5101, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República titular do 12º Ofício da PR/RJ, atualmente ocupado pela Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA, para atuar na Ação Penal nº JF-RJ-5038564-51.2024.4.02.5101, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento da Procuradora da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas na Portaria PR/RJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178 - Administrativo, de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador da República ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PR-RJ Nº 198, DE 6 DE MARÇO DE 2025.

Designa a Procuradora da República titular do 32º Ofício da PR/RJ para atuar no Procedimento Investigatório Criminal nº JF-RJ-5100165-58.2024.4.02.5101.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação da Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES e a indicação, pela regra de distribuição da PR/RJ, da titular do 32º Ofício para atuar no Procedimento Investigatório Criminal nº JF-RJ-5100165-58.2024.4.02.5101, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República titular do 32º Ofício da PR/RJ, atualmente ocupado pela Procuradora da República ANDRÉA CARDOSO LEÃO, para atuar no Procedimento Investigatório Criminal nº JF-RJ-5100165-58.2024.4.02.5101, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento da Procuradora da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas na Portaria PR/RJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178 - Administrativo, de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência a Exma. Sra. Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 199, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

Designa a Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI para realizar audiência junto à 1ª Vara Federal Criminal no dia 10 de março de 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

II - que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

III - a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 1ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI para realizar audiência junto à 1ª Vara Federal Criminal no dia 10 de março de 2025.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete da procuradora designada.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado para apurar o fechamento das escolas municipais Cícero Caetano, na comunidade Quilombola Grossos, e Severino Azevedo, na comunidade Passagem Comprida, ambas do Município de Bom Jesus/RN;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.001904/2023-11 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprareferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reautuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União e registre-se a presente conversão no Sistema Único, para conhecimento da 1ª CCR/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 10, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5004602-85.2024.4.04.7104, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA
Procuradora da República

PORTARIA N° 25, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

INSTAURO INQUÉRITO CIVIL 1.29.000.002441/2024-58. Objeto: "Apurar as medidas a serem adotadas pela ANATEL no novo Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC) - Resolução ANATEL nº 765, de 6 de novembro de 2023 - para melhorar a sensação de instabilidade na relação dos consumidores com as operadoras de telecomunicações, no que se refere à estabilidade de seus contratos e a transparência das ofertas de serviços". Atuação: 20º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República signatário(a), no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO o/a Procedimento Preparatório (PP) nº 1.29.000.002441/2024-58, instaurado nesta Procuradoria da República com o fim de "Apurar (1) a prática de alteração unilateral de contrato de telefonia e/ou pacote de dados de internet contratados com a operadora TIM, acarretando inclusive em aumento nos valores cobrados do consumidor, em relação àqueles inicialmente contratados; bem como (2) a prática agressiva de telemarketing da operadora, que culmina, no mais das vezes, em induzir o consumidor à troca do plano contratado por outro mais caro; e ainda (3) a atuação da ANATEL diante das referidas práticas abusivas";

CONSIDERANDO a atribuição constitucional e legal do MINISTÉRIO PÚBLICO para a proteção e a defesa da ordem econômica e dos direitos dos consumidores, delineada especialmente nos artigos 5º, XXXII, 129, III, e 170, V, da Constituição Federal; artigos 1º, II, IV e V, e 5º, I, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; artigos 82, I, e 92 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e artigo 6º, VII, letra c, e artigo 37, I e II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a atribuição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, prevista no art. 37, inc. I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (LOMPU), c/c art. 109, CF/88, para apuração da suposta lesão ou ameaça de lesão a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos vinculados ao fato relatado nos autos supramencionados;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República, e art. 6º, VII e art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 - LOMPU);

CONSIDERANDO as recentes notícias acerca de alterações promovidas no texto do novo Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC) - Resolução ANATEL nº 765, de 6 de novembro de 2023, que entrará em vigor em setembro de 2025;

CONSIDERANDO que parte das alterações deram-se na regra que vedava mudanças de preços e características durante o período de vigência das ofertas de serviços de telecomunicações;

CONSIDERANDO que a regra originalmente inscrita no novo RGC a esse respeito, aparentemente, vinha ao encontro dos anseios dos consumidores dos serviços de telecomunicações, a respeito da necessidade de promover maior segurança, transparência e estabilidade nos contratos de serviços de telecomunicações firmados com as operadoras;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de entender as medidas agora adotadas ou em estudo na ANATEL para assegurar a necessidade de melhorar a sensação de instabilidade na relação dos consumidores com as operadoras de telecomunicações, e de dar prosseguimento a novas providências que restam pendentes de conclusão nestes autos, com fundamento nos artigos 1º e 2º da Resolução CSMPF nº 87/2010 e nos termos do artigo 4º da Resolução CNMP nº 23;

RESOLVE, com fundamento no art. 7º, I, da LC 75/931, instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto "Apurar as medidas a serem adotadas pela ANATEL no novo Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC) - Resolução ANATEL nº 765, de 6 de novembro de 2023 - para melhorar a sensação de instabilidade na relação dos consumidores com as operadoras de telecomunicações, no que se refere à estabilidade de seus contratos e a transparência das ofertas de serviços".

DETERMINO, assim, à Divisão Cível da PR/RS (DICIV) as seguintes providências:

1. Registro e autuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado ao 20º Ofício – PR/RS;

2. Remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da PGR, por meio eletrônico, nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 6º, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 16, §1º, I);

3. Certifique a tomada das providências.

JORGE IRAJA LOURO SODRE
Procurador da República

PORTARIA N° 30, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025.

Instaura o Inquérito Civil Púlico nº 1.29.000.002879/2024-36

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.002879/2024-36 ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e

publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o procedimento adotado pelo Município de Balneário Pinhal/RS para a cessão de uso de faixa de praia destinado à instalação de quiosques comerciais para a temporada de 2026.

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025.

Converte em PA-PPB 1.29.000.005952/2024-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129, ambos da Constituição da República de 1988, bem como os artigos 6º e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o instrumento próprio da atividade fim destinado à acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de prorrogação desta Notícia de Fato sem que fosse resolvida a questão nela trazida;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB), cujo objeto se manterá como "Acompanhar as tratativas relacionadas às noticiadas negociações envolvendo o Estado do Rio Grande do Sul e a União quanto à transferência de terras - como forma de pagamento de parte da dívida do Estado, sendo realizada dentro de um contexto de regularização fundiária de áreas onde estão situadas comunidades indígenas.".

RICARDO GRALHA MASSIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 6 DE MARÇO DE 2025.

Instaura Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas federais de acesso a moradia para famílias atingidas pela enchente de maio de 2024 em Porto Alegre/RN, excetuando-se as famílias das Ilhas (arquipélago), Bairro Sarandi e alça da nova ponte do Rio Guaíba.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição da República de 1988, regulamentado pelos arts. 5º a 8º da Lei Complementar 75/93, bem como pela Resolução CSMPF 87/06;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo de Acompanhamento é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades, não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, Resolução CNMP 174/17);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a implementação das políticas públicas federais de moradia em benefício dos atingidos pela enchente de maio de 2024 em Porto Alegre/RN;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, determinando, para tanto:

1. A autuação da presente Portaria;
2. em não sobrevindo informações que justifiquem a sua conclusão ao gabinete antecipadamente, o acautelamento do feito por 30 dias.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
Procuradora da República

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE 7 DE MARÇO DE 2025.

NOT. CIV-3º/PRM/PF/RS/Nº 1/2025. PRM-PFU-RS-00001773/2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, tendo em vista o art. 10, § 1º, da Resolução 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público, que prevê a lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público quando não localizados os que devem ser cientificados, NOTIFICA a todos os eventuais interessados do inteiro teor da promoção de arquivamento, em anexo, proferida nos autos da notícia de fato nº 1.29.000.000698/2025-56, informando-se que, em caso de inconformismo é facultada a apresentação de

razões escritas e/ou novos documentos, no prazo de 10 dias, a contar data em que este Termo for publicado na imprensa oficial, aplicando-se analogicamente o artigo 9º da Lei nº 7.347/1985, c/c o artigo 17, § 3º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Pùblico Federal.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da Repùblica

NF nº 1.29.000.000698/2025-56

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada para averiguar possível irregularidade na execução de ponte sobre o Rio Guaporé, na linha 18 Baixa, divisa dos municípios de Vila Maria/RS com Camargo/RS, com recursos federais.

Segundo manifestação anônima, recebida por carta, o Município de Vila Maria havia realizado processo licitatório para contratação de empresa para execução de ponte sobre o Rio Guaporé, na linha 18 Baixa, na divisa dos municípios de Vila Maria/RS e Camargo/RS, com recursos federais do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (documento 1).

No documento 1.1, o denunciante relatou que, no início do ano de 2021, a administração municipal de Camargo havia realizado obras de aterro das cabeceiras da referida ponte. Contudo, estas haviam sido licitadas e faziam parte da composição dos custos para execução das obras de responsabilidade da empresa vencedora da licitação.

Por fim, reafirmou que as obras executadas pelo município estavam orçadas pela empresa, e contratadas pelo Município de Vila Maria, em R\$ 242.014,50, mas teriam sido executadas pelo Município de Camargo. Anexou uma planilha orçamentária parcialmente legível, fotografias da obra da ponte e prints de publicações nas redes sociais.

Do teor da representação, depreendeu-se que o Município de Vila Maria teria realizado processo licitatório para contratação de empresa para execução de ponte sobre o Rio Guaporé, na linha 18 Baixa, na divisa dos municípios de Vila Maria/RS e Camargo/RS, com recursos federais do MIDR, e que, no início do ano de 2021, a administração municipal de Camargo supostamente teria efetuado as obras de aterro das cabeceiras da referida ponte, sendo que estas mesmas obras faziam parte da composição dos custos para execução das obras sob responsabilidade da empresa vencedora da licitação realizada pelo Município de Vila Maria.

Expediram-se ofícios aos Municípios de Vila Maria e Camargo, solicitando que se manifestassem acerca da origem dos recursos utilizados para a obra da ponte do Rio Guaporé na linha 18 Baixa, localizada na divisa dos municípios (documento 7 e 8).

Em resposta, o Município de Vila Maria/RS comunicou que houve a previsão de certa quantidade de aterro a ser executado pela empresa contratada, conforme dispôs a planilha orçamentária inicial, todavia, com o andamento da obra, houve alteração da planilha, haja vista que a movimentação da totalidade de terra prevista mostrou-se desnecessária para a execução do aterro. Assim, houve a supressão do valor de R\$ 428,355,97 e a adição de R\$ 117.178,95, a fim de ajustar os valores às quantidades de remoção de terra, conforme determinaram os termos aditivos (documentos 9.1-9.3). Por fim, informou que, segundo o relato do setor de engenharia do município, o aterro somente foi executado dentro da faixa territorial do município, não sendo pago nenhum valor pecuniário ao contratado para que executasse o serviço no lado do município de Camargo (documento 9).

Por sua vez, o Município de Camargo informou (documento 10) que não realizou nenhum processo licitatório, contratação de empresa terceirizada ou utilização de recursos estaduais ou federais na execução dos serviços mencionados, tão somente acudiu-se de maquinário e mão de obra próprios. Informou que sua intervenção foi limitada ao aterrramento da cabeceira da ponte no trecho pertencente ao seu território com seus recursos próprios, sem nenhum repasse de terceiros. Ressaltou que a construção da ponte foi integralmente conduzida por Vila Maria/RS, tendo se limitado a fazer as adequações do acesso dentro de seus limites territoriais, para seus moradores e transeuntes, com o escopo de facilitar tanto o escoamento de produções agrícolas, quanto o escoamento de cargas vivas. Ainda, informou que o município estava autorizado a colaborar com os demais municípios da AMPPLA, conforme a Lei ordinária nº 2045/2022, de 25 de março de 2022 (documento 10).

É o relatório.

Analizando as informações, verifica-se que, embora houvesse previsão, no contrato inicial, de aterrramento das cabeceiras das pontes, conforme relatado na representação inicial, os trabalhos em Camargo foram executados pela própria administração com recursos próprios. Por esta razão e pelas análises feitas no decorrer do projeto, o Município de Vila Maria efetuou adequações no contrato inicial a fim de ajustar os valores às quantidades de remoção de terra, conforme demonstraram os termos aditivos (documentos 9.1/9.3).

Assim, não se vislumbra, pelo menos nesse momento, lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo MPF.

Ante o exposto, promove o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o arquivamento da presente notícia de fato, por analogia com o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Tendo sido a representação apresentada de forma anônima, inviável a ciência ao representante. Não obstante, publique-se edital, no prazo de 10 dias, com o fim de cientificar os eventuais interessados da presente promoção de arquivamento, facultando-lhes apresentar razões escritas e/ou documentos que serão juntados aos autos, aplicando-se analogicamente o artigo 9º da Lei nº 7.347/1985, c/c o artigo 17, § 3º, da Resolução nº 87 do CSMPF. Junte-se cópia do edital nos autos. Certifique-se de tudo.

No prazo de 3 dias, contado da certificação nos autos do transcurso do prazo previsto no edital sem que tenha havido interposição de recurso por eventuais interessados, determino sejam os autos arquivados, a teor do art. 5º da supracitada resolução.

Procedam-se aos devidos registros e comunicações.

Passo Fundo/RS, 25 de fevereiro de 2025.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da Repùblica

PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA MPF/PRRO/GABPRDC Nº 3, DE 6 DE MARÇO DE 2025.

O(A) Procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Pùblico Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO que no Estado Social e Democrático de Direito o povo é o destinatário de prestações estatais positivas que assegurem o acesso, por todos, aos direitos sociais relativos à saúde, educação, assistência e previdência social, segurança, cultura, meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros;

CONSIDERANDO que compete às Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão de atuar nas questões fundiárias, tais como conflitos agrários, política de desapropriação, implantação de projetos de assentamento, dentre outros temas;

CONSIDERANDO que no Brasil, por força de disposição constitucional, a Administração Pública tem por função a efetiva implementação desses direitos sociais (sem prejuízo de outros), assegurando a todos uma existência digna, e, conforme os ditames da justiça social (art. 170, caput, CF), atuando ativamente para a promoção da igualdade, com fundamento na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório 1.31.000.001556/2024-77 que tem por objeto: “Averigar pedido de intervenção da PRDC na Ação Cível Possessória 7050475-19.2018.8.22.0001, da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, em razão do uso, pela empresa Florestal Empreendimentos Imobiliários LTDA EPP e outras, de documentos públicos falsificados para articulação da ação de interdito possessório sobre uma área de 4.126,0178 hectares, constituídos por áreas dos setores 4, 5, 6, 7, Gleba Jacundá, local conhecido por Setor Jaquirana”;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório em questão, sem a sua conclusão, bem como a pendência na juntada de informações buscadas junto ao INCRA, para fins de averiguação da localização correta do local e da titularidade da área conflituosa;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório 1.31.000.000410/2024-12, já devidamente prorrogado, sem a conclusão do mesmo, bem como a pendência na realização das diligências;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal.

RESOLVE:

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados;

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida ao NAOP-PFDC da 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Reitere-se o Ofício 2615/2024-PRDC (PR-RO-00037542/2024), encaminhado ao INCRA.

GABRIEL DE AMORIM SILVA FERREIRA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

POR PORTARIA Nº 114/PRE/SC, DE 6 DE MARÇO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes da Portaria PGJ nº 997/2025, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
83ª/Modelo	Edisson de Melo Menezes (a partir de 1º de abril de 2025)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

POR PORTARIA Nº 117/PRE/SC, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1064/2025, 1065/2025, 1067/2025, 1068/2025, 1069/2025 e 1070/2025, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
25ª/Porto União	Giovanna Wolf Davelli (de 5 a 7 de março)
74ª/ Rio Negrinho	Juliana Degraf Mendes (dia 12 de março)

95ª/ Joinville	Wagner Pires Kuroda (de 5 a 7 e de 10 a 21 de março)
28ª/ São Joaquim	Stephani Gaeta Sanches (a partir de 1º de abril de 2025)
52ª/ Anita Garibaldi	Vanessa Rodrigues Ferreira (a partir de 06 de março de 2025)

DESIGNAR os Membros do Ministério Públíco abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
25ª/Porto União	Tiago Prechlak Ferraz (de 5 a 7 de março)
74ª/ Rio Negrinho	Cláudio Everson Gesser Guedes da Fonseca (dia 12 de março)
95ª/ Joinville	Marcelo Mengarda (de 5 a 7 e de 10 a 14 de março) Barbara Elisa Heise (de 15 a 21 de março)
28ª/ São Joaquim	Vanessa Wendhausen Cavallazzi (de 1º de abril a 31 de outubro de 2025)
52ª/ Anita Garibaldi	Marco Antônio da Gama Luz Junior (de 6 de março a 31 de outubro de 2025)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTRARIA Nº 4, DE 6 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório Nº 1.34.023.000060/2024-14 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “apurar possíveis irregularidades cometidas por empregados dos Correios do Município de Santa Rita do Passa Quatro/SP, em função da entrega de correspondências em locais distintos do endereço da destinatária”

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 3ª CCR e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumpram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

LUISA ASTARITA SANGOI
Procurador da República

PORTRARIA Nº 9, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públíco Federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da Repùblica que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Públíco Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Públíco a proteção do patrimônio públíco e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Públíco Federal promover o inquérito civil e a ação civil públíca, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio públíco e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando que trata-se procedimento instaurado com base no ofício expedido pelo Coordenador do GT Transportes (3ªCCR), encaminhando cópia da Nota Técnica nº 3/2024/GTTRANSPORTES/3ªCCR (PGR-00099978/2024), “que analisa a situação da concessão da ferrovia Malha Paulista e as medidas necessárias à solução das irregularidades identificadas, com vistas ao cumprimento das exigências estabelecidas pelas Leis nº 13.448/2017 e nº 14.273/2021, elaborada pelo Grupo de Trabalho Transportes da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, considerando ser o promotor natural da Ação Civil Públíca nº 0004435-28.2014.403.6104, para as providências que entender cabíveis”.

Considerando o envio, através da 3ª CCR, da Recomendação nº 03/2024 (PRM-STS-SP-00005227/2024) ao Ministério dos Transportes, solicitando a apresentação de plano para retenção e alocação dos valores não tributários, multas, outorgas e indenizações que a União auferir junto às concessionárias de transporte ferroviário que operam no Estado de São Paulo, em projetos ferroviários de interesse públíco no Estado.

Considerando a resposta do Ministério dos Transportes, encaminhada pela 3ª CCR, OFÍCIO Nº 256/2024/ASSAD/GM, em cuja Nota Técnica Nº 30/2024/CGOF-I-SNTF/DOUT-SNTF/SNTF entende-se que recursos oriundos das concessões para uso de bens da União ou exercício de atividades de competência da União não constituem recursos próprios de utilização exclusiva do Ministério dos Transportes, considerando o disposto no rol de competências atribuídas ao Ministério do Planejamento e Orçamento e ao Ministério da Fazenda, respectivamente, nos termos do Decreto nº 11.353, de 1º de janeiro de 2023 e do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024. Desse modo, há necessidade de tratativas para concertação política entre os referidos órgãos.

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010, 108/2010 e 121/2011, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Públíco Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o expediente referenciado em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de realizar mais diligências.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o Procedimento Administrativo nº 1.34.012.000277/2024-45, procedendo-se às anotações de praxe;

b) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010, 108/2010 e 121/2011 todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Públíco Federal.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador da República

PORTRARIA Nº 10, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

Instauração do Inquérito Civil nº 1.34.012.000186/2025-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, considerando a instauração da Notícia de Fato nº 1.34.012.000186/2025-91, com a seguinte ementa:

EDUCAÇÃO. Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF -Apurar as possíveis irregularidades existentes no Município de CUBATÃO/SP no tocante aos recursos proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), conforme Ofício-Circular nº 12/2025/1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públíco Federal - CCR/MPF.

Com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, decide instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, designando como secretário Rafael do Nascimento Borges, servidor lotado neste gabinete, sem prejuízo de outro servidor em substituição. Determino as seguintes providências: 1) Remessa de cópia para publicação. 2) Agendamento de reunião com o representante da SEDUC da Prefeitura de Cubatão.

FELIPE JOW NAMBA
Procurador da República

PORTRARIA Nº 11, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

Instauração do Inquérito Civil nº 1.34.012.000189/2025-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, considerando a instauração da Notícia de Fato nº 1.34.012.000189/2025-24, com a seguinte ementa:

EDUCAÇÃO. Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF -Apurar as possíveis irregularidades existentes no Município de PERUÍBE/SP no tocante aos recursos proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), conforme Ofício-Circular nº 12/2025/1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públíco Federal - CCR/MPF.

Com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, decide instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, designando como secretário Rafael do Nascimento Borges, servidor lotado neste gabinete, sem prejuízo de outro servidor em substituição. Determino as seguintes providências: 1) Remessa de cópia para publicação. 2) Agendamento de reunião com o representante da SEDUC da Prefeitura de Peruíbe.

FELIPE JOW NAMBA
Procurador da República

PORTRARIA Nº 12, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

Instauração do Inquérito Civil nº 1.34.012.000191/2025-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, considerando a instauração da Notícia de Fato nº 1.34.012.000191/2025-01, com a seguinte ementa:

EDUCAÇÃO. Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF -Apurar as possíveis irregularidades existentes no Município de SÃO VICENTE/SP no tocante aos recursos proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), conforme Ofício-Circular nº 12/2025/1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públíco Federal - CCR/MPF.

Com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, decide instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, designando como secretário Rafael do Nascimento Borges, servidor lotado neste gabinete, sem prejuízo de outro servidor em substituição. Determino as seguintes providências: 1) Remessa de cópia para publicação. 2) Agendamento de reunião com o representante da SEDUC da Prefeitura de São Vicente.

FELIPE JOW NAMBA
Procurador da República

PORTRARIA Nº 13, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

Instauração do Inquérito Civil nº 1.34.012.000170/2025-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, considerando a instauração da Notícia de Fato nº 1.34.012.000170/2025-88, com a seguinte ementa:

EDUCAÇÃO. Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF. Notícia de Fato instaurada em atendimento ao Ofício-Circular nº 12/2025/1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF 00045521/2025, com sugestão de "recomendação aos gestores municipais, nos termos do informativo anexo elaborado pela Sejud/PGR, com especial atenção ao modelo Recomendação FUNDEB - Conta Única Município de BERTIOGA.

Com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, decide instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, designando como secretário Rafael do Nascimento Borges, servidor lotado neste gabinete, sem prejuízo de outro servidor em substituição. Determino as seguintes providências: 1) Remessa de cópia para publicação. 2) Agendamento de reunião com o representante da SEDUC da Prefeitura de Bertioga.

FELIPE JOW NAMBA
Procurador da República

PORTRARIA N.º 45, DE 5 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93; artigo 2º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 5º da Resolução 77/2004 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e nas alíneas a e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o artigo 6º da Constituição Federal institui o direito à educação, dentre outros, como direito fundamental de caráter social;

Considerando que a Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 09 de setembro de 2021, instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI – FUNDEF/FUNDEB);

Considerando que um dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI FUNDEB refere-se ao acompanhamento da regularidade da titularidade e da conta única do FUNDEB;

Considerando a necessidade de expedição de recomendação pelos membros do MPF que atuam nas localidades onde o diagnóstico revelou irregularidades nas contas dos Entes Federativos;

Considerando a necessidade de diagnóstico da resolutividade das recomendações e cumprimento dos termos da Portarias FNDE 807/2022 e FNDE/STN 3/2022 através de relatórios estatísticos;

Considerando o Ofício Circular nº 12/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, reforçando a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

Considerando que o TCU, em parceria com o GTI – FUNDEF/FUNDEB, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

Resolve:

Com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter este procedimento em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª CCR, para apuração dos fatos.

Determina:

a) Registre-se e autue-se a presente portaria fazendo constar a seguinte ementa: “apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de VALENTIM GENTIL destinada ao recebimento e movimentação dos recursos”;

b) Fica dispensada a comunicação à 1ª CCR acerca da instauração deste procedimento, uma vez que a informação da instauração do IC é obtida via EXTRACTUS;

c) Designo o servidor Carlos Adriano Parra Gazetta para atuar como secretário do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;

d) Mantenha-se/Cadastre-se como interessados: Município de VALENTIM GENTIL;

e) expeça-se recomendação ao Município de VALENTIM GENTIL, na pessoa do Senhor Prefeito e dos demais gestores dos recursos da educação, a fim de que adotem as providências legais.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
Procurador da República

PORTRARIA DE ADITAMENTO N.º 1, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.34.033.000178/2022-53 (Adita a Portaria nº 19 de 19 de agosto de 2023)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07, e ainda:

CONSIDERANDO que os presentes autos foram instaurados inicialmente para apurar irregularidades em intervenções realizadas pelo Município de Ubatuba com a construção de "Anexos" dentro da área da "Casa de Baltazar Fortes" ou "Sobradão do Porto", imóvel tombado pelo IPHAN e CONDEPHAAT, localizado na Rua Condessa de Vimiero (Praça Anchieta), n. 38, Centro, Ubatuba/SP;

CONSIDERANDO que no decorrer da apuração verificou-se que o imóvel principal, denominado "Sobradão do Porto", encontra-se em péssimas condições estruturais, demandando inclusive medidas emergenciais para evitar o seu desmoronamento;

CONSIDERANDO que tramita também neste 1º Ofício o PA nº 1.34.033.000115/2020-35, que acompanha o cumprimento integral da Recomendação nº 03/2020 pela FUNDART, responsável pelo imóvel "Sobrado do Porto", em Ubatuba/SP, com tombamento federal inscrito no livro Belas Artes nº 447, Processo nº 0592-T-59, em vista as irregularidades constatadas quanto à instalação de projeto e equipamentos de combate a incêndio e pânico do bem tombado;

CONSIDERANDO que a FUNDART, Município de Ubatuba e IPHAN estão atuando conjuntamente para a contratação de uma empresa a fim de efetuar uma reforma global no bem tombado, a abranger estes três objetos: estrutura precária, regularização dos anexos, e implementação de projeto de segurança contra incêndio e pânico;

CONSIDERANDO por fim o que consta no Despacho PRM-CGT-SP-00000192/2025 destes autos e no Despacho PRM-CGT-SP-00000600/2025 do PA 1.34.033.000115/2020-35;

RESOLVE:

ADITAR a Portaria nº 19 de 19 de agosto de 2023, que instaurou o presente Inquérito Civil, para constar como seu atual objeto a apuração de irregularidades no Sobradão do Porto ("Sobrado do Porto" ou "Casa de Baltazar Fortes"), imóvel tombado pelo IPHAN e CONDEPHAAT, localizado na Rua Condessa de Vimiero (Praça Anchieta), n. 38, Centro, Ubatuba/SP, sob responsabilidade da FUNDART e Município de Ubatuba, em especial acompanhando a solução por meio de um projeto global de obras a englobar a reforma estrutura do imóvel, incluindo instalação de projeto e equipamentos de combate a incêndio e pânico, e a regularização dos Anexos construídos no interior da área tombada.

Registre-se e publique-se conforme o caso.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

EDITAL N° 1, DE 7 DE MARÇO DE 2025 - CONVOCAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE VÍTIMAS E SUCESSORES.

Convoca eventuais vítimas de violações a direitos humanos perpetradas com a contribuição da empresa Embraer S/A no contexto de colaboração com a Ditadura Militar Brasileira, e seus herdeiros legais.

O 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Taubaté, por meio da Procuradora da República signatária,

Considerando a tramitação do Inquérito Civil n. 1.34.014.000274/2021-49, cujo objeto é a apuração da colaboração da empresa Embraer S/A com o regime ditatorial brasileiro, ocorrido entre 1964 e 1988, por meio de ações articuladas com órgãos repressores e de perseguição e monitoramento de pessoas e atividades reputadas subversivas;

Considerando a necessidade de avaliar-se, o mais fidedignamente possível, a extensão de eventuais medidas reparatórias que se façam necessárias aos trabalhadores vitimados pela Ditadura Militar brasileira, ocorrida entre 1964 e 1985, em função da colaboração da empresa Embraer S/A;

Considerando que, para essa avaliação, é imprescindível um levantamento prévio, mas extensivo, do número de trabalhadores vitimados, comunica a abertura do prazo de 60 dias corridos, a contar desta data, para que as vítimas que se enquadrem nos critérios a seguir elencados, ou seus herdeiros legais, identifiquem-se perante o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho, apresentando documentação hábil para comprovar o enquadramento nos critérios abaixo indicados e certidões de inventários e demais documentos legais que comprovem a qualidade de herdeiros.

Os critérios objetivos e impessoais para enquadramento dos interessados na condição de vítimas são os seguintes: I – Presos e/ou interrogados no interior da empresa, ou com a participação da empresa, ainda que indiretamente, em conjunto com os órgãos de repressão do Estado; II – Punidos, demitidos, licenciados, compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam ou impedidos de exercer atividades profissionais por motivação política e que tenham sido alvo de perseguição ou monitoramento pelo Estado; III – Submetidos a cárcere privado no interior da empresa com participação direta ou indireta dos órgãos de repressão do Estado; IV – Trabalhadores que tiveram seus nomes, endereços de suas residências e/ou documentos funcionais entregues aos órgãos de repressão do Estado pela Embraer; V – Trabalhadores que tiveram seus nomes vinculados em listas entregues pela Embraer a um sistema empresarial/repressivo, impedindo-os de acessar outro emprego.

A documentação deverá ser apresentada na sede da Associação Democrática dos Aposentados e Pensionistas do Vale do Paraíba, com endereço na Praça Carlos Maldonado Campos, n. 08, Centro, São José dos Campos/SP, CEP 12209- 610, no horário entre 09h e 17hs, ou por meio do e-mail contato@admap.org.br, identificado com o assunto “EDITAL EMBRAER”.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO N° 75, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

PROCEDIMENTO 1.34.018.000255/2024-25. Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições (PA - INST)

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o seguinte objeto:

Município: São Bento do Sapucaí/SP.

OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF. Proposta de Trabalho. Emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas pix”). Indicação de medidas necessárias para garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção: (1) fornecimento pelas entidades favorecidas dos dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados; e (2) nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de

2024 (14.791/2023), que os favorecidos providenciem, até 31/12/2024, completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no ano de 2024, na plataforma do Transferegov.br.

(PORTARIA PRM-TBT-SP-00003943/2024, DOC. 7)

Em linha com o objeto deste procedimento, foram expedidos à Prefeitura de São Bento do Sapucaí: (i) o OFÍCIO PRM-TBT-SP-00004017/2024, requisitando, com fundamento nas decisões liminares do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 7.688 e 7.695, que fossem imediatamente fornecidos os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação dos recursos públicos federais relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida - as chamadas "emendas pix", bem como informações específicas e detalhadas sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos seriam utilizados (DOC. 10, tópico nº 1); e (ii) a RECOMENDAÇÃO PRM-TBT-SP-00003958/2024, para que, relativamente aos recursos públicos federais oriundos das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida - "emendas pix", fosse providenciado, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados naquele ano, na plataforma do Transferegov.br (DOC. 9 e 10, tópico nº 2).

As informações foram prestadas e a recomendação foi acatada (Ofício 638/2024, DOC. 11) (DOC. 12).

Cópia de tais informações foi encaminhada à Representação do TCU no Estado de São Paulo e à Superintendência da Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo, em atenção ao determinado nos itens 2[1] , 6[2] e 7[3] da medida cautelar proferida na ADI 7.688 MC-Ref (DOC. 12-14).

O atendimento à RECOMENDAÇÃO PRM-TBT-SP-00003958/2024 veio a ser apontado por meio do Ofício 080/2025 (DOC. 19).

Assim, reputa-se cumprido o objeto do presente procedimento, haja vista que o escopo da proposta de trabalho veiculada pelo OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF foi suficientemente atendido.

Conforme art. 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente procedimento administrativo foi instaurado para acompanhar determinada política pública/instituição. Nesse sentido, não teve caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico.

Cuidou-se de acompanhamento temporário e limitado, na forma da proposta trazida pelo referido OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024, que enfocou a necessidade de transparência na aplicação dos recursos, providência de notória importância para coibir possíveis atos de corrupção.

No curso do procedimento, não foi verificado indicativo de fato que demande apuração criminal ou seja voltado para a tutela de interesse/direito difuso, coletivo ou individual homogêneo (art. 10, Res. 174/2017-CNMP).

Ante o exposto, com fundamento no art. 12 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, promove-se o arquivamento do presente procedimento administrativo.

Providências:

1. Não se tratando de procedimento aberto por representação, é incabível comunicação/cientificação de interessado (art. 9º, parte final, Res. 174/2017-CNMP c/c art. 17, §§ 1º e 3º, Res. 87/2006-CSMPF e art. 10, § 3º, Res. 23/2007-CNMP).

2. Tratando-se de procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º da Res. 174/2017-CNMP, deverá ser arquivado neste próprio órgão de execução, com comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (art. 12, Res. 174/2017-CNMP).

3. Comunique-se a 5ª CCR/MPF por meio do sistema eletrônico (sistema Único/MPF).

4. Publique-se via DMPF-e (art. 9º, parte final, Res. 174/2017-CNMP c/c art. 16, § 1º, I, Res. 87/2006-CSMPF e art. 16, § 1º, XV, IN 13/2018-SG/MPF).

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

[1] 2) que as transferências especiais ('emendas PIX') sejam fiscalizadas nos termos dos arts. 70, 71 e 74 da Constituição Federal, consoante o entendimento desta Corte em situação análoga (ADI 5791, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 12/09/2022). Ou seja, os controles devem ser exercidos mediante a atuação do TCU e da CGU, inclusive quanto às transferências realizadas anteriormente a esta decisão. Por consequência, esclareço, em nome da segurança jurídica, que está configurado o interesse da União para os fins do artigo 109, I e IV, da Constituição.

[2] 6) que a CGU realize auditoria da aplicação, economicidade e efetividade sobre as transferências especiais ('emendas PIX'), em execução em 2024.

[3] 7) que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta data: a. a CGU realize auditoria de todos os repasses de 'emendas PIX' em benefício de ONGs e demais entidades do terceiro setor, realizados nos anos de 2020 a 2024.

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 5 DE MARÇO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO AR CABOUCO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃOS DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e § 5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, § 7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Vitória Brasil/SP, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive resarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

EDUARDO GONÇALVES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO N° 3, DE 5 DE MARÇO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO AR CABOUCÔ NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020; art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de General Salgado/SP, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEF) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive resarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Públco Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Públíco Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Públíco as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Públíco, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Públíco Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Públíco Federal.

EDUARDO GONÇALVES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO N° 7, DE 5 DE MARÇO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO AR CABOUCÔ NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Públíco é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Públíco zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públícos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Públíco e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públícos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020; art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públícos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF)

garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Maringá/PR, na pessoa do Excentífico(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEF) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive resarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

EDUARDO GONÇALVES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 5 DE MARÇO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO AR CABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020; art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e § 5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, § 7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes à movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta

bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Turmalina/SP, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Públíco Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive resarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Públíco Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Públíco Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Públíco as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Públíco, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Públíco Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Públíco Federal.

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 6 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por intermédio do Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, ambos da Constituição da República, e pelos artigos 5º, I, h, III, b, e V, b, 6º, VII, b, e XX, e 7º, I, todos da Lei Complementar nº 75/1993.

CONSIDERANDO que, de acordo com a Constituição da República, o Ministério Públíco é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Públíco zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públícos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Públíco a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públícos e de relevância pública, assim como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, dentre outras hipóteses, embasar atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO o OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF, que propôs aos órgãos de execução do MPF uma estratégia de atuação nacional destinada ao incremento dos mecanismos de controle de recursos públicos federais relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("Emendas PIX");

CONSIDERANDO que este órgão ministerial instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.34.002.000150/2024-45 para acompanhar a movimentação dos recursos oriundos das "Emendas PIX" recebidos pelo Município de Guararapes;

CONSIDERANDO que o § 2º do artigo 83 da Lei nº 14.791/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024) preceitua que o Poder Executivo do ente beneficiado das transferências especiais, a que se refere o inciso I do caput do art. 166-A da Constituição, deverá comunicar ao respectivo Poder Legislativo, ao TCU e ao respectivo TCE ou TCM, no prazo de trinta dias, o valor do recurso recebido e o respectivo plano de aplicação, do que dará ampla publicidade;

CONSIDERANDO que em resposta a questionamento deste órgão ministerial o Município de Guararapes, por intermédio do chefe do Poder Executivo, encaminhou o Ofício nº 435/2024, de 29.10.2024, informando que quando recebeu as emendas não se exigia a comunicação, mas que providenciará a notificação aos órgãos de controle;

RESOLVE, com fundamento no art. 129, II e IX, da Constituição da República, no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e no art. 83, § 2º, da Lei nº 14.791/2023:

RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE GUARARAPES-SP, na pessoa do chefe do Poder Executivo municipal, o senhor Alex Peramo de Arruda, que comunique à Câmara Municipal de Guararapes, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo de modo individualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores recebidos e os planos de aplicação das "Emendas PIX".

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o MPF requisita resposta por escrito sobre o acatamento ou não das medidas recomendadas, de modo fundamentado, a ser encaminhada no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da presente recomendação.

Dê-se publicidade à presente recomendação mediante sua publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico (DMPF-e) – Caderno Extrajudicial.

THALES FERNANDO LIMA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 6 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por intermédio do Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, ambos da Constituição da República, e pelos artigos 5º, I, h, III, b, e V, b, 6º, VII, b, e XX, e 7º, I, todos da Lei Complementar nº 75/1993.

CONSIDERANDO que, de acordo com a Constituição da República, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, assim como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, dentre outras hipóteses, embasar atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO o OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF, que propôs aos órgãos de execução do MPF uma estratégia de atuação nacional destinada ao incremento dos mecanismos de controle de recursos públicos federais relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("Emendas PIX");

CONSIDERANDO que este órgão ministerial instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.34.002.000154/2024-23 para acompanhar a movimentação dos recursos oriundos das "Emendas PIX" recebidos pelo Município de Piacatu;

CONSIDERANDO que o § 2º do artigo 83 da Lei nº 14.791/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024) preceitua que o Poder Executivo do ente beneficiado das transferências especiais, a que se refere o inciso I do caput do art. 166-A da Constituição, deverá comunicar ao respectivo Poder Legislativo, ao TCU e ao respectivo TCE ou TCM, no prazo de trinta dias, o valor do recurso recebido e o respectivo plano de aplicação, do que dará ampla publicidade;

CONSIDERANDO que em resposta a questionamento deste órgão ministerial o Município de Piacatu, por intermédio do chefe do Poder Executivo, encaminhou o Ofício nº 435/2024, de 29.10.2024, informando que quando recebeu as emendas não se exigia a comunicação, mas que providenciará a notificação aos órgãos de controle;

RESOLVE, com fundamento no art. 129, II e IX, da Constituição da República, no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e no art. 83, § 2º, da Lei nº 14.791/2023:

RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE PIACATU-SP, na pessoa do chefe do Poder Executivo municipal, o senhor Ricardo Francisco Lemes da Silva, que comunique à Câmara Municipal de Piacatu, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo de modo individualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores recebidos e os planos de aplicação das "Emendas PIX".

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o MPF requisita resposta por escrito sobre o acatamento ou não das medidas recomendadas, de modo fundamentado, a ser encaminhada no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da presente recomendação.

Dê-se publicidade à presente recomendação mediante sua publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico (DMPF-e) – Caderno Extrajudicial.

THALES FERNANDO LIMA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 5 DE MARÇO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO AR CABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020; art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e § 5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, § 7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes à movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta

bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de São João de Iracema/SP, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive resarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 5 DE MARÇO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO AR CABOUCÔ NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e § 5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, § 7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes à movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Guarani D'Oeste/SP, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive resarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

EDUARDO GONÇALVES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO N° 18, DE 5 DE MARÇO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO AR CABOUCÔ NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020; art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes à movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Indiaporã/SP, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEF) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive resarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Públco Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Públíco Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Públíco as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Públíco, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Públíco Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Públíco Federal.

EDUARDO GONÇALVES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 19, DE 5 DE MARÇO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO AR CABOUCÔ NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Públíco é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Públíco zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públícos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Públíco e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públícos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públícos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse públíco e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públícos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF)

garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes à movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de São João das Duas Pontes/SP, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre- se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive resarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente- se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe- se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê- se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique- se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 20, DE 5 DE MARÇO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO AR CABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020; art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e § 5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, § 7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes à movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta

bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de São Francisco/SP, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Públco Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive resarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Públco Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Públco Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Públco as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Públco, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Públco Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Públco Federal.

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 21, DE 5 DE MARÇO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO AR CABOUCÔ NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Públco é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Públco zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públcos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes à movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Santa Salete/SP, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive resarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO N° 22, DE 5 DE MARÇO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO AR CABOUCÔ NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020; art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes à movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Santa Clara d'Oeste/SP na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEF) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive resarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Públco Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Públíco Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Públíco as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Públíco, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Públíco Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Públíco Federal.

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 23, DE 5 DE MARÇO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO AR CABOUCÔ NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Públíco é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Públíco zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públícos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Públíco e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públícos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públícos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse públíco e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públícos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF)

garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes à movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Rubinéia/SP, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive resarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 25, DE 5 DE MARÇO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO AR CABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020; art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e § 5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, § 7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes à movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta

bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Populina/SP, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Públco Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive resarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Públco Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Públco Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Públco as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Públco, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Públco Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Públco Federal.

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 29, DE 5 DE MARÇO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO AR CABOUCÔ NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Públco é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Públco zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públcos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e § 5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, § 7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes à movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Parisi/SP, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive resarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 31, DE 5 DE MARÇO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO AR CABOUCÔ NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020; art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes à movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Nova Castilho/SP, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive resarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Públco Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Públíco Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Públíco as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Públíco, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Públíco Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Públíco Federal.

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 32, DE 5 DE MARÇO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO AR CABOUCÔ NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Públíco é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Públíco zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públícos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Públíco e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públícos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públícos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse públíco e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públícos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF)

garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes à movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Nova Canaã Paulista/SP, na pessoa do Excentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive resarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 33, DE 5 DE MARÇO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO AR CABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020; art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e § 5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, § 7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes à movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta

bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Mira Estrela/SP, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Públco Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive resarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Públco Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Públco Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Públco as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Públco, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Públco Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Públco Federal.

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 3, DE 6 DE MARÇO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000587/2024-61. Órgão Revisor: 5ª Câmara – Combate à Corrupção

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do(a) Procurador(a) da República signatário, o uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição da República, segundo o qual “o Ministério Públco é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição da República, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Públco promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea “d” e 6º, inciso XIV, alínea “g” da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Públco – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Públco Federal;

CONSIDERANDO a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

CONVERTO O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº XXXXXXXX EM INQUÉRITO CIVIL, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE ENVOLVENDO A SERVIDORA ROSINEIDE SANTOS CRUZ, EX-GESTORA DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE LAGARTO/SE, EM VIRTUDE DE INADIMPLÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS RECEBIDOS ATRAVÉS DO FNDE (PDDE), RELATIVOS AOS ANOS DE 2019, 2020 E 2021.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A APURAR
AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: GILVAN ANGELO DA SILVA

DESIGNA, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Bárbara Priscilla Almeida, Clélio Barreto Cruz Nogueira e Josilene de Oliveira.

DETERMINA a publicação desta Portaria nos termos que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

ORDENA, outrossim, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

MANDA, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo -Inquérito Civil-

Aguarde-se a análise da documentação acostada pela SEED/SE.

EUNICE DANTAS
Procuradora da República
Titular do 1º OCC

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA GERAL SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 45/2025

Divulgação: sexta-feira, 7 de março de 2025 - Publicação: segunda-feira, 10 de março de 2025

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Olga Guimarães Vieira
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação

Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação